



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

22º volume

Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48

INTERESSADO:

REQ: Conselho Regional de Farmacia do DF , ABIFARMA e Laboratórios Associados

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

*Advogado(s):**Conselheiro Relator:* Luiz Fernando Rigato Vasconcellos**M O V I M E N T A Ç Õ E S**

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA		SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	26			/ /
12			/ /	25			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:



Solicitação nº

000125

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
FORMULÁRIO PARA REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Nº dos autos:

08032.009088/1999-48

Solicitante:

Bruna Schettini

OAB:

RG:

2521639

TELEFONE:

99683830

Devidamente qualificado nos autos em epígrafe (☐ sim/procuração às fls. _____ ☐ não), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 9, §3º, da Resolução CADE nº 12, requerer a extração de cópias das seguintes

peças:

folhas do e-mail em anexo.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 18 de janeiro de 2008.

Bruna Schettini

Assinatura do Solicitante

Autorização:

Defiro, desde que os autos sejam públicos, porquanto não foi indicada nenhuma.

Brasília, 19 de Junho de 2008.

Fernando A. Oliveira Junior
Procurador Federal
Assinatura: Fernando A. Oliveira Junior
SIAP 1553041

Nº de fls.

1142

Valor R\$

570,50.

Recebi as cópias solicitadas em ____/____/____

Ass: _____



Ministério da Justiça
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
Protocolo



TERMO DE ABERTURA

Aos 07 dias do mês de novembro de 2005
dou por aberto o 22º (vigésimo segundo)
volume do processo nº 08012.009088/1999-48 às
fls nº 6537.

Brasília, 07 de Novembro de 2005.

José Jair Silva
Chefe de Protocolo

**FRANCESCHINI
e MIRANDA**

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custodio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: +55 11 3095-2566 - Fax: +55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br



**E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE**

**EXMA. SRA. PRESIDENTE DO CADE, DRA. ELIZABETH
MARIA MERCIER QUERIDO FARINA**

---SIAPRO---
CADE/MJ
08700.003635/2005-04

Inclui-se aos autos.
03.11.05
[Signature]

Processo Administrativo n.º 08012.009088/1999-48

MONSANTO DO BRASIL LTDA. ("MONSANTO"),
devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, vem,
respeitosamente, por seus advogados ao final subscritos, expor e requerer o quanto
segue.

Reitera a **MONSANTO**, *ab initio*, os termos da petição de
fls. 3657 e seguintes, apresentada pela empresa **PHARMACIA BRASIL LTDA.**
("**PHARMACIA**"), por intermédio da qual postulou pela juntada de cópia da 13ª
Alteração do Contrato Social da **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.**, que formalizou a
incorporação por ela da empresa **SEARLE DO BRASIL LTDA. ("SEARLE")**, em 1º
de outubro de 2000.

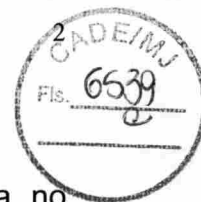
Esclarece, ademais, que a **SEARLE**, conforme consta dos
documentos apresentados em anexo, foi a empresa que sucedeu a **MONSANTO** no
que diz respeito à universalidade dos bens e direitos, bem como das obrigações
pertinentes à antiga Divisão de mesmo nome.

Importante observar, ademais, que tais alterações
societárias são de inteiro conhecimento deste E. **CADE**, na medida em que foram
examinadas no bojo do Ato de Concentração n.º 08012.004202/00-40, o qual foi
aprovado, sem restrições, por unanimidade, em 13 de dezembro de 2000, tendo o
Acórdão da decisão sido publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de
2000.

É igualmente de conhecimento deste E. **CADE**, o fato de
que em 2002, em operação realizada mundialmente, a Pfizer Inc. adquiriu 77%
(setenta e sete por cento) das ações da Pharmacia Corporation. Em razão disso, o

Protocolo - 08700
-27-Out-2005-10:29-003635-7/3
Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
Demis

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



grupo Pfizer passou a controlar todas as subsidiárias do grupo Pharmacia no mundo, inclusive no Brasil. Referida operação foi analisada pelo Sistema Brasileiro de Defesa Concorrência no âmbito do Ato de Concentração n.º 08012.005306/2002-03, aprovado, sem restrições, por unanimidade, em 15 de junho de 2005, tendo o Acórdão da decisão sido publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2005.

Tem-se, portanto, que desde 2000, quando houve a transferência pela **MONSANTO** para a **SEARLE** da universalidade de bens, direitos e obrigações pertinentes à antiga Divisão de mesmo nome, seguida da incorporação da **SEARLE** pela **PHARMACIA**, a **MONSANTO** deixou de figurar como parte no presente feito. Não por outra razão, todas as petições constantes dos autos após o documento de fls. 3657 passaram a ser apresentadas em nome da **PHARMACIA**.

Ocorre, no entanto, que a despeito disso, constou indevidamente o nome da **MONSANTO** no rol das empresas Representadas em matérias veiculadas na mídia por ocasião do julgamento do presente feito por este E. **CADE**, como também da Ata da 359ª Sessão Ordinária, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2005.

A esse respeito, é importante notar que a vinculação equivocada da **MONSANTO** à decisão condenatória proferida por esse E. **CADE** em processo em que sequer figura como parte causa danos sérios e irreparáveis à sua imagem.

Isto posto, requer a **MONSANTO** a imediata exclusão de seu nome das publicações, em especial do r. Acórdão a ser publicado no Diário Oficial da União, bem como de todo e qualquer informe relativo ao presente feito, inclusive de Notificação para fins do cumprimento da decisão exarada, na medida em que não figura entre as empresas Representadas.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 27 de outubro de 2005.

MONSANTO DO BRASIL LTDA.

P.p. _____
José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p. Camila Pimentel Porto
Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

CNPJ/MF nº 03.740.827/0001-20

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SEARLE DO BRASIL LTDA., PARA CESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS E MUDANÇA NA CLÁUSULA DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE; DE CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL; E DE DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 7º e 8º andares, inscrita no Registro de Empresas sob o nº 35.209.778.341 e no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0001-45, neste ato representada por seus Diretores, Srs. **Alcides Antoninho Maroli**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Coriolano, 846, apto. 102, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.855.037 SSP/SP e do CIC nº 473.252.918-68; e **Felipe Vazques Westin**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Constantino de Souza, 454, apto. 42, Campo Belo, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.739.346-SSP/SP e do CIC nº 598.213.458-91;
2. **MARIO LUIZ GRIECO**, brasileiro, viúvo, médico, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Aguinaldo Manuel dos Santos, 65, apto. 181P, Jardim Vila Mariana, CEP 04116-250, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.231.968-SSP/SP e do CIC nº 830.521.518-00, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. **Alcides Antoninho Maroli**, acima qualificado, conforme procuração anexada ao presente instrumento;
3. **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.995, 2º andar, cpto. 22 e 4º andar, inscrita no Registro de Empresas sob o nº 35.211.637.059 e no CNPJ/MF sob o nº 71.699.490/0001-04, neste ato representada por seu Gerente, Sr. **Eloi Domingues Bosio**, brasileiro, casado, administrador de empresas, com escritório em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.995, 4º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.249.091-SSP/SP e do CIC nº 577.349.848-00; e

[Handwritten signatures: J, FW, N, u, bu]

4. **ELOI DOMINGUES BOSIO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, com escritório em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.995, 4º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.249.091-SSP/SP e do CIC nº 577.349.848-00,

os dois primeiros únicos quotistas da sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Independência, 715, Cambuci, CEP 01524-001, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.216.271.923, em sessão de 7 de abril de 2000, e alterações posteriores, têm entre si justo e contratado o seguinte:

I. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

I.1. Cessões e Transferências de Quotas

I.1.1. Neste ato, a quotista **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as 19.923.099 (dezenove milhões, novecentas e vinte e três mil, noventa e nove) quotas de sua propriedade, no valor nominal total de R\$ 19.923.099,00 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais), com a expressa anuência do quotista **MARIO LUIZ GRIECO**, por venda, à sociedade **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.**, acima qualificada, pelo preço e nas condições estabelecidos no Contrato de Cessão e Transferência de Quotas entre elas firmados, em separado, nesta mesma data.

I.1.2. Neste Mesmo ato, o quotista **MARIO LUIZ GRIECO** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a quota de sua propriedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), com a expressa anuência da quotista **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.**, por venda, ao Sr. **ELOI DOMINGUES BOSIO**, acima qualificado, dando o cedente ao cessionário plena, geral e irrevogável quitação pelo valor da quota ora transferida.

I.1.3. Pela forma acima, a **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.** e o Sr. **ELOI DOMINGUES BOSIO** ingressam na sociedade, assumindo todos os direitos e obrigações constantes do Contrato Social, cujo teor é do inteiro conhecimento de ambos.

FW


I.2. Mudança na Cláusula de Administração da Sociedade

Fica alterada a cláusula que se refere à administração da sociedade, que passa a ser exercida pela quotista PHARMACIA & UPJOHN LTDA., que delegará as suas funções de administração a uma Diretoria composta de até 07 (sete) membros, sendo 01 (um) Diretor-Presidente e os demais Diretores sem designação específica.

I.3. Alteração do Texto do Contrato Social

Em vista das deliberações supra, ficam alterados os artigos 4º e 6º do Contrato Social, que passam a vigorar com a redação prevista no texto do Contrato Social abaixo consolidado.

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Em decorrência das alterações supra e para maior facilidade e clareza, resolvem os quotistas consolidar o texto do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA SEARLE DO BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Foro, Prazo de Duração e Objeto

ARTIGO 1º A sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, opera sob a denominação de **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, com sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Independência, 715, Cambuci, CEP 01524-001, e rege-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO 1º - A sociedade possui filiais: (i) em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Independência, 706, Cambuci, CEP 01524-000; (ii) em Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Ceci, 1900, bloco III, Tamboré, CEP 06460-120; e (iii) no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 01, sala 601, parte A, Centro, CEP 20090-003, com capital alocado, para cada uma das referidas filiais, para os fins legais, de R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá, por resolução dos quotistas, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, fixando, para os fins legais, o capital de cada uma delas, a ser destacado do capital social.

ARTIGO 2º A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

ARTIGO 3º A sociedade tem por objeto:

- (a) a produção, a transformação, a comercialização, a embalagem, a reembalagem, a distribuição, o transporte, por conta própria ou de terceiros, em comissão ou consignação, de produtos farmacêuticos e de saúde, de artigos de uso infantil, de artigos de higiene e toucador, perfumaria e cosméticos, de produtos odontológicos e correlatos e de produtos alimentícios em geral;
- (b) a prestação de serviços relativos aos produtos e artigos referidos na letra (a);
- (c) a representação de sociedades, nacionais e estrangeiras, por conta própria ou de terceiros;
- (d) a exportação e a importação de materiais, bens ou produtos de qualquer espécie;
- (e) a propagação, a edição e a publicação de jornais, revistas e periódicos e correlatos relativamente aos produtos e serviços supra relacionados;
- (f) todo e qualquer ato necessário ou conveniente às referidas atividades; e
- (g) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista.

10000000

20000000

CAPÍTULO II**Capital Social**

ARTIGO 4º O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 19.923.100,00 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil e cem reais), dividido em 19.923.100 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil e cem) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os quotistas:

- (a) à quotista **PHARMACIA & UPJOHN LTDA.**, 19.923.099 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil, noventa e nove) quotas, no valor nominal total de R\$ 19.923.099,00 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais); e
- (b) ao quotista **ELOI DOMINGUES BOSIO**, 01 (uma) quota, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

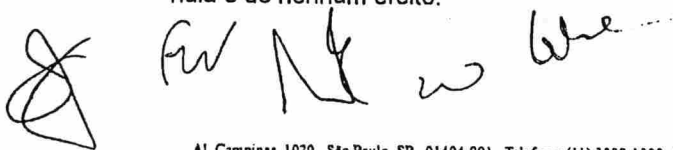
PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade dos quotistas é, na forma da lei, limitada à importância total do capital social.

PARÁGRAFO 2º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas. As deliberações dos quotistas serão tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO III**Cessão e Transferência de Quotas**

ARTIGO 5º A transferência, total ou parcial, de quotas do capital social a terceiros não será permitida sem o prévio consentimento, por escrito, da quotista majoritária, a qual terá, em igualdade de preço e condições, prioridade na sua aquisição, tal prioridade devendo ser exercida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da comunicação, escrita, da proposta de transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer transferência de quotas efetuada sem o estrito cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste artigo será nula e de nenhum efeito.





DEMAREST
& ALMEIDA
ADVOCADOS

2009

CAPÍTULO IV

Administração

ARTIGO 6º A sociedade será administrada pela quotista PHARMACIA & UPJOHN LTDA., que, na qualidade de Quotista-Gerente e como permitido por lei, delegará as suas funções de administração a uma Diretoria composta de até 07 (sete) membros, sendo 01 (um) Diretor-Presidente e os demais Diretores sem designação específica, os quais terão poderes para, observado o disposto neste Contrato Social, administrar e validamente obrigar a sociedade para todos os fins.

PARÁGRAFO 1º - Os Diretores terão mandatos por prazo indeterminado e deverão permanecer em seus cargos até que venham a ser substituídos por novo ato da Quotista-Gerente.

PARÁGRAFO 2º - Sujeito à aprovação dos quotistas quando exigido por este Contrato Social, e sem prejuízo de qualquer outro poder, os Diretores têm poderes para praticar os seguintes atos:

- (a) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- (b) contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos;
- (c) celebrar quaisquer contratos, dentro do curso normal dos negócios da sociedade, incluindo contratos de locação de imóveis, estipulando os direitos e obrigações da sociedade e assinando os respectivos instrumentos;
- (d) estabelecer regras gerais para a administração e supervisão dos negócios sociais e tomar as decisões que sejam necessárias;
- (e) abrir e movimentar contas bancárias; assinar duplicatas, notas promissórias, ordens de pagamento, contratos de câmbio; emitir, aceitar e endossar letras de câmbio, para desconto; e caucionar qualquer título de crédito no interesse da sociedade; e

- (f) outorgar procurações "ad judícia" e "ad negotia" em nome da sociedade, devendo a última ter prazo de validade determinado, não superior a 01 (um) ano. As procurações "ad negotia" deverão vedar o substabelecimento.

PARÁGRAFO 3º - Observadas as restrições contidas neste Contrato Social, a sociedade será representada e obrigar-se-á:

- (a) pela assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores;
- (b) pela assinatura de 01 (um) Diretor em conjunto com a assinatura de 01 (um) procurador devidamente constituído para representar a sociedade, este último quando assim for estabelecido no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem; e
- (c) pela assinatura conjunta de 02 (dois) procuradores devidamente constituídos para representar a sociedade, quando assim for estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem.

PARÁGRAFO 4º - A sociedade poderá ser representada por um Diretor ou por um procurador, agindo individualmente, ressalvado, entretanto, que tal representação individual será limitada à prática de atos perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Secretaria da Receita Federal, Justiça do Trabalho, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., ao endosso de cheques, para depósito em conta bancária da sociedade; e à emissão e endosso de duplicatas, para desconto, penhor ou cobrança.

PARÁGRAFO 5º - Os seguintes atos exigirão a prévia aprovação de quotistas representando a maioria do capital social:

- (a) a transformação, a incorporação, a fusão, a dissolução e a liquidação da sociedade, assim como a nomeação e a destituição de seus liquidantes, bem como o exame de suas contas,

- (b) a autorização para os Diretores pedirem a concordata da sociedade e/ou comporem seus débitos com seus credores e/ou admitirem a sua falência;
- (c) a decisão sobre qualquer venda ou outra forma de disposição de quaisquer ativos da sociedade fora do curso normal dos negócios sociais ou da totalidade ou de parte substancial dos ativos da sociedade;
- (d) a participação da sociedade em quaisquer outros negócios, incluindo empreendimentos ou consórcios, assim como seu desligamento dos mesmos;
- (e) a nomeação de procuradores, com poderes gerais ou específicos, para a prática de atos fora do curso normal dos negócios sociais; e
- (f) a outorga de garantias, a criação de vínculos e/ou a oneração de bens em favor de terceiros.

CAPÍTULO V

Continuação da Sociedade

ARTIGO 7º A sociedade não será dissolvida em caso de retirada, concordata, falência, morte ou incapacidade de qualquer dos quotistas. Ocorrendo qualquer desses eventos, as quotas do quotista que se retira, concordatário, falido, falecido ou declarado incapaz serão adquiridas pela sociedade, se as condições de momento assim o permitirem, ou pela quotista remanescente, por seu valor patrimonial apurado com base no último balanço anual levantado pela sociedade. Em qualquer hipótese, o quotista remanescente deverá recompor a sociedade com terceiros até o final do exercício social então em curso.

CAPÍTULO VI

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Destinação do Lucro

ARTIGO 8º O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão elaborados o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras previstas em lei.

PARÁGRAFO 1º - O lucro líquido então verificado, após as deduções legais, terá a destinação que lhe for dada pelos quotistas.

PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar balanços intermediários, para fins de apuração dos resultados do período neles compreendido, podendo eventual lucro ser distribuído, se assim decidido pelos quotistas.

CAPÍTULO VII

Alterações

ARTIGO 9º Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação de quotistas representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO VIII

Liquidação

ARTIGO 10 A sociedade será dissolvida e liquidada nos casos previstos em lei ou por deliberação de quotistas, representando a maioria do capital social, observadas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Lei Aplicável

ARTIGO 11 A sociedade será regida pelas disposições do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, e demais leis aplicáveis."

III. DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

Neste mesmo ato, a Quotista-Gerente, PHARMACIA & UPJOHN LTDA., de acordo com o previsto no artigo 6º do Contrato Social, DELEGA as funções de administração da sociedade aos Srs. **ELOI DOMINGUES BOSIO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.249.091-SSP/SP e do CIC nº 577.349.848-00, para o cargo de **Diretor Presidente**; **ROSANA PERROTTI**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade RG nº 12.409.435-1-SSP/SP e do CIC nº 076.338.778-98; e **WALDIR ESCHBERGER JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.222.154-2-SSP/RS e do CIC nº 221.383.660-49, para os cargos de **Diretores** sem designação específica, todos com escritório em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.995, 4º andar, com mandatos por prazo indeterminado, até que venham a ser substituídos por novo ato da Quotista Gerente.

**DEMAREST
& ALMEIDA**
 ADVOCADOS

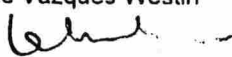
ELOI DOMINGUES BOSIO, ROSANA PERROTTI e WALDIR ESCHBERGER

JUNIOR, firmam o presente instrumento, manifestando sua concordância com a delegação das funções de administração da sociedade, supra mencionada, e declarando, para os efeitos legais, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer atividade mercantil.

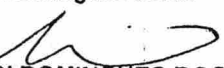
E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 01 de agosto de 2000 – 18:00 horas

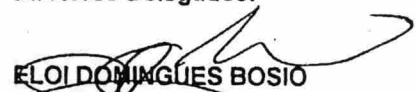
p. 
MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 Alcides Antoninho Maroli
 Felipe Vazques Westin

p.p. 
MARIO LUIZ GRIECO
 Alcides Antoninho Maroli

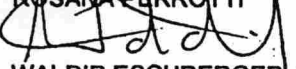
p. 
PHARMACIA & UPJOHN LTDA.
 Eloi Domingues Bosio


ELOI DOMINGUES BOSIO

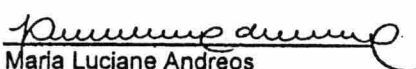
Diretores-Delegados:

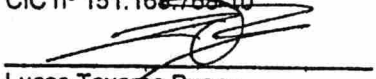

ELOI DOMINGUES BOSIO

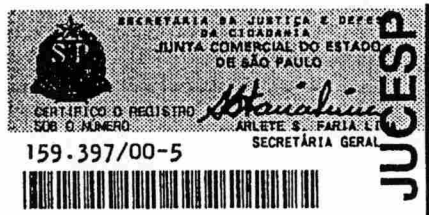

ROSANA PERROTTI


WALDIR ESCHBERGER JUNIOR

TESTEMUNHAS:

1. 
 Maria Luciane Andreos
 RG nº 25.557.588-9-SSP/SP
 CIC nº 151.168.768-10

2. 
 Lucas Tavares Bueno
 RG nº 22.646.119-1 SSP/SP
 CIC nº 288.312.508-90





**CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS
EM INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL**

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

DE UM LADO:

1. **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 7º e 8º andares, inscrita no Registro de Empresas sob o nº 35.209.778.341 e no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0001-45, neste ato representada por seus Diretores, Srs. **Alcides Antoninho Maroli** e **Felipe Vazques Westin** (doravante denominada simplesmente "CEDENTE");

E, DE OUTRO LADO:

2. **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Independência, 715, Cambuci, inscrita no Registro de Empresas sob o nº 35.216.271.923 e no CNPJ/MF sob o nº 03.740.827/0001-20, neste ato representada por seus Diretores, Srs. **Alcides Antoninho Maroli** e **Felipe Vazques Westin** (doravante denominada simplesmente "CESSIONÁRIA"),

têm entre si justo e contratado o seguinte, que se obrigam a cumprir por si e sucessores, a saber:



1. A CEDENTE é proprietária e possuidora, livre e desembaraçada de ônus ou responsabilidades de qualquer natureza, da universalidade dos bens e direitos (doravante "ATIVOS") e obrigações (doravante "PASSIVOS"), que constituem os atuais estabelecimentos filiais da CEDENTE, pertinentes à sua Divisão Searle, listados e identificados no Anexo 1-A do presente.

Tais ATIVOS e PASSIVOS são os constantes do Demonstrativo da Apuração de Ativos e Passivos extraídos do Balanço Patrimonial, da CEDENTE, de 31 de julho de 2.000 (Anexo 1-B), e de outros itens deste instrumento e seus Anexos.

1.1. Os ATIVOS a serem transferidos consistem de:

- (a) valores a receber, no montante de R\$17.694.647,26;
- (b) estoques, no montante de R\$ 9.172.032,42;
- (c) outros itens do ativo circulante, no montante de R\$ 754.662,51;
- (d) ativo realizável a longo prazo, no montante de R\$ 4.031.125,82;
- (e) ativo imobilizado, no montante de R\$ 23.045.789,25; e
- (f) investimentos, no montante de R\$ 8.521.409,94.

1.2. Os PASSIVOS a serem transferidos consistem de:



- (a) fornecedores, no montante de R\$ 630.412,71;
- (b) outros itens do passivo circulante, no montante de R\$ 18.651.987,80; e
- (c) passivo exigível a longo prazo, no montante de R\$ 24.014.167,69.

2. Pelo presente instrumento e nas condições adiante estabelecidas, a **CEDENTE** cede e transfere à **CESSIONÁRIA**, que os adquire da **CEDENTE**, os **ATIVOS**, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais ou extra-judiciais, transferindo-lhe todo o domínio, posse, direito e ação que até então tinha sobre os **ATIVOS**, de tal sorte que a **CESSIONÁRIA** possa, a partir desta data, dispor e usufruir deles como melhor lhe aprouver, sujeito a todas as obrigações (**PASSIVOS**).

2.1. Os **ATIVOS** excedem o montante necessário para o pagamento dos **PASSIVOS** que serão assumidos pela **CESSIONÁRIA**.

2.2. O valor excedente (diferença entre os **ATIVOS** e os **PASSIVOS**), no montante de R\$ 19.923.099,00 (dezenove milhões, novecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais), constitui o valor patrimonial líquido a ser utilizado para a integralização das 999 (novecentas e noventa e nove) quotas do capital da **CESSIONÁRIA**, adquiridas, pela **CEDENTE**, em 30 de maio de 2.000, e das 19.922.100 (dezenove milhões, novecentas e vinte e duas mil e cem) novas quotas do capital da **CESSIONÁRIA**, criadas em decorrência de aumento de capital e subscritas pela **CEDENTE**, tudo de acordo com os termos do Instrumento Particular de Resolução dos Quotistas e de 3ª Alteração do Contrato Social da **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, ora **CESSIONÁRIA**, desta mesma data, cuja cópia constitui o Anexo 2.2. deste instrumento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F.N. Lue" or similar.



2.3. Os valores dos **ATIVOS** e **PASSIVOS** correspondem aos valores contábeis constantes do Balanço Patrimonial da **CEDENTE** de 31 de julho de 2.000, valores esses que serão registrados na contabilidade da **CESSIONÁRIA**.

2.4. O conjunto de tais **ATIVOS** e **PASSIVOS** é transferido integralmente à **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, observados os procedimentos legais cabíveis. A **CEDENTE**, desta forma, se obriga a transferir à **CESSIONÁRIA** os registros fiscais dos estabelecimentos mencionados na Cláusula 1, acima. Referidos **ATIVOS** e **PASSIVOS** encontram-se refletidos no **Anexo 1-B** deste instrumento e identificados nas **Listagens** emitidas pela **CEDENTE**, **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**, numeradas de I a XVII, relacionadas no **Anexo 2.4.** deste instrumento.

2.5. Dentre os **ATIVOS** transferidos à **CESSIONÁRIA**, **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, encontram-se os **ATIVOS** listados e identificados nos **Anexos 2.5.1.** (Veículos); **2.5.2.** (Direitos de Uso de Linhas Telefônicas e outros); **2.5.3.** (Itens de Propriedade Industrial) e **2.5.4.** (Registros de Produtos no Ministério da Saúde), deste instrumento, bem como os imóveis listados e identificados na cláusula II.5. do Instrumento Particular de Resolução dos Quotistas e de 3ª Alteração do Contrato Social da **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, desta mesma data, que é o **Anexo 2.2.** do presente.

3. A **CEDENTE** se obriga a transferir também à **CESSIONÁRIA** os empregados mencionados no **Anexo 3**, os quais exercem suas funções nos estabelecimentos acima referidos, assumindo a **CESSIONÁRIA**, a partir desta data, as responsabilidades pelos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários, passados, presentes e futuros dos empregados que lhe são transferidos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "FW" followed by a stylized flourish.



3.1. A **SEARLE DO BRASIL LTDA.** assumirá, na respectiva parcela que lhe compete em função dos empregados transferidos, os compromissos existentes em 01 de agosto de 2.000, em relação ao Plano de Benefícios e ao Plano Suplementar administrados pela Monsanto Sociedade Previdenciária - **PREVMON** a que se encontram vinculados os empregados de que trata a cláusula 3 deste instrumento, comprometendo-se, em decorrência, a promover a respectiva adesão como patrocinadora daquela entidade de previdência privada.

4. Serão transferidos, para todos os fins e efeitos legais, à **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, que sucede a **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** em todos direitos e obrigações a eles relativos: (i) todos os contratos, pertinentes à Divisão Searle, que se encontram relacionados no **Anexo 4(i)** deste instrumento; e (ii) todos e quaisquer outros contratos, escritos ou verbais, referentes aos **ATIVOS** e **PASSIVOS** transferidos, pertinentes à Divisão Searle, embora não relacionados neste Contrato.

5. Quanto aos direitos e responsabilidades transferidos para a **CESSIONÁRIA**, como parte da operação objeto deste instrumento, incluem-se, também, os decorrentes dos processos trabalhistas, cíveis, tributários e administrativos listados no **Anexo 5** deste instrumento, bem como aqueles decorrentes de quaisquer outros processos, referentes aos **ATIVOS** e **PASSIVOS** transferidos, pertinentes à Divisão Searle, embora não relacionados neste Contrato. A titularidade sobre os depósitos judiciais relativos aos processos acima mencionados são também transferidos à **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, como parte da operação aqui prevista.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Searle" or similar, located below the text of paragraph 5.



6. A **CESSIONÁRIA** assumirá, também, responsabilidade por quaisquer outros passivos não listados neste Contrato e que decorram de atividades na área farmacêutica, inclusive, mas não se limitando, a passivos de natureza ambiental, direito econômico e responsabilidades perante consumidores, decorrentes dos produtos e/ou atividades da Divisão Searle.

7. Todas as **Listagens**, preparadas de acordo com o **Anexo 1-B**, e os demais **Anexos** deste instrumento deverão ser rubricados por representantes da **MONSANTO DO BRASIL LTDA.** e da **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, especialmente nomeados para tal fim, cujas assinaturas e rubricas encontram-se apostas diante de seus respectivos nomes, no **Anexo 6** deste instrumento.

8. Em contrapartida à cessão e transferência dos **ATIVOS** sujeitos aos **PASSIVOS**, no valor de R\$ 19.023.099,00 (dezenove milhões, vinte e três mil, noventa e nove reais), a **CEDENTE**, nesta data, integralizou as 999 (novecentas e noventa e nove) quotas que adquiriu em 30 de maio de 2.000 e recebeu 19.022.100 (dezenove milhões, vinte e duas mil e cem) quotas do capital social da **CESSIONÁRIA**, totalmente integralizadas com parcela dos bens, sendo as referidas 19.022.100 (dezenove milhões, vinte e duas mil e cem) quotas, subscritas nesta data, nos termos do Instrumento Particular de Resolução dos Quotistas e de 3ª Alteração do Contrato Social da **SEARLE DO BRASIL LTDA.**, desta mesma data, referido na cláusula 2.2. acima, dando a **CESSIONÁRIA** à **CEDENTE** plena, geral e irrevogável quitação desse valor.

FW 



9. Os ATIVOS são entregues pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, neste ato, nos locais em que se encontram instalados e estocados, nos endereços mencionados no Anexo 1-A do presente, onde ocupam áreas de operações dos referidos estabelecimentos filiais da CEDENTE, áreas essas que serão abrangidas pela sede e pelas filiais da CESSIONÁRIA, já existentes nesses mesmos locais.

9.1. A CESSIONÁRIA funcionará no mesmo local e obedecerá as mesmas normas de fabricação da CEDENTE. O parque industrial permanecerá no mesmo local e não haverá alterações de ordem técnica, mantendo-se o mesmo farmacêutico responsável.

10. A CESSIONÁRIA, com total cooperação por parte da CEDENTE, estará encarregada e terá o direito e a obrigação de proceder a todos os atos complementares às transferências previstas neste Contrato, inclusive registros, averbações e transferências necessários à sua completa regularização, incluindo, sem limitação, as transferências, por averbação, de todas as licenças de fabricação e registros de medicamentos e de outros produtos, pertinentes à Divisão Searle, expedidos em nome da CEDENTE, para o nome da CESSIONÁRIA.

11. Todas e quaisquer divergências oriundas do presente Contrato serão dirimidas perante o Foro Central (Fórum João Mendes Júnior) da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia pelas partes de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

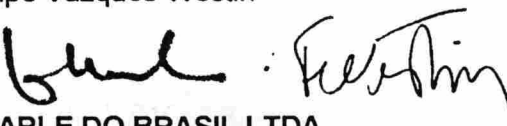
A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name.



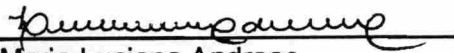
E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, assinam as partes este instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 01 de agosto de 2.000. – 10:00horas


p. **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
Alcides Antoninho Maroli
Felipe Vazques Westin


p. **SEARLE DO BRASIL LTDA.**
Alcides Antoninho Maroli
Felipe Vazques Westin

TESTEMUNHAS:

1. 
Maria Luciane Andreos
RG nº 25.557.588-9-SSP/SP
CIC nº 151.168.768-10

2. 
Lucas Tayares Bueno
RG nº 22.646.119-1 SSP/SP
CIC nº 268.312.508-90



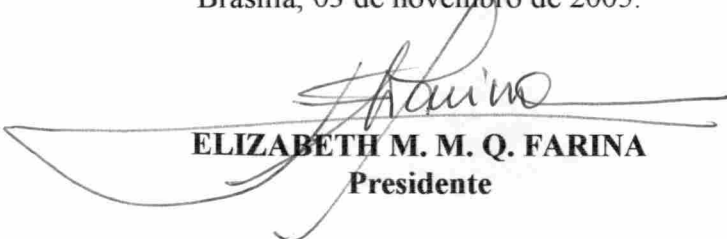
Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

PROC. Nº: 08012.009088/1999-48

DESPACHO PRES Nº 262/05

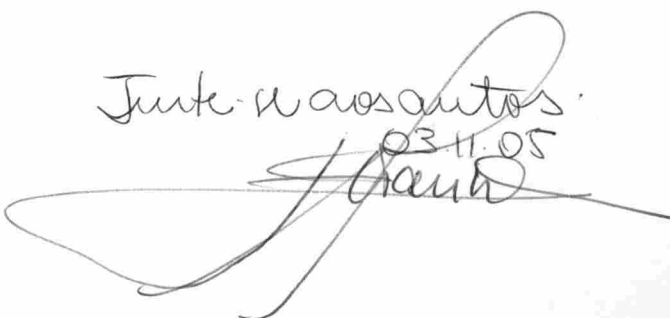
Indefiro requerimento apresentado por meio do Protocolado nº 08700.003635/2005-04, por se tratar de questão relativa à decisão já proferida pelo Plenário do CADE, somente podendo ser alterada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 8.884/94, em sessão plenária.

Brasília, 03 de novembro de 2005.


ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente

Ink. aos autos.

03.11.05





Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.009088/1999-48

Representante: Conselho Regional de Farmácias do Distrito Federal – CRF/DF

Representados: **Abbott** Laboratórios do Brasil Ltda., **Eli Lilly** do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica **Schering** Plough S/A, Produtos **Roche** Química e Farmacêutica S/A, Pharmacia Brasil Ltda. (sucessora de Searle do Brasil Ltda. e, posteriormente, **Monsanto** do Brasil Ltda.), Laboratório **Biosintética** Ltda., **Bristol-Myers Squib** Brasil S/A, **Aventis** Pharma Ltda., **Bayer** S/A, **Eurofarma** Laboratórios Ltda., **Akzo Nobel** Ltda., **Glaxo Wellcome** S/A, **Merck Sharpe Dohme** Farmacêutica e Veterinária Ltda, **Astra Zeneca** da Brasil Ltda., **Boeringher** Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., **Aventis** Behring Ltda. (sucessora de Centeon Farmacêutica Ltda.), **Sanofi-Synthelabo** Ltda. (sucessora de Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.), Laboratórios **Wyeth-Whitehall** Ltda., **Janssen-Cilag** Farmacêuticas Ltda. e **Byk** Química Farmacêutica Ltda.

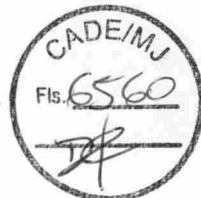
Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Relator: Conselheiro **Luís Fernando Rigato Vasconcellos**

VOTO VISTA

1. Razões do pedido de vista e as informações obtidas em instrução complementar

Pedi vistas do presente processo administrativo e subsequente conversão do julgamento já iniciado em diligências para melhor analisar as condições em torno das quais ocorreu



a conduta ora imputada aos laboratórios farmacêuticos consubstanciadas, mas não exclusivamente, na reunião ocorrida na Fundação Getúlio Vargas em São Paulo.

Em instrução complementar, foi trazido aos autos um montante significativo de informações econômicas sobre a indústria farmacêutica nacional no período imediatamente posterior a conduta ora imputada às Representadas. Tais diligências foram motivadas uma vez verificada a absoluta ausência de informações sobre o mercado farmacêutico brasileiro por ocasião da conduta ora imputada às Representadas. Entendo que a análise da evolução do mercado é fundamental ao entendimento do comportamento dos laboratórios por ocasião do lançamento dos primeiros medicamentos genéricos no mercado brasileiro, na medida que permite construir de maneira mais segura as estratégias adotadas pelos laboratórios e diminuir a importância relativa da reunião no acervo probatório do presente processo.

Assim, por meio do ofício 1054/2005/CADE requereu-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que fornecesse os dados compilados pelo IMS, instituto de pesquisa mercadológica especializado na indústria farmacêutica e principal fonte de informação sobre esse mercado.

Tais informações são construídas a partir da aquisição, pelo IMS, das notas fiscais dos distribuidores, não consideram, portanto, as vendas diretas dos laboratórios para o setor público, hospitais e clínicas. Essas modalidades de venda não incluídas na base de dados representam algo em torno de 18% do total das vendas dos laboratórios, segundo dados do Panorama Setorial da Gazeta Mercantil (maio 2000) e da revista Farmácias & Drogarias (junho 1999), conforme consta nos autos, no parecer acostado à fl. 4731.

De qualquer forma, as informações compiladas nessa base de dados abrange uma parcela significativa do mercado farmacêutico uma vez que: a) é representativa do volume de vendas da indústria; e b) não é razoável supor que os distribuidores suportem estoques de medicamentos por períodos prolongados, tendo em vista tratar-se de produtos com prazos de validade definidos.

As informações de preços e quantidades vendidas dos medicamentos são coletadas nos distribuidores de medicamentos, portanto refletem as condições de compra e venda nessa etapa da comercialização. Em outras palavras, não refletem o faturamento dos laboratórios, conforme argüiram as Representas quando instadas a se manifestar sobre os dados trazidos aos autos.

No entanto, embora os dados reportem-se, em última instância, às vendas de determinados medicamentos pelos distribuidores, cumpre destacar que, para os efeitos



da análise que prossegue não há restrição alguma ao seu uso. Em primeiro lugar, por que a quantidade vendida pelos distribuidores deve, necessariamente, guardar um elevado grau de correlação com a quantidade vendida pelos laboratórios, as variações entre períodos referem-se, essencialmente, à variação dos estoques nos distribuidores e laboratórios sendo razoável admitir, conforme mencionado acima, que, no longo prazo, as variações de estoque são zero, isto é, os distribuidores “acertam” no volume de encomendas feito à indústria. Nesse contexto, estimativas de participação de mercado por períodos prolongados de tempo, com essa base de dados são consideravelmente consistentes para um amplo conjunto de classes terapêuticas.

Em segundo lugar, as informações sobre preço presentes na base de dados serão utilizadas na análise que se segue, como uma maneira de demonstrar as perdas efetivas de cada laboratório representado com a entrada dos genéricos em cada classe terapêutica considerada. Nesse sentido, informações coletadas nos distribuidores não incluem suas respectivas margens, nem as margens das redes varejistas, mas incluem as margens dos laboratórios, elemento essencial na análise visto que não se deseja aqui um balanço de bem-estar, mesmo por que, conforme reiteradamente mencionado nos pareceres da SDE, Procade e no voto do i. Conselheiro-Relator, não há necessidade de produção do efeito, mas que ele seja crível e materializável por aqueles que o executam.

Em resumo, por meio dessas informações é possível identificar, com elevado grau de acuracidade, a participação dos laboratórios representados no amplo portfólio de medicamentos produzidos no país. A questão central de tal diligência e da análise subsequente é desmistificar os interesses de cada laboratório em cada classe terapêutica, desmistificando assim a defesa argüida reiteradamente pelas Representadas de que os laboratórios acusados produzem medicamentos distintos, não sendo concorrentes diretos entre si, de modo que não haveria qualquer incentivo econômico a cartelização de suas ações.

2. Efeitos da entrada dos medicamentos genéricos

2.1. No Mercado Internacional

Inicialmente, cumpre destacar que os efeitos da entrada de medicamentos genéricos no mercado farmacêutico já foi tema de amplo debate, tanto pela literatura econômica quanto, pelos aplicadores de políticas de defesa da concorrência em diversas jurisdições do mundo.



Reiffen e Ward (2005)¹, por exemplo, analisam os efeitos da entrada dos genéricos de marca² sobre o mercado farmacêutico, os lucros dos laboratórios e o bem estar dos consumidores. Tais autores citam estimativas de que o adiamento do lançamento de um medicamento genérico em um ano pode aumentar os lucros depois dos impostos dos laboratórios, que tenham um mercado de aproximadamente 110 milhões de dólares em vendas domésticas, em 12 milhões de dólares. Desnecessário dizer que este é um incentivo econômico suficientemente elevado para que os laboratórios produtores de medicamentos de referência adotassem estratégias individuais e coletivas no sentido de evitar, questionar ou adiar o lançamento dos genéricos, em sua maior extensão possível. Os supramencionados autores indicam algumas estratégias observadas no mercado farmacêutico norte americano, dentre as quais destaca-se, em primeiro lugar, aquelas associadas aos mecanismos de proteção de propriedade intelectual, por exemplo, o lançamento, imediatamente antes da expiração da patente original, de uma nova apresentação da mesma droga com efeitos mais duradouros ou com menos efeitos colaterais. De acordo com as disposições do *Hatch-Waxman Act* a nova versão da droga garante aos laboratórios três anos adicionais de proteção contra a competição dos genéricos.

Outro exemplo, citado pelos autores, é a edição de patentes secundárias sobre alguma droga, em geral envolvendo processos de produção ou componentes do medicamento.

Em segundo lugar, há as estratégias associadas ao retardamento dos processos de certificação de medicamentos genéricos junto ao FDA, notadamente quanto a necessidade de prova, pelo laboratório produtor de genéricos, da bioequivalência de seu medicamento com o medicamento de marca fabricado pelos laboratórios incumbentes.

Finalmente, e mais importante ao presente caso, é a estratégia dos laboratórios produtores de medicamentos de referência aumentarem o preço de equilíbrio da droga genérica, mitigando as perdas nas vendas com os medicamentos de referência. Observou-se esse processo no mercado norte-americano no início dos anos 90 e nos anos atuais com o lançamento dos “genéricos de marca”. Segundo os autores, em 1992 diversos laboratórios com patentes de medicamentos próximos a expirar introduziram,

¹ Reiffen, David and Ward, Michael (2005), “ ‘Branded Generics’ as a strategy to limit cannibalization of pharmaceutical markets”, disponível em www.uta.edu/faculty/mikeward/brandedgenerics.pdf.

² Genéricos de marcas: medicamentos genéricos lançados por laboratórios produtores de medicamentos de referência, são considerados na literatura econômica como um segundo movimento da indústria farmacêutica quando os genéricos já estariam inequivocamente consolidados no mercado.



ou pediram autorização para introduzir, versões genéricas de seus medicamentos mais importantes.

Independente da discussão sobre se a entrada dos genéricos de marca podem ou não trazer prejuízos aos consumidores pelo efeito *crowding out* de laboratórios independentes, não há que se negar que essa estratégia também ocorreu no mercado brasileiro.

Aronsson, Bergman e Rudholm (2001)³ analisam o impacto nos *market-shares* de medicamentos de "marca" (referência e similares) a partir de dados trimestrais, durante o período de 1972 a 1996, de vendas e de preços de medicamentos de marca e de genéricos, relativos ao mercado sueco.

A partir dos referidos dados, os autores apresentaram um modelo que estima os efeitos dos preços relativos (preço do medicamento de marca sobre o preço do genérico) nas variações do *market-share* dos produtos de marca. De acordo com o modelo, quanto maior o preço relativo do medicamento de marca em referência ao preço médio do medicamento genérico, maior será o decréscimo do *market-share* do produto de marca.

O modelo também apresentou um resultado de que sempre haverá queda do *market-share* do produto de marca com a entrada do genérico. Caso a relação de preços relativos seja 1/1, i.e, os preços são semelhantes, a perda será de 0,3% por trimestre. Caso o genérico custe a metade do medicamento de marca, a perda será de 2,2% por trimestre.

Caves, Whinston e Hurwitz (1991)⁴, citados no artigo de Reiffen e Ward mencionado acima, afirmaram que os lucros dos laboratórios com seus produtos de referência são reduzidos com a entrada de genéricos e que ações desses laboratórios para ao menos adiar a entrada dos genéricos podem ser bastante rentáveis. Eles estimaram que um medicamento de referência com vendas domésticas de US\$ 110 milhões anuais lucram cerca de US\$ 12 milhões caso a entrada dos genéricos seja adiada em um ano.

³ Arronson, T., M. Bergman and N. Rudman (2001), "The Impact of Generic Drug Competition on Brand Name Market Shares - Evidence from Micro Data," *Review of Industrial Organization*, 19, 425-435.

⁴ Caves, R. M. Whinston and M. Hurwitz (1991) "Patent Expiration, Entry, and Competition in the U.S. Pharmaceutical Industry," *Brookings Papers on Economic Activity: Microeconomics*, 1-66.



2.2. Acordos anticompetitivos nos Estados Unidos

A estratégia de retardamento do lançamento de medicamentos genéricos citada foi utilizada por alguns laboratórios nos Estados Unidos e foi objeto de investigações por parte da autoridade antitruste norte-americana (*Federal Trade Commission – FTC*).

Dentre os Laboratórios investigados e processados pela Comissão, pelo menos quatro também figuram como representados no presente processo administrativo, a saber: Hoechst Marion Roussel (atualmente Aventis), Inc., Abbott Laboratories, Schering Plough Corporation e Bristol-Myers Squibb Company.

Os acordos anticompetitivos praticados naquele país se aproveitavam de uma especificidade regulatória do “*Drug Price Competition and Patent Term Restoration Act*” de 1984, conhecido como *Hatch-Waxman Act*, que permite que uma companhia requeira a autorização da “*Food and Drug Administration*” - FDA para comercializar medicamentos genéricos antes da expiração da patente do medicamento de referência sobre o qual o medicamento genérico é baseado.

Nestes casos, o produtor do medicamento genérico certifica no seu “*Abbreviated New Drug Application*” – ANDA (conjunto de procedimentos para obtenção da licença para produzir e comercializar o medicamento genérico), que a patente do produto de referência é inválida ou não será infringida pelo medicamento genérico para o qual se busca autorização⁵.

O *Hatch-Waxman Act* então garante uma janela de 45 dias durante o qual o detentor da patente pode ingressar com um processo por infração de patente contra o requerente da autorização para comercializar genéricos. Se este processo ocorrer, o *Hatch-Waxman Act* veda o FDA de aprovar o ANDA por trinta meses ou até que o processo seja decidido, qual se der primeiro. A medida foi pensada para proteger os produtores de medicamentos de referência contra a infração de patente.

Por outro lado, para encorajar a competição por meio dos medicamentos genéricos, à primeira companhia a entrar com o ANDA perante o FDA é dado o direito exclusivo de comercializar o medicamento genérico pelo prazo de 180 dias. Nenhum outro genérico pode obter a autorização da FDA até que este prazo expire. Através desta brecha regulatória foram feitos acordos, alguns considerados anticompetitivos pela autoridade antitruste, para atrasar o lançamento de genéricos no mercado americano⁶.

⁵ Informação disponível em: <http://www.ftc.gov/opa/2000/10/genericdrug.htm>

⁶ Informação disponível em: <http://www.ftc.gov/opa/2000/10/genericdrug.htm>



1 Bristol-Myers Squibb Company, C-4076. No caso contra a Bristol Myers Squibb Company, a autoridade antitruste (FTC) acusou a empresa de participar de uma série de atividades anticompetitivas ao longo dos anos noventa de modo a evitar a entrada de competidores genéricos e manter o monopólio sobre três de seus medicamentos de referência: o ansiolítico BuSpar, e os anticancerígenos Taxol e Platinol, medicamentos estes responsáveis por um faturamento anual aproximado de US\$ 2 bilhões.

De acordo com o órgão antitruste americano, tais estratégias incluíam o uso enviesado da regulação (o supra mencionado *Hatch-Waxman Act*) e a litigância de má fé em processos de infração de patente contra seus eventuais concorrentes genéricos. O Laboratório ainda teria, no caso dos três medicamentos, prestado informações falsas ao FDA, alegando a quebra da sua patente, o que, conforme mencionado acima, impediria a FDA de aprovar o ANDA por trinta meses.

Inicialmente, com relação ao medicamento BuSpar, conforme detalhado na Representação da autoridade antitruste, a Bristol Myers havia pago ao seu concorrente, potencial produtor de medicamentos genéricos, US\$ 72,5 milhões para acabar os litígios sobre a patente e para prevenir a entrada do genérico no mercado.

O caso do medicamento Taxol também é bastante emblemático, pois se trata de uma droga utilizada em quimioterapia que sequer foi desenvolvida pela Bristol, mas sim pelo instituto de pesquisa *National Cancer Institute*, que então concedeu direitos exclusivos de distribuição do medicamento a Bristol.

O caso foi resolvido com a assinatura de uma *Consent Order* entre a autoridade antitruste e o laboratório Bristol, proibindo-o de listar patentes no Livro Laranja após o pedido de entrada de genéricos no mercado junto ao FDA, além de também não poder entrar com pedido de patente com princípio ativo semelhante ao dos medicamentos Taxol e BuSpar. Com relação ao medicamento Platinol, não foi dada nenhuma providência, em função da única patente válida desse produto ter sido considerada inválida⁷.

2 FTC v. Schering Plough Corporation, et. al., D. 9297. De acordo com essa Representação, a *Schering Plough* havia entrado em acordos com os laboratórios *Upsher-Smith Laboratories* e *American Home Products Corporation* para que estes não

⁷ Cf. *FTC antitrust actions in pharmaceutical services and products*, Bureau of Competition, Federal Trade Commission, Washington D.C., 2580, p. 03. Documento disponível em: <http://www.ftc.gov/bc/050802antitrustpharmprods.pdf>



colocassem no mercado versões genéricas do medicamento K-Dur 20, um suplemento de cloreto de potássio da *Schering Plough Corporation*.

A *Upsher-Smith* e a *Schering* fecharam um acordo em 1997, para resolver questões relacionadas a um processo por infrações patentárias. Segundo a representação da autoridade antitruste, em tal acordo, a *Schering* havia pagado à sua concorrente US\$ 60 milhões para que ela não lançasse no mercado qualquer genérico do medicamento K-Dur 20 até setembro de 2001, em contrapartida, a *Upsher-Smith* concedeu à *Schering* licença para distribuir cinco produtos da *Upsher-Smith*. Entretanto, a autoridade antitruste considerou que o montante pago não guardava relação com a concessão de distribuição dos produtos e tinha predominantemente o efeito de retardar o lançamento do medicamento genérico.

Já o acordo entre a *Schering* e a *ESI Lederle*, uma divisão da *American Home Products*, previa o pagamento de US\$ 30 milhões para que esta última não distribuisse sua versão genérica do K-Dur 20 até janeiro de 2004, após essa data, a *ESI* só poderia lançar uma única versão genérica do medicamento até setembro de 2006, prazo este em que a patente da *Schering* sobre esse medicamento finalmente expiraria. Como parte desse acordo, a *ESI* também concedeu à *Schering* licenças sobre dois dos seus produtos genéricos. Por fim, a *ESI* também concordou em não auxiliar qualquer outro laboratório a buscar a bioequivalência necessária para a aprovação de qualquer novo genérico do medicamento K-Dur 20, também até setembro de 2006.

Tal acordo foi desafiado pelo órgão antitruste, que alegou que o pagamento deu-se para retardar o lançamento da versão genérica do K-Dur 20, não guardando relação com os valores das licenças. A *American Home Products* firmou uma *Consent Agreement* com o FTC encerrando o processo desta empresa. De acordo com tal documento, o laboratório, quando no papel de produtor de medicamentos de referência ou de genéricos, ficou proibido de entrar em acordo com qualquer outro laboratório, nos quais o produtor do genérico concordaria em não comercializar seus produtos ou ainda de entrar em mercados com genérico não infringente de patente.

No caso envolvendo a *Schering* e a *Upsher-Smith*, mencionado acima, o FTC concluiu que os acordos eram ilegais, tendo em vista que eles visavam a não entrada de genéricos no mercado em questão. O Consent Order nesse caso proibia as empresas de entrarem em acordos em que o produtor de genéricos recebe qualquer valor para postergar o



desenvolvimento e o lançamento de genéricos no mercado. Contudo, este caso ainda encontra-se em apelação⁸.

3. FTC v. Hoechst Marion Roussel, Inc., Carderm Capital L.P., and Andrx Corp.,

D. 9293. Nesse caso, a Representação afirma que a *Hoechst* concordou em pagar à *Andrx* milhões de dólares para que este não lançasse no mercado versão genérica do medicamento Cardizem CD, produzido pela *Hoechst*.

O *Andrx* foi o primeiro laboratório a requerer a aprovação do FDA para comercializar versão genérica do medicamento utilizado para controlar hipertensão e angina. Segundo o Hatch-Waxman Act, o primeiro laboratório a entrar com esse pedido ganha um período de 180 dias de exclusividade para distribuir o genérico. O acordo previa que o *Andrx* não lançaria o genérico nesse período, nem abriria mão dele, tampouco lançaria qualquer genérico não infringente de patente do Cardizem CD.

Foi assinado *Consent Order* no qual as Representadas ficaram impedidas de entrar em acordos nos quais a primeira empresa a conseguir aprovação para lançar genéricos concorde em não abrir mão do seu período de exclusividade ou não lançar genéricos não infringentes de patentes, além de entrar em quaisquer tipos de acordo em que se postergue a entrada de genéricos no mercado⁹.

4. Abbott Laboratories and Geneva Pharmaceuticals, Inc., C-3945, C-3946. De

acordo com essa Representação, os Laboratórios Abbott e Geneva acordaram, após este último ter obtido aprovação da sua versão genérica em cápsulas do medicamento Hytrin da Abbott, que a Geneva receberia da Abbott US\$ 4,5 milhões mensais, para que não lançasse o medicamento genérico em cápsula até o fim do litígio patentário envolvendo o medicamento. Tal valor, conforme estimado pela própria Abbott, era superior ao que o Geneva obteria caso efetivamente lançasse o medicamento no mercado.

O FTC concluiu que o acordo visava a não entrada de genéricos no mercado e, portanto, firmou uma *Consent Order* com as duas empresas de modo que elas não possam deixar de abrir mão ou transferir o direito de 180 dias de distribuição exclusiva de genéricos prevista no *Hatch-Waxman Act*, nem entrar em qualquer tipo de acordo que vise postergar a entrada de genéricos no mercado. Ainda ficou estabelecido que qualquer acordo envolvendo pagamentos a empresas para elas não entrarem no mercado deve ser

⁸ Cf. *FTC antitrust actions in pharmaceutical services and product*. Op. cit., p.5/6.

⁹ Cf. *FTC antitrust actions in pharmaceutical services and product*. Op. cit., p. 6/7.



comunicado e aprovado pelo FTC, e que o Laboratório Geneva perca seu período de exclusividade de comercialização da versão do Hytrin em tablets¹⁰.

2.3. No Mercado Brasileiro

Inicialmente, antes de prosseguir na análise do mercado propriamente dita, convém destacar algumas mudanças nos laboratórios representados desde o início da instrução do presente processo administrativo uma vez que alguns laboratórios mudaram de nome e outros atravessaram processos de fusões e aquisições.

O laboratório Byk Química e Farmacêutica assumiu, em 2002, o nome de sua controladora, Altana Pharma. A Pharmacia Brasil, foi adquirida em julho de 2002 pelo laboratório Pfizer Brasil, tal aquisição foi apreciada pelo plenário do CADE em 15 de junho de 2005 e foi aprovada sem restrições¹¹. A base de dados do IMS, fornecida pela ANVISA conta apenas com os dados agregados da Pfizer, mesmo antes que a aquisição fosse feita¹².

Para que se avalie o efeito da entrada dos medicamentos genéricos no mercado foram utilizados os dados fornecidos pela ANVISA mencionados acima. A subdivisão dos medicamentos utilizada nesses dados é a classificação "*Anatomical Therapeutic Chemical*" (ATC), elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Essa classificação é feita de acordo com o campo terapêutico dos medicamentos, conforme explicitado por ocasião da análise do AC nº 08012.001095/2004-93¹³. Ao todo a classificação ATC subdivide-se em dezesseis classes, que por sua vez subdivide-se em até 4 níveis, sendo o primeiro nível o mais geral e o 4º o mais específico. As classes terapêuticas gerais são as seguintes:

1. A – Aparelho Digestivo e Metabolismo
2. B – Sangue e Órgãos Formadores de Sangue
3. C – Sistema Cardiovascular
4. D – Dermatologia
5. G – Sistema Genito-Urinário e Hormônios Sexuais

¹⁰ Cf. *FTC antitrust actions in pharmaceutical services and product*. Op. cit., p. 6/7.

¹¹ AC nº 08012.005306/2002-03.

¹² Segundo informações colhidas junto a ANVISA.

¹³ Ato de Concentração envolvendo a Sanofi Synthelabo e a Aventis Pharma, aprovada sem restrições pelo CADE na 351ª Sessão Ordinária.



6. H – Preparados Hormonais (Excluindo Hormônios Sexuais)
7. J – Antiinfecciosos em Geral
8. K – Soluções Hospitalares
9. L – Antineoplásticos e Imunomoduladores
10. M – Sistema Músculo-Esquelético
11. N – Sistema Nervoso Central
12. P – Parasitologia
13. R – Aparelho Respiratório
14. S – Órgão dos Sentidos
15. T – Agentes Diagnósticos
16. V – Diversos

Cumprе destacar, que não se pretende aqui rediscutir a definição de mercado relevante, ao contrário, concordo com a definição apresentada no parecer da SDE, de mercado nacional de medicamentos, visto que à época da ocorrência da conduta ora imputada às Representadas não havia medicamentos genéricos em nenhuma classe terapêutica, portanto qualquer conduta obrigatoriamente teria como “alvo” o mercado farmacêutico de maneira mais geral.

²⁰⁰⁰ ²⁰⁰⁴
Tabela 1 – Participação dos genéricos por classe terapêutica

A	0,60%	2,20%	3,64%	4,47%	5,44%
B	0,00%	1,59%	2,88%	3,12%	2,85%
C	1,91%	6,62%	10,27%	12,35%	13,47%
D	0,15%	0,64%	2,07%	3,00%	4,56%
G	0,05%	0,25%	0,93%	1,50%	1,94%
H	0,35%	0,43%	0,78%	1,79%	3,18%
J	3,20%	11,82%	20,45%	26,02%	29,83%
L	0,00%	0,49%	1,45%	2,20%	3,90%
M	0,73%	3,12%	5,30%	6,76%	8,13%
N	2,36%	3,04%	4,93%	6,35%	7,35%
P	0,66%	1,92%	2,89%	3,27%	4,58%
R	0,11%	0,52%	1,63%	2,69%	3,65%
S	0,00%	0,27%	2,03%	3,30%	4,23%
V	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Fonte: Elaboração do Gabinete (Dados fornecidos pela ANVISA)

Entretanto, a posteriori é possível verificar em quais tipos de medicamentos os genéricos foram mais bem sucedidos. A Tabela 1 acima mostra a participação



percentual desses medicamentos no total anual das vendas por classe terapêutica ATC. Os genéricos estão presentes em todas classes, à exceção daquela sobre a rubrica “diversos”, e nas classes K e T que não aparecem na tabela acima, tendo em vista que esses produtos, agentes diagnósticos e soluções hospitalares, são utilizados em grande extensão por hospitais e laboratórios clínicos, cujas vendas são diretas e não passam, em geral, por distribuidores.

Pode-se facilmente observar pela Tabela 1 que as classes em que os medicamentos genéricos aumentaram significativamente sua participação, atingindo índices superiores a 5% do mercado em 2004 são os medicamentos destinados ao aparelho digestivo e metabolismo (Classe A), ao sistema cardiovascular (Classe C), anti-infecciosos em geral (Classe J), Sistema músculo-esquelético (Classe M) e sistema nervoso central (Classe N).

Mesmo em uma definição mais ampla de mercado relevante, os laboratórios representados não apresentam carteiras de produtos homogêneas, atuam em diferentes classes terapêuticas com diferentes intensidades, variando conforme seus respectivos focos de atuação, o que não significa dizer que os medicamentos genéricos não apresentaria impacto sobre todos laboratórios representados produtores de medicamentos de referência, similar, ou demais tipos, conforme será visto nas seções que se seguem.

Tabela 2 – Portfólio das Representadas (por classe ATC) - 2004
(em porcentagem das vendas totais de cada laboratório)

	A	C	D	G	H	J	M	N	P	R
Abbott	21,8	22,6	6,0	0,6	16,3	3,6	0,6	20,3		2,4
Akzo (Organon)	2,8	1,7		80,4	0,0		0,0	14,7		
Astra	15,3	50,8	1,0			0,5		3,8	3,6	17,7
Aventis Behring						94,8				
Aventis Pharma	21,4	5,2	4,7	2,2	1,6	2,1	24,6	18,5	0,7	14,6
Bayer	3,3	17,7	6,2	17,1		13,1	0,2	38,0	0,0	
Biosintética	5,7	54,7	1,4	0,1	0,0	2,1	2,4	17,1	1,7	8,2
Boehringer	27,7	11,6		11,2		2,2	3,9	12,6		28,2
Bristol	27,6	21,4	11,6	2,6	0,2	11,6	0,0	3,9		12,2
Byk (Altana)	40,5	17,1	3,4	5,4		1,6		21,7	0,2	2,8
Eli Lilly	5,9	0,4	0,0	60,7	2,3	14,0		16,6		
Eurofarma	6,9	2,6	11,7	7,8	2,3	29,8	3,4	21,5	1,6	12,4
Glaxo	10,1	3,4	9,3			19,4	3,1	15,1	2,1	36,6
Janssen	17,1	3,7	3,2	11,9		6,6	0,3	49,3	2,6	2,6
Merck Sharp	0,1	37,0	1,1	0,8		2,8	38,5	7,6		5,2
Pharmacia (Pfizer)	7,2	19,2	4,4	30,2	1,0	5,7	14,0	12,6	0,2	2,4
Roche	34,7	3,8	12,0	0,0		6,1	4,3	34,0	0,0	0,0
Sanofi	20,3	13,1	7,6	3,5	12,0	0,5	4,0	19,9	2,4	3,4



Tabela 2 – Portfólio das Representadas (por classe ATC) - 2004
(em porcentagem das vendas totais de cada laboratório)

	A	C	D	G	H	J	M	N	P	R
Schering Plough	1,2	0,7	20,6	0,8	25,2	2,0	7,3	3,8	0,0	37,0
Wyeth Whitehall	37,0		0,0	36,9		0,1	0,6	22,6		1,4
No de laboratórios cuja classe represente mais de 10 por cento	11	10	4	7	3	6	3	15		7

Fonte: Elaboração do Gabinete (Dados fornecidos pela ANVISA)

A - Aparelho Digestivo e Metabolismo	L - Antineoplásticos e Imunomoduladores
B - Sangue e Órgãos Formadores de Sangue	M - Sistema Músculo-Esquelético
C - Sistema Cardiovascular	N - Sistema Nervoso Central
D - Dermatologia	P - Parasitologia
G - Sistema Genito-Urinário e Hormônios Sexuais	R - Aparelho Respiratório
H - Preparados Hormonais (Hormônios Sexuais)	S - Órgão dos Sentidos
J - Antiinfeciosos em Geral	T - Agentes Diagnósticos
K - Soluções Hospitalares	V - Diversos

A Tabela 2 acima mostra a participação de cada classe terapêutica na carteira de medicamentos vendidos pelos laboratórios representados¹⁴ no ano de 2004. As classes B, G, K, L, S, T e V foram suprimidas da tabela pois apresentam uma baixa participação de medicamentos genéricos e, portanto, não foram atingíveis, durante o período de análise, por esse concorrente. Pode-se observar que determinadas classes representam parcela significativa, mais de dez por cento, nas vendas de diversos laboratórios. A classe N (sistema nervoso central) representa mais de 10% de 15 laboratórios representados, mais do que isso, nessa classe todos laboratórios atuam, com exceção do *Aventis Behring*.

De uma forma geral, pode-se afirmar que os laboratórios produzem e comercializam uma carteira de produtos diversificada, não há entre as Representadas nenhum laboratório extremamente especializado em uma determinada classe terapêutica, com exceção do *Aventis Behring* que produziu em 2004 quase totalidade de seu portfólio (95%) em medicamentos antiinfeciosos (classe na qual a entrada dos genéricos foi mais bem sucedida, conforme pode-se verificar pela Tabela 1).

Para melhor ilustrar o grau de competitividade dentro de cada classe terapêutica, deve-se mostrar suas participação **no total de vendas da indústria**, por classe terapêutica. A Tabela 3 abaixo mostra a estrutura da oferta por classe ATC, no ano de 2000, um ano depois da reunião entre os laboratórios representados.

¹⁴ O somatório nas linhas da Tabela 2 devem corresponder aos cem por cento da carteira integral dos laboratórios. Isso apenas não ocorre por que algumas colunas, correspondentes a certas classes terapêuticas, foram suprimidas conforme mencionado no texto.



Tabela 3 – Participação (%) no total das vendas da indústria – 2000

Classe ATC	A	B	C	D	G	H	J	K	L	M	N	P	R	S	T	V
Abbott	3,5	3,5	5,0	1,9	0,3	4,6	2,7		6,5	1,0	2,6	0,4	1,2			6,0
Akzo (Organon)	0,2	0,4	0,4		13,5						1,4				7,3	
Astra	0,8		7,5	0,3			0,2		25,0		0,5	4,9	1,9			
Aventis Behring							0,4	1,8								
Aventis Pharma	7,5	4,4	4,9	4,9	2,6	7,5	2,4	0,1	1,3	11,6	8,6	5,5	8,7	4,5		
Bayer	0,4	1,6	4,2	1,5	0,3		3,3	0,6		0,1	2,5				2,2	
Biosintética	0,1	1,5	6,2	0,2					0,4	0,1	0,9	1,5	0,4			
Boehringer	4,3	0,3	2,2		2,7		1,1			2,5	2,6		8,6			12,6
Bristol	5,0	0,8	7,9	4,4	1,4		8,2		5,3		0,8		1,8			10,2
Byk (Altana)	4,9	13,0	3,3	1,7	1,0		0,5				4,8	0,8	0,7			
Eli Lilly	0,4	0,1	0,2	1,2	1,2	0,1	7,8		1,7		1,6				8,3	
Eurofarma	0,8	0,6	0,1	1,0	0,4	1,0	3,7		0,6	1,3	1,1	3,2	1,3			
Glaxo	2,0		0,9	4,6			12,5		2,7	1,0	3,2	8,7	9,4	0,4		
Janssen	2,4	6,9	1,5	2,2	3,5		4,7			0,1	8,7	8,6	0,7	0,5		
Merck Sharp	0,0		12,2	1,2	0,6		3,3			5,9	2,5		0,6	6,4		
Pharmacia (Pfizer)	3,1		8,5	5,1	13,8	3,1	7,3		2,5	7,0	5,7	1,7	2,8	4,3		
Roche	8,2	1,6	1,5	2,0			5,4		1,5	3,7	9,9	0,1		1,4	24,0	
Sanofi	3,1	20,3	2,3	0,9	1,0	7,5	0,4			1,0	4,5	8,5	2,5		6,1	
Schering Plough	0,2			9,7	0,4	43,0	1,0		5,4	3,2	0,1	0,1	9,2	0,9		
Wyeth Whitehall	5,1	1,7			16,6		0,4		1,6		3,4		1,8	0,6	14,0	1,3
Representadas	52,4	56,8	68,8	42,9	59,6	67,0	65,7	2,6	54,8	38,9	65,6	44,0	51,7	19,1	62,1	30,1
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Elaboração do gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Pelas informações acima, pode-se verificar que os laboratórios concorrem, de fato, entre si, em pelo menos uma classe terapêutica, não prosperando o argumento das representadas de que teriam interesses divergentes, e, portanto seria irracional que elas promovessem um cartel para ajustar um comportamento comercial comum. Quase todos laboratórios representados atuavam em diversas classes terapêuticas, dentre as quais destacam-se: a) os medicamentos destinados ao aparelho digestivo e metabolismo, no qual apenas a *Aventis Behring* não atuava, e a Roche era o representado com maior participação (8,2% do total de vendas); b) sistema cardiovascular, onde não atuavam *Aventis Behring*, *Schering Plough* e *Wyeth Whitehall*, e o maior representado era o *Merck Sharp Dome* (12% do total das vendas dessa classe); c) anti-infecciosos em geral, classe em que não atuavam a Biosintética, importante produtor de genéricos em outras classes, e a Akzo Nobel. Nessa classe terapêutica, o maior laboratório representado era a *Glaxo Smith Kline*, cuja participação cai dramaticamente nos anos seguintes; e finalmente, d) sistema nervoso central, classe na qual também não atuava o laboratório *Aventis Behring* e que tinha como maior representante a Roche (quase 10% na participação das vendas).



Estabelecida as condições de concorrência entre os Representados (o mais próximo possível da ocasião da reunião que os dados permitem), também não há de se negar que a entrada dos medicamentos genéricos diminui as vendas de similares e medicamentos de referência dos laboratórios representados, como, aliás, ocorreu em outros mercados nacionais nos quais esses laboratórios também atuam, conforme discutido na Seção 2.2. Nesse sentido, é importante destacar o desempenho individual dos laboratórios Representados no período compreendido entre 2000 e 2004.

No geral, considerando-se todos os tipos de medicamentos, apenas a *Aventis Behring* e *Glaxo Smith Kline* apresentaram queda global nas vendas durante o período analisado. O primeiro, que tem participação relevante apenas nos medicamentos anti-infecciosos, teve decréscimo de 0,25% nas suas vendas aos distribuidores, lembrando-se que essa é a melhor classe para os genéricos. A Glaxo, por sua vez, apresentou queda de vendas ainda mais significativa, equivalente a 9,14% do total, ou seja, perdeu em termos nominais, cerca de 36 milhões de reais durante todo período analisado. Desse total cerca de 77,8% ou aproximadamente de 28 milhões de reais é explicado pela redução de suas vendas aos distribuidores com medicamentos de referência nas classes A, C, D, P e J, (respectivamente, 1,4, 2,6, 6,4, 5,5 e 48 milhões em vendas) destaque-se aqui, também a perda nas vendas nos medicamentos anti-infecciosos. Por outro lado, o laboratório aumentou suas vendas nas classes L, M, N e R (respectivamente cerca de 1,1, 1,2, 7,5 e 26 milhões de reais), classes nas quais a competição dos genéricos é menos vigorosa, com exceção da classe M e N onde tais medicamentos têm mais de cinco por cento de participação de mercado no final do período analisado (2004).

Tais informações são apresentadas na Tabela 4 abaixo, na qual se apresenta as vendas dos laboratórios, em valores nominais, por tipo de medicamento segregado pela ANVISA, (genéricos, referência, similares e outros) e nas tabelas Tabela 7 à Tabela 22, em anexo no final do voto, onde mostra-se a mesma separação entre tipos de medicamentos da ANVISA, mas também por classe terapêutica.

Tabela 4 - Vendas dos Laboratórios por Tipo de Medicamento
(em Reais Nominais x 10³)

Lab.	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	Δ% 00-04
Abbott	G	33,1	15,9	0,7	0,1	0,0	(99,9)
	O	8,1	9,4	8,9	8,0	5,9	(27,5)
	R	151,3	151,0	160,5	170,1	177,3	17,2
	S	93,1	93,5	99,0	111,4	126,8	36,2
	Total	285,6	269,7	269,1	289,6	310,0	8,5
Akzo (Organon)	O	1,5	1,4	1,3	1,3	0,6	(59,3)
	R	110,8	115,8	133,1	142,4	141,9	28,1
	S	84,4	90,9	97,3	106,6	113,3	34,1
	Total	196,7	208,1	231,8	250,3	255,8	30,0
Astra	O	3,7	5,8	8,0	12,5	16,1	333,7
	R	179,0	166,5	180,9	201,6	223,5	24,9
	S	10,6	12,5	16,5	21,9	26,1	146,1
	Total	193,3	184,8	205,4	235,9	265,7	37,5
Aventis Behring	O	4,6	4,2	4,0	4,1	4,6	(0,2)
Aventis Pharma	O	8,6	8,5	6,7	6,4	8,1	(5,9)
	R	646,2	646,4	694,7	701,0	750,6	16,2
	S	54,3	41,2	51,8	54,3	72,9	34,1
	Total	709,1	696,0	753,2	761,7	831,6	17,3
Bayer	O	12,6	8,9	0,4	0,4	0,4	(96,5)
	R	26,0	20,1	22,0	22,3	24,6	(5,2)
	S	128,7	115,7	120,3	148,4	218,6	69,8
	Total	167,3	144,7	142,8	171,0	243,7	45,7
Biosintética	G	16,9	63,4	115,3	135,2	159,1	838,9
	O	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
	R	9,5	11,4	14,8	22,4	32,5	241,7
	S	105,1	87,9	87,3	93,9	115,2	9,6
Boehringer	O	23,5	18,7	17,9	17,9	19,7	(16,1)
	R	261,1	270,6	300,9	348,3	411,2	57,5
	S	54,6	52,8	59,9	64,2	82,3	50,8
	Total	339,3	342,1	378,7	430,5	513,3	51,3
Bristol	G	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	O	22,7	22,1	25,5	33,7	40,6	79,1
	R	357,4	316,5	331,9	344,2	369,6	3,4
	S	26,6	17,2	16,9	21,5	30,6	15,0
Byk (Altana)	O	55,3	59,1	67,3	71,5	78,7	42,4
	R	175,5	187,4	211,5	238,5	263,3	50,0
	S	51,6	57,8	66,1	75,2	84,1	63,1
	Total	282,4	304,4	344,9	385,2	426,1	50,9
Eli Lilly	O	2,2	1,2	1,2	48,9	117,3	5.207
	R	119,0	92,6	96,5	99,0	96,6	(18,9)
	S	17,4	11,4	8,3	9,7	8,9	(49,1)
	Total	138,6	105,2	106,1	157,5	222,7	60,6
Eurofarma	G	2,1	29,3	70,7	98,8	130,7	6.012

Tabela 4 - Vendas dos Laboratórios por Tipo de Medicamento
(em Reais Nominais x 10³)

Lab.	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	Δ% 00-04
	O	3,7	3,5	2,8	2,3	3,7	2,4
	R	48,3	35,0	29,8	34,8	41,0	(15,2)
	S	66,4	77,5	109,9	146,4	229,8	245,8
	Total	120,6	145,2	213,2	282,3	405,2	236,0
Glaxo	G	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	O	2,1	1,6	1,3	1,2	4,0	85,7
	R	377,8	329,0	321,8	332,5	349,7	(7,5)
	S	15,9	13,5	11,4	8,5	6,1	(61,8)
Janssen	O	0,6	0,7	0,1	0,0	0,0	(100,0)
	R	297,7	298,4	331,6	346,2	384,6	29,2
	S	47,8	47,6	49,0	49,5	49,8	4,1
	Total	346,2	346,7	380,8	395,7	434,4	25,5
Merck	R	122,4	100,0	105,2	106,8	109,0	(11,0)
	S	252,6	243,3	283,8	326,6	334,4	32,4
	Total	375,0	343,3	389,1	433,5	443,4	18,2
Pharmacia	O	5,2	4,2	5,4	5,6	6,1	18,5
	R	349,5	367,4	408,8	440,2	450,5	28,9
	S	337,4	348,2	398,3	432,4	528,3	56,6
	Total	692,1	719,8	812,5	878,2	984,9	42,3
Roche	O	3,0	4,6	6,8	9,5	19,8	555,7
	R	337,7	331,3	353,7	397,2	441,5	30,7
	S	107,4	111,9	125,4	135,9	151,5	41,1
	Total	448,1	447,8	485,9	542,6	612,7	36,7
Sanofi	G	29,5	26,6	25,6	27,6	32,2	8,9
	O	9,4	7,9	16,8	21,3	31,3	232,6
	R	114,8	116,0	134,5	163,6	202,8	76,7
	S	138,3	137,4	140,8	131,3	133,0	(3,9)
Schering Plough	O	10,2	13,3	13,0	16,0	20,4	101,3
	R	301,0	317,9	329,9	355,2	388,5	29,0
	S	42,2	46,9	63,7	73,7	92,7	119,5
	Total	353,4	378,0	406,5	444,9	501,6	41,9
Wyeth Whitehall	O	0,8	0,9	0,2	0,0	0,0	(99,9)
	R	203,8	196,4	204,8	215,7	206,3	1,2
	S	179,7	164,8	175,4	191,4	213,2	18,6
	Total	384,3	362,2	380,3	407,1	419,4	9,1
Representadas (A)		6.263	6.153	6.748	7.407	8.382	33,8
Total Mercado (B)		11.240	11.566	13.114	14.780	17.114	52,3
A/B (%)		55,7	53,2	51,5	50,1	49,0	

Legenda:

G - Genéricos

R - Referência

S - Similar

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados
fornecidos pela ANVISA)

O - Outros

Dentre os laboratórios que tiveram acréscimo nas vendas superior ao crescimento total do mercado, ou seja, aumentaram suas participações relativas nas vendas, incluem-se Biosintética, Eli Lilly e Eurofarma. A Biosintética cresceu 133,18%, em função, primordialmente, da venda de medicamentos genéricos, que passou de 17 milhões de reais nominiais para 159 milhões no final do período, destaque-se que contribuiu para esse crescimento o acordo com o laboratório Abbott¹⁵.

¹⁵ Pelo acordo, AC nº 08012.005243/2003-68 aprovado sem restrições pelo plenário na 326ª Sessão Ordinária de 14 de Julho de 2004, a Biosintética passou a ter direito de venda e distribuição exclusiva dos medicamentos genéricos da Abbott.



A Eli Lilly apresentou crescimento global das vendas aos distribuidores de 60,62% no período. Entretanto, mais importante para o argumento aqui apresentado, vez que representa a racionalidade econômica exposta acima em relação à entrada dos genéricos, foi o decréscimo nas vendas com medicamentos similares e, principalmente, de referência, principais medicamentos ameaçados pela entrada dos genéricos.

Pelas tabelas Tabela 7 à Tabela 22, apresentadas em Anexo ao final do voto, referentes à agregação por tipo de medicamento, por classe terapêutica e por ano, percebe-se evoluções importantes no mercado decorrentes da entrada dos genéricos.

De um modo geral, é possível afirmar que as vendas de medicamentos de referência das representadas diminuíram em diversas classes terapêuticas, principalmente no início do período, quando a entrada dos medicamentos genéricos era recente. Em duas classes terapêuticas esse movimento é evidente e serão analisados nas duas subseções que se seguem: os medicamentos cardiovasculares e antitumores.

2.3.1. Sistema Cardiovascular

Inicialmente, com relação aos medicamentos cardiovasculares apresentados na Tabela 9 anexa, percebe-se que a maioria dos laboratórios representados apresentou queda nas vendas de medicamentos de referência durante o período analisado, são eles: Abbott, Aventis Pharma, Bristol Myers Squibb, Eli Lilly, Glaxo Smith Kline, Janssen Cilag, Merck Sharp Dohme, Pharmacia-Pfizer e Roche.

Observando-se as informações, percebe-se que houve uma queda das vendas de medicamentos de referência de quase todos laboratórios representados. Alguns laboratórios não produz(em)iam medicamentos de referência nessa classe terapêutica, por exemplo, Akzo-Organon que perdeu 27,18 por cento de suas vendas no período 2000-2004 porém com medicamentos similares, idem para a Bayer, o Merck Sharp e Wyeth Whitehall que também perderam vendas com esse tipo de medicamentos.

Os únicos laboratórios representados que apresentaram crescimento nas vendas de medicamentos de referência nessa classe foram o Boehringer Ingelheim, Byk e Sanofi Synthelabo. A Eurofarma e a Pharmacia, cresceram graças a venda de similares, enquanto a Biosintética cresceu graças, mais uma vez, aos medicamentos genéricos. Por fim, a Schering Plough entrou no mercado apenas em 2004 e a Aventis Behring não atua no mesmo.



Tabela 5 – Laboratórios que perderam vendas com Medicamentos de Referência ($\Delta\%$ 2004-2000)

Laboratórios	R	S
1. Abbott	(10,00)	
2. Akzo Organon		(27,18)
3. Astra		(57,99)
4. Aventis Pharma	(46,59)	
5. Bayer		(24,35)
6. Boehringer		(86,69)
7. Bristol Myers Squibb	(26,64)	
8. Eli Lilly	(68,85)	
9. Glaxo Smith Kline	(20,89)	
10. Janssen Cilag	(34,59)	
11. Merck Sharp Dohme	(1,09)	(28,78)
12. Pharmacia – Pfizer	(13,16)	
13. Roche	(7,25)	

R – Referência; S – Similar

Fonte: Elaboração do Gabinete

Embora haja laboratórios (que não aqueles fortemente produtores de genéricos) que tenham apresentado crescimento nas vendas, quando consideradas as variações durante todo período analisado, isto é, entre os anos de 2000 e 2004, é fácil observar pela evolução das vendas dos medicamentos cardiovasculares de referência (ver Figura 1), que quase todas as representadas (a única exceção é a Byk-Altana), produtoras desse tipo de medicamentos, apresentaram queda nas vendas nos anos iniciais da amostra considerada, ou seja, justamente nos períodos iniciais do ingresso dos genéricos no mercado.

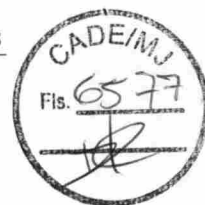
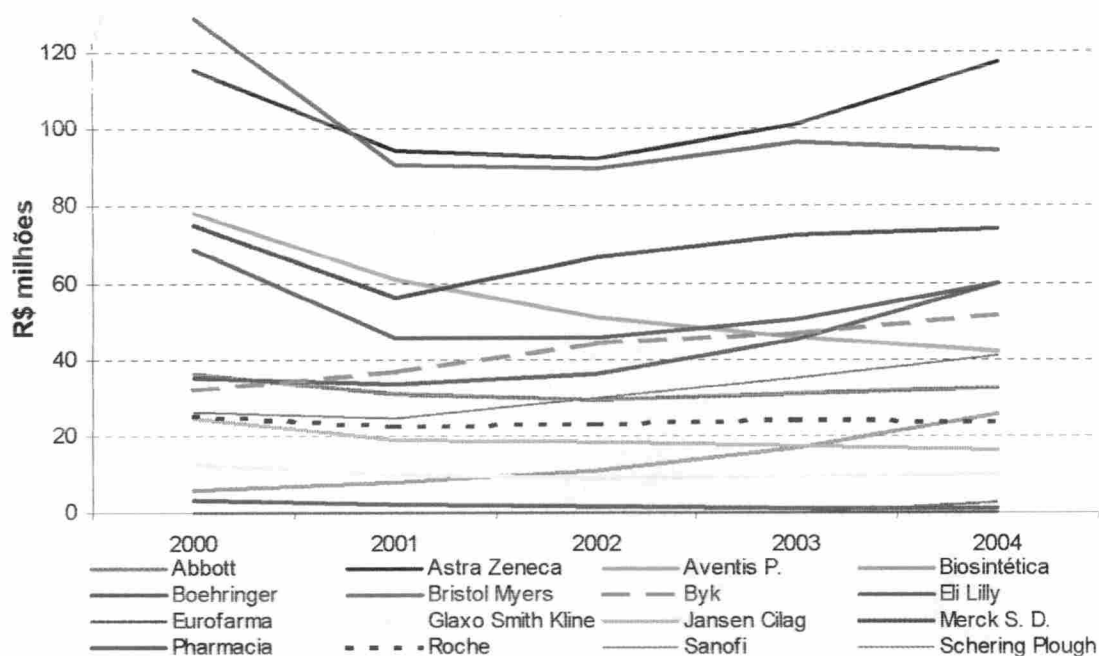


Figura 1 - Evolução das vendas de medicamentos de referência (em R\$ x 10⁶)



Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Pelos movimentos apresentados acima, percebe-se que, nessa classe terapêutica, muitos laboratórios representados tinham fortes incentivos para engajar-se em estratégias concertadas com seus concorrentes, efetivos e/ou potencias, com vistas a barrar, ou de qualquer forma adiar, a entrada dos genéricos de medicamentos cardiovasculares. Veja-se que tal situação repete-se em outras classes terapêuticas e, agrava-se no caso de medicamentos anti-infecciosos analisados a seguir.

2.3.2. Anti-infecciosos em Geral

Conforme pode ser verificado pela Tabela 1, esta é a classe terapêutica na qual os genéricos apresentaram melhor desempenho, atingindo uma participação de quase trinta por cento do mercado em 2004. Nessa classe terapêutica, todos laboratórios produtores de medicamentos de referência apresentaram queda nas vendas desse tipo de medicamento durante o período analisado, conforme pode ser visto na tabela abaixo.

Tabela 6 – Variação % nas vendas de medicamentos de referência (Anti-infecciosos)

Laboratório	Δ% 2004-2000
1. Abbott	(20,49)
2. Astra	(34,52)
3. Aventis Pharma	(37,43)
4. Bayer	(14,77)
5. Bristol	(20,92)
6. Byk – Altana	(27,78)



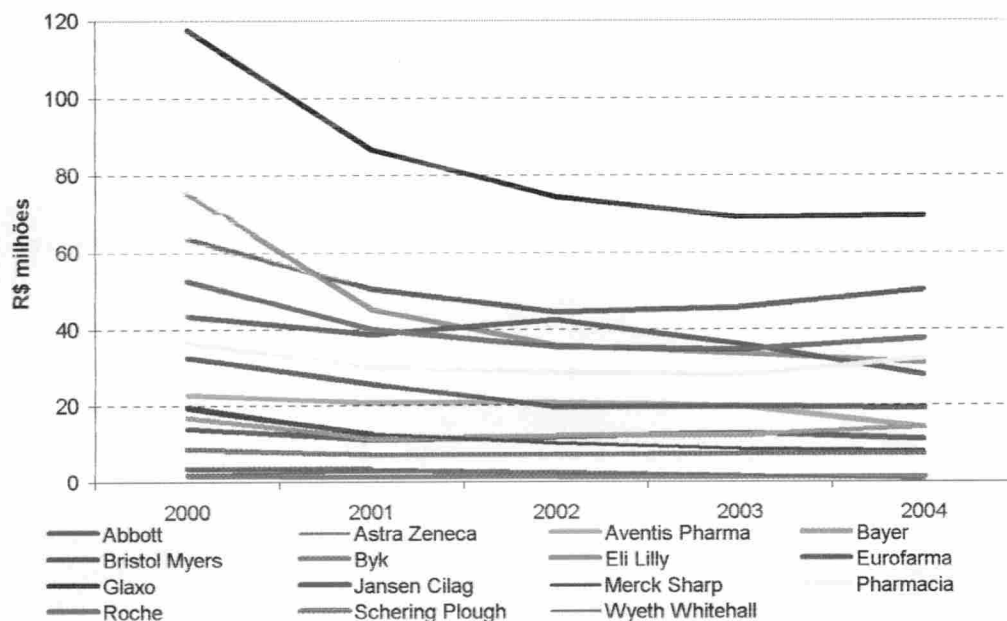
Tabela 6 – Variação % nas vendas de medicamentos de referência (Anti-infecciosos)

Laboratório	Δ% 2004-2000
7. Eli Lilly	(58,74)
8. Eurofarma	(41,27)
9. Glaxo	(40,84)
10. Janssen	(35,13)
11. Merck Sharp	(58,44)
12. Pharmacia – Pfizer	(11,83)
13. Roche	(28,49)
14. Schering	(15,37)
15. Wyeth Whitehall	(87,70)

Fonte: Elaboração do Gabinete

De todos laboratórios representados apenas a Akzo Organon não atua nesse mercado, embora tenha apresentado variações negativas em outras classes, como por exemplo, a Classe C analisada acima. A Biosintética e a Eurofarma são atualmente, à semelhança do que ocorre em outras classes terapêuticas, grandes produtores de medicamentos genéricos, sua participação nesses mercados aumentou consideravelmente em razão do aumento de vendas desse tipo de medicamento depois de 1999.

Figura 2 – Evolução das vendas de medicamentos de referência (em R\$ x 10⁶)



Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Outros laboratórios apresentaram queda de vendas em outros tipos de medicamentos, tais como o *Aventis Behring* que perdeu 0,40 por cento sob a rubrica “outros”; e o *Boehringer* que perdeu 2,25 por cento da venda de seus medicamentos similares durante



o período analisado, idem para a Sanofi que também apresentou queda de mais de 40 por cento nas vendas desse tipo de medicamento.

Em resumo, de uma forma geral, todos laboratórios representados apresentaram queda nas vendas de medicamentos anti-infecciosos, seja pela perda das vendas em medicamentos de referência, similares ou aqueles classificados sobre a rubrica "outros". Às exceções nesse mercado devem-se mais uma vez aos produtores de genéricos que, à época da realização da reunião de 1999, eram apenas entrantes potenciais.

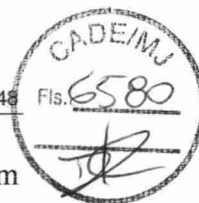
2.3.3. Conclusões

Pelo exposto na análise acima se verifica que, em pelo menos duas classes terapêuticas, os medicamentos cardiovasculares (Classe C) e anti-infecciosos (Classe J), houve perdas significativas de vendas dos medicamentos de referência dos laboratórios representados, o que mitiga o argumento apresentado pelos Representados, de que não adotariam qualquer conduta comercial entre si pela inexistência de racionalidade econômica derivada, em última análise, pelo fato de à época dos fatos narrados no processo ainda não existirem medicamentos genéricos no mercado brasileiro.

De um modo geral, pode-se seguramente afirmar que a entrada dos medicamentos genéricos no mercado brasileiro em 1999, certamente provocaria, como de fato provocou, movimentos nas participações de mercado dos laboratórios até então estabelecidos, visto que, conforme ressaltado em estudos empíricos citados acima, medicamentos genéricos deslocam a demanda dos medicamentos de referência dos laboratórios incumbentes.

Pode-se dividir as Representadas em dois tipos distintos de laboratórios: aqueles que produziam medicamentos de referência e, portanto, teriam interesse direto em evitar a entrada dos genéricos (para aqueles medicamentos que produziam) ou pelo menos adiá-la; e os laboratórios que entraram no mercado justamente através de medicamentos genéricos, tais como, Biosintética e Eurofarma.

Seria possível que a intenção de adiar o lançamento de genéricos partisse de iniciativas individuais do primeiro tipo de laboratórios, produzindo assim um equilíbrio não-cooperativo cujo resultado seria o adiamento do lançamento de genéricos naquelas classes terapêuticas cujos interesses individuais fossem mais representativos.



Isoladamente tal estratégia não produziria o resultado esperado, pois nenhum laboratório sozinho deteria poder de mercado suficiente para levá-la a efeito. Mais importante ainda, a entrada no mercado através da produção e distribuição de genéricos poderia ser conduzida por um laboratório independente. Nesse sentido fazia-se necessário que estivessem presentes o segundo tipo de laboratórios, ou seja, os potenciais produtores de genéricos (Biosintética e Eurofarma), lembre-se que acordos individuais entre laboratórios detentores de medicamentos de referência e potenciais produtores de genéricos, que envolviam quantias em dinheiro e acordos de distribuição, foram, de fato efetuados nos Estados Unidos, conforme mostrado na seção 2.2.

No caso brasileiro, no entanto, houve a reunião do dia 27 de julho de 1999. Nesse cenário, são necessárias as seguintes condições para um conluio potencialmente bem sucedido (ainda que seus efeitos não sejam alcançados, conforme dispõe a lei antitruste brasileira): laboratórios produtores de medicamentos de referência, os principais interessados no adiamento, mesmo que por um curto período de tempo, como uma semana, da entrada dos genéricos; b) os laboratórios mais capazes de ingressar no mercado no curto prazo, pois caso contrário haveria um *bypass* claro na intenção de boicote, sendo esses laboratórios presentes na reunião a Eurofarma e a Biosintética, esta última que individualmente assinou um acordo com o laboratório Abbott para distribuir seus medicamentos genéricos; e c) algum veículo que torne a decisão exequível, ou seja, a pressão junto aos distribuidores, sendo que para estes, é preferível distribuir medicamentos de marca a genéricos, dado o maior valor agregado, em média, dos primeiros. Desnecessário dizer que todos três elementos estavam presentes na reunião de julho de 1999.

3. Da Participação da ABIFARMA nos momentos iniciais do processo e sua exclusão do pólo passivo

Cumpra inicialmente destacar que a representação, entabulada pelo CRF/DF e encaminhada à SDE por este egrégio CADE constava a atuação da ABIFARMA para ser investigada. O despacho instaurador da averiguação preliminar (fl. 59) também incluía a ABIFARMA. Entretanto, a nota técnica e o respectivo despacho da SDE (fls. 208/217) que instauram o processo administrativo retiraram a ABIFARMA do rol de representadas. O que se operou na prática foi o arquivamento da Averiguação Preliminar em relação à ABIFARMA que deveria ter sido recorrida de ofício ao CADE conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.884/94.



O processo acabou centrado na reunião de 27.07.1999. Entretanto, todos os laboratórios que restaram representados tiveram em comum a associação à ABIFARMA. As ações públicas e notórias dessa Associação no cenário pré-lançamento dos genéricos são essenciais para contextualizar a reunião dos gerentes nacionais de vendas e demonstrar que, mais do que um fato aparentemente isolado, a famigerada reunião fez parte da reação da indústria farmacêutica à entrada iminente dos genéricos. Dentre as ações executadas pela ABIFARMA e alguns eventos ocorridos com essa entidade é importante destacar:

1. A ABIFARMA, despendeu milhões de reais em informes publicitários, como o que aparece na revista Veja de 06/10/1999 (fls. 51/52), da mesmíssima forma que o acertado e prenunciado, pouco mais de dois meses antes, pela Ata da reunião:

“O Grupo de marketing deve ser motivado a desenvolver campanhas do tipo ‘não troque esta receita’ junto à classe médica, visando transmitir ao médico e este ao paciente a preocupação da troca da receita na farmácia.

Cada gerente estará também motivando as presidências para se unirem no desenvolvimento de um programa de Qualidade contra genéricos para mídia, visando atingir os consumidores.” (sic – fl. 45)

2. Foi aberto pela Secretaria Nacional de Justiça processo de cassação do título de utilidade pública federal da ABIFARMA, cuja cópia foi remetida à SDE para conhecimento, adoção das providências que julgassem convenientes e juntado a este processo (fls. 1263/1275). O processo de cassação foi instaurado com base em denúncia formulada à época pela Deputada Jandira Feghali nos seguintes termos:

“A ABIFARMA vem afrontando veementemente essa Lei (Genéricos), desencadeando uma campanha nacional milionária e indigna, na imprensa, rádio e TV, em programas como ‘Faustão’ e ‘Ratinho’, de forte apelo popular, em encartes nas revistas ‘Veja’ e ‘Isto É’; uma campanha, em tudo e por tudo deseducativa, com a finalidade de intimidar e pressionar os médicos e atemorizar a população, desencorajando o uso de medicamentos genéricos.

Sob a falsa defesa dos medicamentos a serem adquiridos pela população, a ABIFARMA enviou cartas e adesivos aos médicos, para que estes não receitem os medicamentos com o nome genérico” (fl. 1267)

3. À fl. 1270 é apresentada cópia do adesivo distribuído pela ABIFARMA à classe médica com os dizeres “**Respeite** meu receituário, **Não troque** este medicamento”. A ANVISA, percebendo o problema, republicou a Resolução nº 391 em 19 de novembro de 1999 incluindo no item 6.1 – Prescrição a alínea “c” que determinou que:



“No caso do profissional prescriptor decidir pela não intercambialidade de sua prescrição, esta manifestação deverá ser efetuada por item prescrito, de forma clara, legível e inequívoca, devendo ser feita de próprio punho, não sendo permitida quaisquer formas de impressão, colagem de etiquetas, carimbos ou outras formas automáticas para esta manifestação.”

4. É importante destacar que o Inquérito Policial nº 2000.61.81.006535-7 que tinha por objeto a apuração da responsabilidade penal dos participantes da reunião de 27.07.1999 fora instaurado e conduzido pelo ex-Delegado Federal Luiz Carlos Zubcov e posteriormente arquivado pelo então Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, ambos ex-autoridades incriminadas com a Operação Anaconda. Foi perguntado por meio do Ofício nº 2171/2005/CADE dirigido à Procuradoria Regional da República de São Paulo se houve algum processo aberto em função da atuação das ex-autoridades no Inquérito Policial referido, se existiam indícios do envolvimento da ABIFARMA e pedida a prestação de quaisquer outras informações pertinentes.

Em resposta ao ofício, foi respondido que:

“Com relação à Operação Anaconda, no escritório de advocacia que era o centro financeiro e contábil da quadrilha foi apreendido um livro-caixa, no qual constam pagamentos mensais feitos pela ABIFARMA – ASSOC. BRAS. FARMAC. (...) O Delegado de Polícia Federal (hoje aposentado) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZUBCOV atuou em inquéritos de interesse da ABIFARMA e da indústria farmacêutica em geral. Envolvido com as atividades da quadrilha antes e depois de sua aposentadoria, responde por Ação Civil Pública por Ato de Improbidade perante o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Autos nº 2003.61.00.036130-8, de relatoria da Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel.”

O Inquérito Policial referido foi instaurado paralelamente ao presente Processo Administrativo, teve como indiciadas as pessoas físicas que se encontraram na reunião deflagrada e buscou apurar o delito tipificado no artigo 4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.137/90.:

*“Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:
II- formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
c) ao controle, em detrimento da concorrência, da rede de distribuição ou de fornecedores;”*

O arquivamento do Inquérito Policial foi exaustivamente utilizado pelas representadas como argumento pela improcedência das acusações ora imputadas, assim como as



perícias contábeis produzidas em sua sede como pretensas provas também da inexistência de infrações à ordem econômica.

Ainda que o Inquérito Policial referido não estivesse sob suspeição devido aos fatos que vieram a lume a partir das investigações, há que ser considerada a independência das instâncias administrativa e criminal. Os ilícitos penais e administrativos não são normativamente idênticos, são figuras normativas diferentes. A responsabilidade antitruste se dá independente de culpa, o que não é compatível com a esfera criminal, e cobre um feixe de situações maior do que aquelas passíveis de responsabilização criminal.

4. Da Responsabilidade das Representadas

Outro argumento exaustivamente levantado na defesa das representadas, é que a responsabilidade individual e subjetiva dos acusados pela autoridade deveria ter sido efetuada de acordo com o princípio constitucional da culpabilidade e que o comportamento dos indiciados deveria ter sido analisado individualmente, segundo sua participação efetiva na conduta tida por ilícita.

Trata-se de um paralelo com o direito penal, que traduz **garantias de direito individual**, e que não se coaduna perfeitamente com o *enforcement* da defesa da concorrência, que busca apurar responsabilidades por infrações à ordem econômica. Veja-se, por exemplo, os dizeres de Fábio Medina Osório:

"Se é certo que o Direito Administrativo Sancionador possui garantias mais reduzidas que as do direito penal, isso se dá, fundamentalmente, porque seus objetivos estão intimamente vinculados à busca dos interesses gerais e públicos, o que impede uma contaminação penalista inspirada exclusivamente pela obsessão pelas garantias individuais¹⁶".

Ao falar sobre responsabilidade das pessoas jurídicas o autor observa que:

"Se há obrigações de a pessoa jurídica alcançar determinados resultados ou evitar certos efeitos ou atos, resulta possível sancionar as omissões ou ações violadoras deste preceito de forma objetiva, desde que tal perspectiva derive, implícita ou expressamente, da norma aplicável ao caso concreto. Não há, e isso é importante enfatizar, nenhuma exigência constitucional de culpabilidade das pessoas jurídicas, especialmente no Direito Administrativo Sancionador.¹⁷"

¹⁶ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*, RT, 2000, p. 119.

¹⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*, RT, 2000, p. 347.



De fato foi o que determinou expressamente o legislador ao utilizar no art. 20 da Lei 8.884/94 a expressão "independente de culpa", foi a responsabilização objetiva nas infrações à ordem econômica.

Os instrumentos de direito penal podem servir subsidiariamente à análise antitruste, porém não com um viés de garantia individual. Mesmo os doutrinadores penalistas, ao falarem de responsabilidade penal da pessoa jurídica, referem-se, no máximo, a um tipo especial de culpabilidade, que gira em torno da idéia de culpa organizacional, cuja responsabilidade pela infração advém do dever de vigilância do responsável da empresa¹⁸. Em outros casos, sequer admitem que a idéia de culpabilidade seja compatível com a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁹.

Ademais, deve-se perscrutar em que medida a responsabilidade pelo que ocorreu na reunião de 27.07.1999 é individual (dos participantes) ou coletiva (das empresas). O que tentam as representadas fazer crer no presente processo administrativo, é que os funcionários não possuíam poder de representação e que o que fizeram foi por sua própria conta e risco. João Castro e Souza²⁰ propôs razoáveis e úteis critérios para que se possa apurar a responsabilidade da pessoa jurídica:

1. a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva:

A preocupação com a entrada dos genéricos no mercado, com os prejuízos certos dessa entrada como fartamente ilustrado nas seções acima, e também com a atuação de laboratórios concorrentes, como o Teuto e a Neoquímica, comprova que a conspiração refletia interesses **comerciais** das empresas envolvidas.

2. a infração não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa:

A reunião entre concorrentes se deu em uma sala de responsabilidade da empresa Janssen-Cilag, na FGV, em dia útil, no horário de expediente, tendo sido previamente divulgada pauta com os assuntos a serem discutidos, dentre eles os mercado de distribuição, Unimeds e a Lei dos Genéricos.

3. a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva. É o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, que comete o crime para a empresa. O sistema

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 2ª ed., Método, 2002, p. 149/150.

¹⁹ Cf. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Op. cit., p. 137.

²⁰ SOUSA, João Castro e, *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado direito de mera ordenação social*. Coimbra, Biblioteca Jurídica Coimbra, 1985. Apud in SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, 2ª ed., Método, 2002, p. 149/150.



americano fala em “executivo de nível médio” como o agente responsabilizado por algum fato delituoso. Pode-se pensar em diretores ou executores (gerente, por exemplo) como pessoas responsáveis para agir em nome da empresa. Desse modo, havendo ligação permanente com a empresa, o que se caracteriza pela relação empregatícia, assim considerada em um sentido amplo, haverá confluência de interesses entre pessoas física e jurídica, beneficiária do ilícito:

Das 25 pessoas participantes da reunião, a maioria absoluta era de gerentes nacionais de vendas e outros cargos de gerência como gerente nacional de negócios, gerente de desenvolvimento de vendas, gerente de desenvolvimento de vendas e propaganda, gerente nacional de contas especiais, um diretor regional de vendas, sendo que algumas das empresas se fizeram representar por mais de um funcionário, como são os casos da Merck Sharp & Dohme (dois), Eurofarma (dois), Roche (dois) e Janssen-Cilag (dois).

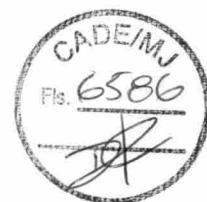
4. a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva, o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que estas infrações um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional:

A soma da participação dos laboratórios envolvidos na reunião variava entre 47% e 45% do mercado total de medicamentos à época no Brasil e tal poderio seria capaz de dar força ao boicote.

Desta forma, o caso em tela preenche todos os requisitos de responsabilização da pessoa jurídica.

Neste contexto, as representadas são acusadas basicamente pelas expressões contidas na Ata da reunião de 27.07.1999:

- a) que afirmam que o grupo observou quem seriam os distribuidores que devem continuar no futuro da distribuição do Brasil, quem pode fechar e quem deve ser absorvido;
- b) que se referem a um consenso de que todos os gerentes estariam reforçando com seus distribuidores a importância de manter o padrão de eticidade na distribuição “distribuidor que trabalha com a linha dos laboratórios éticos não deve trabalhar com os genéricos Teuto e Neoquímica”;



c) de que cada gerente deveria motivar as presidências para se unirem no desenvolvimento de um programa de qualidade contra genéricos para a mídia buscando atingir os consumidores.

Diante destas acusações, a essência do presente processo é o boicote em grupo, tanto contra empresas concorrentes já atuantes no mercado, como contra o acesso de novas empresas ao mercado. No contexto de colaboração entre concorrentes, as cortes dos Estados Unidos têm imposto a imputação per se a três tipos gerais de conduta: fixação de preço, divisão de mercado e boicotes em grupo.

No caso Northwest Wholesale Stationers a Suprema Corte Americana apresentou a mais recente e completa decisão sobre o tema dos “boicotes em grupo”:

*“Casos nos quais esta Corte tem aplicado abordagem per se têm geralmente envolvido esforços conjuntos de uma empresa ou empresas para prejudicar competidores ‘tanto negando diretamente, quanto persuadindo ou coagindo fornecedores ou clientes a recusar relações que o competidor precisa na luta competitiva’. Nestes casos o boicote freqüentemente fecha o acesso a um suprimento, canais ou mercados necessários para permitir que uma empresa compita e freqüentemente as empresas boicotantes possuem posição dominante no mercado relevante. Ademais, as práticas geralmente não são justificadas por argumentos plausíveis de que tencionariam aumentar a eficiência e tornar os mercados mais competitivos. Sob estas circunstâncias os indícios de efeitos anticompetitivos são claros e a possibilidade de efeitos competitivos compensatórios é remota.”*²¹

5. Do Nexo Causal

Argumento sistematicamente levantado pelas representadas em suas defesas e reproduzido nas razões de arquivar dos votos já proferidos, é a suposta ausência de nexos causal entre a conduta dos laboratórios representados e o seu potencial resultado e, adicionalmente, da possibilidade efetiva destes imporem sua vontade de evitar, retardar ou adiar a entrada dos medicamentos genéricos no mercado.

Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar os elevados riscos da importação do princípio da causalidade inscrito no art. 16 do Código Penal para o Direito Antitruste. Isso porque mesmo os doutrinadores penalistas admitem que “a relação causa-efeito é um fenômeno da natureza e há sérias divergências a respeito do conceito jurídico que deve ser dado ao nexos causal, tem-se proposto a eliminação do conceito legal de causa.”

²¹ Northwest Wholesale Stationers, 472 U.S. at 294. (Decisão citada em COHEN, William E., “Per se illegality and truncated rule of reason: the search for a foreshortened antitrust analysis.” Tradução livre. Disponível em: <http://www.ftc.gov/opp/jointvent/2Persepan.htm>, acesso em: 19/05/2005)



A condenação antitruste deve-se dar sobre pautas valorativas para o estabelecimento de critérios de razoabilidade. Um feixe razoável de indícios é capaz de conduzir tranqüilamente a uma condenação. Reconhecer garantias exógenas desenvolvidas historicamente para a tutela da liberdade da pessoa humana no direito penal é impossibilitar o Estado de atuar eficazmente no combate às infrações cometidas por pessoas jurídicas, cuja capacidade para produzir efeitos nocivos à bens difusos, como a concorrência, é consideravelmente superior à capacidade das pessoas físicas presentes à reunião dos gerentes no dia 27/07/1999. Ora, não é necessária nenhuma abstração heróica da realidade, para que se conclua que, os prejuízos à sociedade decorrentes da não entrada dos genéricos de fato se materializariam.

Desta forma, apresento os indícios e razões, algumas novas em virtude da instrução complementar, outras que apenas reforçam e somam-se às já expostas no parecer da SDE e da ProCADE:

- 1- A racionalidade econômica da conduta conforme analisado nos itens anteriores.
- 2- Diante do poder de mercado dos representados, entre 47% e 45% do mercado total de medicamentos à época do Brasil (mais do que isso se considerado algumas classes terapêuticas), é razoável supor que a estratégia funcionasse, mesmo porque os interesses dos distribuidores de medicamentos não eram diametralmente díspares dos Representados, vez que prefeririam a existência e distribuição apenas de medicamentos de maior valor como são os de referência, que lhes proporcionariam lucros maiores.
- 3- Conforme o parecer da SDE "seria improvável que os distribuidores rompessem com seus tradicionais fornecedores para "banciar uma aposta" nos genéricos, que ainda sequer tinham entrado no mercado, com ameaça real de perderem imediatamente seu faturamento (vale insistir, trata-se de 47% do mercado na versão mais generosa!)"- fl. 5026.
- 4 - Na reunião do dia 27.07.99 já tinha ficado marcada a próxima reunião que seria com os distribuidores, como pode ser claramente notado dos depoimentos, o que demonstra a existência de um acerto, o planejamento do próximo passo, e afasta qualquer possibilidade de que estivessem praticando apenas meros atos preparatórios. O Sr. Francisco Ianni, da Sanofi, inclusive disponibilizou seu e-mail aos participantes para se informarem sobre a próxima reunião, atuando ativamente na coordenação do conluio.
- 5- O líder e organizador da reunião, Sr. Nilson Ribeiro, como era sabido por muitos, estava saindo da Janssen para ir trabalhar na Panarello, o que evidencia que interesses dos laboratórios e distribuidores não são díspares.



6- Diante de um mercado com faturamento da ordem de bilhões de reais, não era necessário que o boicote tivesse adesão absoluta por parte dos distribuidores, ou que fosse estável, ou que fosse durável, a menor dificuldade criada à chegada dos genéricos nas prateleiras das farmácias, ainda que por um mês, ainda que em algumas regiões, enfim, o menor êxito da idéia representaria lucros significativos aos participantes.

7- Nenhum dos participantes da reunião, que arrastaram os nomes de suas empresas a uma CPI, um processo antitruste e diversos outros processos judiciais, além da publicidade negativa nacional, e que tiveram seus próprios nomes envolvidos em um inquérito policial devido às suas condutas, teve sequer uma punição que passasse de advertência verbal por parte de suas empresas. Pelo contrário, alguns, como são os casos dos Srs. Ari Antônio Giroto da Astrazeneca e Ney Pauletto (feitor da Ata) da Janssen-Cilag, logo após os fatos, foram inclusive premiados e promovidos a Gerentes Nacionais de Vendas. A falta de punição por parte das empresas é substancialmente reveladora do caráter corporativo da reunião de 27.07.1999, não foram demitidos porque não praticaram as condutas em seus nomes e sim em nome de suas empresas.

8- À falta de punição formal severa soma-se o fato de alguns dos participantes terem admitido em seus depoimentos que foram designados para participar da reunião por seus chefes, como são os casos dos Srs. Nilson Ribeiro da Janssen, Aluizio R. Oliveira da Abbott, Marcos Fernando Dias Breda da Monsanto e Ari Antônio Giroto da Astrazeneca, além de outros seis participantes que informaram seus chefes que iriam ao evento. Mais um forte indício da disseminação corporativa da conduta.

9- Os Laboratórios Teuto e Neoquímica em suas manifestações no processo afirmaram que se sentiram, ainda que por um período, discriminados pelos distribuidores em função da reunião de 27.07.1999, indício de que mesmo com a enérgica Medida Preventiva, a estratégia possa ter surtido efeito no mercado.

10- A Ata trazia diretivas e estratégias reais, e a grande prova disso é que a campanha planejada na reunião, do tipo "não troque esta receita" junto às classes médicas e à população, foi efetivamente concretizada via ABIFARMA que distribuiu selinhos e carimbos aos médicos e dispendeu milhões de reais em informes publicitários, da mesmíssima forma que o acertado e prenunciado, pouco mais de dois meses antes, pela Ata da reunião:

"O Grupo de marketing deve ser motivado a desenvolver campanhas do tipo 'não troque esta receita' junto à classe médica, visando transmitir ao médico e este ao paciente a preocupação da troca da receita na farmácia.



Cada gerente estará também motivando as presidências para se unirem no desenvolvimento de um programa de Qualidade contra genéricos para mídia, visando atingir os consumidores.” (sic – fl. 45)

11- O que deu potencialidade lesiva à reunião foi justamente o fato de constarem na reunião e posteriormente na Ata nomes de laboratórios que representavam participação de peso no mercado farmacêutico.

Portanto, considero existirem nos autos elementos suficientes para a condenação de todos os laboratórios participantes da reunião que contribuíram com seus nomes e suas estruturas corporativas ao incipiente boicote. De fato, é possível observar que não houve consumação substantiva das infrações, mas considero-os incursos, ainda que seus objetivos não tenham sido alcançados, às hipóteses do artigo 21, incisos, I, IV, V e XIII da Lei 8.884/94, consistentes na: 1) fixação, em acordo com os laboratórios concorrentes, de condição de venda aos distribuidores de medicamentos, consubstanciada na exigência de que estes não trabalhassem com genéricos; 2) limitação ao acesso de novas empresas ao mercado; 3) criação de dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos distribuidores de medicamentos; 4) recusa de venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, condutas estas que, no caso concreto, configuram a incidência do artigo 20, incisos I, II e IV do mesmo diploma legal.

Há, no entanto, um representado que teve uma participação específica diferenciada que, além de incurso nos outros incisos, incide sozinho na hipótese do inciso II do art. 21 da Lei 8.884/94 a de “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”. Trata-se do Laboratório Janssen-Cilag, isso porque:

1. Os Representantes deste laboratório determinaram a pauta, marcaram a reunião, e convidaram os concorrentes.

“Que foi convidado à reunião de 27.07.99, por meio de e-mail, encaminhada pelo Secretário do Sr. Nilson, Sra. Natália ou Natali. Que o referido e-mail era um convite para a reunião, constando alguns assuntos a serem discutidos no dia 27.07.99, dentre eles, recorda o depoente: distribuição e genéricos.” (Oitiva na SDE do Sr. Cláudio Furlan – gerente nacional de contas especiais da Roche, participante da reunião – fl. 3097/3098)

“Que foi convidado para a reunião de 27.07.99, por meio de e-mail encaminhado pela Sra. Natalina, secretária do Sr. Nilson. Que o referido e-mail continha alguns assuntos a serem discutidos durante a reunião de



27.07.99, entre eles o depoente recorda do assunto dos distribuidores (...)” (Oitiva na SDE do Sr. Paulo César Viveiros Pinheiro – gerente nacional de vendas – divisão OTC da Roche, participante da reunião – fl. 3103)

“Que foi convidado ao encontro por meio de e-mail. Que o e-mail foi encaminhado pela empresa Janssen, mas o depoente não sabe qual foi a pessoa que encaminhou”. (Oitiva na SDE do Sr. Carlos José dos Santos – gerente nacional de vendas da Biosintética, participante da reunião – fl. 2983)

“Que foi convidado para a reunião para a reunião de 27.07.99, por meio de um e-mail enviado pelo Sr. Nilson. Que a reunião seria realizada na Fundação Getúlio Vargas. Que o e-mail continha uma pauta com alguns temas, dentre eles, o depoente recorda os seguintes: nível de distribuição e produto similar comercializado sob a égide dos genéricos.” (Oitiva na SDE do Sr. Lourival Stange Júnior – gerente comercial da Bayer, participante da reunião – fl. 3032/3033)

“Que o depoente foi convidado para a reunião de 27.07.99 por meio de e-mail enviado pelo Sr. Nilson. Que o e-mail continha alguns assuntos a serem discutidos, no dia 27.07.99, dentre eles: Cenário da distribuição, Server – Auditoria de Vendas de Medicamentos, Sindicalismo e Genéricos Teuto”. (Oitiva na SDE do Sr. Antônio Francisco Ianni, gerente nacional de vendas da Glaxo, participante da reunião – fl. 3074)

“Que o Sr. Nilson encaminhou para a Depoente um e-mail solicitando a convocação dos gerentes de vendas, como normalmente acontecia. Que neste e-mail encaminhado à ela havia uma pauta dos assuntos que seriam discutidos na reunião. Que normalmente era a Depoente quem convocava os gerentes de vendas, pois era ela quem tinha o e-mail list dos gerentes.” (Oitiva na SDE da Sra. Natalina Natale – secretária do Sr. Nilson Ribeiro, funcionária da Janssen-Cilag – fl. 3356)

2. Foi utilizada para a reunião uma sala em nome deste Laboratório na FGV/SP.

“Que a Depoente reservou o espaço na FGV o qual foi escolhido como de costume pelo Sr. Nilson. Que foi a primeira vez que a Depoente fez uma reserva junto à FGV. Que ao entrar em contato com a Fundação, a depoente realizou a reserva para o Sr. Nilson. Que a depoente se identificou como funcionária da Janssen-Cilag no momento em que realizou a reserva para o Sr. Nilson. Que na FGV existe uma sala com o nome Janssen-Cilag.” (Oitiva na SDE da Sra. Natalina Natale – funcionária da Janssen-Cilag – fl. 3355)

3. Seu Representante, Sr. Nilson Ribeiro, conduziu os debates.

“Que o Sr. Nilson iniciou a reunião por volta 9:30-9:40 horas, e acabou por desempenhar o papel de coordenador do evento, mesmo se tratando de uma reunião informal.” (Oitiva na SDE do Sr. Paulo César Viveiros Pinheiro – gerente nacional de vendas – divisão OTC da Roche, participante da reunião – fl. 3103)



“Que uma pessoa se destacou durante o evento, ficando mais tempo com a palavra e organizando a discussão em algum momento. Que o depoente sabe hoje, que se tratava do Sr. Nilson, à época ainda na Janssen Cilag”. (Oitiva na SDE do Sr. Celso Luis Cacheiro Cintra – gerente em gestão de saúde da Merck, participante da reunião – fl. 3004)

“Que, o evento de 27.07.99, era uma reunião interativa e o Sr. Nilson, segundo o depoente, se destacou entre os participantes, por propor temas e dirigir-se à lousa para anotar algumas das coisas que estavam sendo discutidas ‘o que vocês acham de discutir isso’.” (Oitiva na SDE do Sr. Paulo Arvani – Coordenador de Administração de Vendas da Merck, participante da reunião – fls. 3009/3010)

“Que vários assuntos foram propostos pelos participantes da reunião e que o Sr. Nilson foi a pessoa que mais se destacou entre os participantes quanto à proposição de temas. (...) Que o Sr. Nilson algumas vezes ficou de pé na frente dos participantes. Que não se recorda se algum outro participante, fora o Sr. Nilson, escreveu no quadro negro.” (Oitiva na SDE do Sr. Alvaro Enrique Celis Sanchez – gerente nacional de vendas da Merck, participante da reunião – fl. 3048)

“Que, no tocante à distribuição, o Sr. Nilson nomeou os distribuidores do mercado e os classificou em grupos que: seriam adquiridos pelo mercado, permaneceriam no mercado ou fechariam. Que, segundo o depoente, a classificação dos distribuidores constantes da Ata confere com aquela que foi feita na reunião. Que foi o Sr. Nilson quem escreveu no quadro a classificação dos distribuidores.(...) Que o Sr. Nilson foi coordenador do evento de 27.07.99.” (Oitiva na SDE do Sr. Lourival Stange Júnior – gerente comercial da Bayer, participante da reunião – fl. 3033/3034)

“Que o Sr. Nilson, segundo acredita o depoente, foi o anfitrião do evento, recebendo as pessoas e apresentando-as para as demais.” (Oitiva na SDE do Sr. José Geraldo Rodrigues de Lima, gerente nacional de vendas da Aventis, participante da reunião – fl. 3042)

“Que, segundo o depoente, o Sr. Nilson foi a pessoa que mais se destacou durante o evento, por ter permanecido mais tempo em pé, bem como por ter proposto os temas constantes da pauta que estava no e-mail.” (Oitiva na SDE do Sr. Paul Henry Huibers, gerente de vendas da Eli Lilly, participante da reunião – fl. 3051)

“Que, dentre os participantes, a pessoa que mais se destacou foi o Sr. Nilson, até mesmo porque foi ele quem fez o convite e estruturou a reunião.” (Oitiva na SDE do Sr. Antônio Francisco Ianni, gerente nacional de vendas da Glaxo, participante da reunião – fl. 3077)

“Que a participação dos presentes na reunião era aberta e democrática e, segundo o depoente, o Sr. Nilson emergiu como um líder nessa reunião, bem como nos demais encontros entre os Gerentes de Vendas, quando era comum atuar como um coordenador do grupo.” (Oitiva na SDE do Sr. José da Silva Neto, gerente nacional de vendas da Eurofarma, participante da reunião – fl. 3091)



“Que, segundo o depoente, o Sr. Nilson foi a pessoa que ficou mais tempo na frente, coordenando o evento, não sabendo precisar se algum outro participante teria se dirigido ao quadro.” (Oitiva na SDE do Sr. Cláudio Furlan – gerente nacional de contas especiais da Roche, participante da reunião – fl. 3098)

4. Seus Representantes redigiram a ata

“Que ao entrar em contato com o Sr. Nilson para comentar a Ata de Reunião de 27.07.99, recebida por volta do dia 10 de agosto de 1999, o Sr. Nilson falou ao depoente que havia recebido a Ata escrita pelo Sr. Ney Pauletto, que fez uma alteração e mandou, segundo o depoente acredita, para sua Secretária que deve ter enviado às pessoas presentes na Reunião do dia 27.07.99 e, também, para outras pessoas que não estavam presentes à mesma. Que a alteração feita pelo Sr. Nilson, segundo relatou o depoente, foi a mudança do termo ‘contra genéricos’ para ‘a favor de produtos éticos’.” (Oitiva na SDE do Sr. Francisco José da Silva Azevedo – gerente nacional de negócios da Sanofi Synthelabo, participante da reunião – fl. 2955)

“Que viu o Sr. Ney Pauletto com um lap top e imaginou que estivesse redigindo as colocações dos participantes, todavia, não imaginou que seria uma Ata de Reunião.” (Oitiva na SDE do Sr. Antônio José da Silva Neto – gerente nacional de vendas da Eurofarma, participante da reunião – fl. 3091)

“Que havia na sala uma pessoa portando um laptop, que se tratava do Sr. Ney Pauletto, da Janssen.” (Oitiva na SDE do Sr. José Carlos Ignácio Theodoro – funcionário da unidade de genéricos da Eurofarma, participante da reunião – fl. 3095)

“Que, segundo o depoente, a Ata deve ter sido feita deve ter sido feita pelo Sr. Ney Pauletto, até mesmo porque era ele quem estava fazendo anotações durante o evento.” (Oitiva na SDE do Sr. Paulo César Viveiros Pinheiro – gerente nacional de vendas –divisão OTC da Roche, participante da reunião – fl. 3104)

5. Seus Representantes divulgaram a ata.

“Que o Depoente recebeu a Ata de Reunião alguns dias depois por e-mail da secretária do Sr. Nilson.” (Oitiva na SDE do Sr. José Carlos Ignácio Theodoro – funcionário da unidade de genéricos da Eurofarma, participante da reunião – fl. 3095)

“Que nos primeiros quinze dias do mês de agosto, o Depoente recebeu a Ata de Reunião, por e-mail, encaminhada pela Sra. Natalina, secretária do Sr. Nilson.” (Oitiva na SDE do Sr. Paulo César Viveiros Pinheiro – gerente nacional de vendas –divisão OTC da Roche, participante da reunião – fl. 3104)

“Que recebeu a ata por meio eletrônico, todavia não se recorda exatamente se foi o Ney, o Nilson ou a Secretária do Nilson que enviou a



Ata.” (Oitiva na SDE do Sr. Álvaro Enrique Celis Sanchez – gerente nacional de vendas da Merck, participante da reunião – fl. 3048)

“Que segundo o depoente, a reunião tratou-se de um evento entre Gerentes de Vendas para cruzar informações e conhecer um pouco mais do mercado”. (Oitiva na SDE do Sr. Álvaro Enrique Celis Sanchez – gerente nacional de vendas da Merck, participante da reunião – fl. 3049) - GRIFEI

“Que teve conhecimento da existência de uma Ata de Reunião no dia 02.08.1999, quando o Sr. Nilson pediu a mesma que encaminhasse a referida Ata a todos os convocados para a reunião, independentemente da participação dos mesmos ao evento.” (Oitiva na SDE da Sra. Natalina Natale – secretária do Sr. Nilson Ribeiro, funcionária da Janssen-Cilag – fl. 3356)

6. Havia a previsão de uma reunião com os distribuidores para tratar dos temas discutidos na reunião, inclusive tendo sido a Ata remetida também a alguns distribuidores. A Janssen-Cilag realizou um evento com os distribuidores na primeira quinzena de agosto daquele ano, que teve novamente como anfitrião o Sr. Nilson Ribeiro, em que se foi discutido o conteúdo da Ata.

“Que alusão constante da Ata indicando o e-mail do Sr. Francisco Azevedo da Sanofi tinha o propósito de possibilitar aos presentes entrar em contato com o referido senhor, para auxiliar numa futura reunião dos laboratórios com os distribuidores de medicamentos, de modo a tratar dos temas discutidos na reunião, com respeito a problemas verificados na reunião e também ouvir dos distribuidores o que estes esperavam da indústria e vice-versa.” (Oitiva na SDE do Sr. Aluizio R. de Oliveira – gerente distrital da Bristol-Meyers, participante da reunião – fl. 2925)

“Que, também, sobre os assuntos de distribuição, os Gerentes de Vendas, presentes à reunião do dia 27.07.99, sugeriram organizar encontros abertos ou seminários para convidar distribuidores para que fizessem uma explanação sobre seus planos e estratégias para o futuro e seria uma oportunidade para que as indústrias pudessem ajudá-los também.” (Oitiva na SDE do Sr. Francisco José Silva de Azevedo – gerente nacional de negócios da Sanofi Synthelabo, participante da reunião – fl. 2925)

“Que, também, foi comentado sobre a possibilidade de se falar com os distribuidores, para que os mesmos pudessem expor os seus planos de longo prazo para o mercado. Que alguns participantes, dos quais o depoente não se recorda, se prontificaram a organizar o evento da indústria com os distribuidores.” (Oitiva na SDE do Sr. Lourival Stange Júnior – gerente comercial da Bayer, participante da reunião – fl. 3033)

“Que, segundo acredita o Depoente, o Sr. Nilson propôs a organização de um grupo para acertar encontros da indústria com os distribuidores, para que eles pudessem falar de suas estratégias e da forma como prestam os seus serviços e assim entrar em maior sintonia com o que a indústria gostaria de ter por prestação de serviços.” (Oitiva na SDE do



Sr. Paul Henry Huibers, gerente de vendas da Eli Lilly, participante da reunião – fl. 3053)

“Que o depoente se recorda ter sido comentado a possibilidade de convidar alguns distribuidores para o próximo evento, a fim de trocar informações, aprimorar as técnicas de trabalho, bem como para que aqueles distribuidores tivessem a oportunidade de falar sobre suas perspectivas de mercado.” (Oitiva na SDE do Sr. Antônio Francisco Ianni, gerente nacional de vendas da Glaxo, participante da reunião – fl. 3075) – GRIFEI

“Que não havia uma seqüência formal de assuntos, e na parte da tarde os participantes apenas fizeram alguns comentários sobre o próximo evento que poderia acontecer com os distribuidores, conforme já fora discutido pelos mesmos anteriormente.” (Oitiva na SDE do Sr. Antônio Francisco Ianni, gerente nacional de vendas da Glaxo, participante da reunião – fl. 3076)

“Que se recorda o Depoente, ter sido proposta uma reunião entre as indústrias e os distribuidores, para que pudessem discutir os atuais problemas, as necessidades da indústria, bem como as do distribuidor com o objetivo de encontrar uma linha de trabalho que propiciasse um bom desempenho para todos.” (Oitiva na SDE do Sr. José Carlos Ignácio Theodoro, trabalhava em uma unidade específica de genéricos na Eurofarma, participante da reunião – fl. 3095)

“Que se recorda o Depoente ter sido comentado sobre a possibilidade de se organizar um evento entre a indústria e o distribuidor para se conhecer melhor o distribuidor, a saúde financeira de tais empresas, bem como para se obter um diagnóstico mais apurado de como trabalhar com distribuidor.” (Oitiva na SDE do Sr. Ney Paletto Júnior, gerente de promoção médica da Janssen, participante da reunião – fl. 3110)

“Que teve conhecimento da Ata de 27.07.99, em evento realizado pela Janssen-Cilag, na primeira quinzena de agosto daquele mesmo ano. Que tal evento é organizado pela própria Janssen, duas vezes por ano, onde são convidados os distribuidores, e assuntos concernentes à performance dos distribuidores daquele mercado, futuros lançamentos e novos produtos são assuntos do referido evento. Que os distribuidores durante o evento da Janssen tiveram interesse em saber o conteúdo da Ata, pois a mesma distribuía em cinco grupos as empresas distribuidoras de medicamentos. Dentre os grupos, relatou o Depoente que havia um que na Ata se previa a saída do mercado. Que alguns distribuidores durante o evento da Janssen comentavam que haviam recebido a Ata anonimamente. Que o anfitrião de tal evento era o Sr Nilson Ribeiro e, no mesmo evento, já se comentava extra oficialmente, sobre sua saída da empresa.” (Oitiva na SDE do Sr. Roberto Miranda Faria – Diretor comercial da Intermed Farmacêutica Ltda., participante da reunião promovida pela Janssen com os distribuidores – fl. 2937)

“Que o Depoente afirmou que os distribuidores não deram maior importância à Ata pois ela ficou tão desacreditada, em razão da CPI, e por terem entendido os distribuidores que se tratava de bate-papo.” (Oitiva na SDE do Sr. Roberto Miranda Faria – Diretor comercial da



Intermed Farmacêutica Ltda., participante da reunião promovida pela Janssen com os distribuidores – fl. 2937)

Ademais, como não há produção de efeitos anticoncorrenciais (embora não sejam necessários) devido essencialmente à medida preventiva imposta pela SDE, cuja intenção foi paralisar de imediato a atuação lesiva deflagrada, a fim de evitar os efeitos nocivos ao mercado indicativamente vislumbrados. Desta feita, forçosa se faz a aplicação das atenuantes previstas no art. 27, incs. IV e VI devido à não consumação das infrações e à inexistência de efeitos econômicos negativos produzidos no mercado.

6. Conclusão

Desta forma, em conformidade com os pareceres da SDE e da Procuradoria do CADE, voto pela condenação das Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. como incursas no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos, I, IV, V e XIII da Lei 8.884/94. Voto pela condenação da Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda., como incurso no artigo 20, incisos I, II e IV c/c artigo 21, incisos, I, IV, V, XIII e II da Lei 8.884/94.

Com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e, ainda, tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previsto no art. 27 da citada Lei, quais sejam, a não consumação da infração e ausência de efeitos negativos ao mercado, determino a aplicação de multa de no valor de 1 % sobre o faturamento bruto do seu último exercício para as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim



do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda..

Para a representada Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e, ainda, tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos nos incs. IV e VI do art. 27 da citada Lei, quais sejam, a não consumação da infração e ausência de efeitos negativos ao mercado, e por outro lado, considerando que o fato de ser a líder, a fez incidir em um maior número de tentativas de infrações à ordem econômica, aumentando, por conseguinte, sua responsabilidade, determino a aplicação de multa no valor de 2 % sobre o faturamento bruto do seu último exercício.

Determino ainda às Representadas publicar em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE (Acórdão), no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, I da Lei 8.884/94 comprovando perante o CADE o cumprimento das obrigações de fazer acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de 6.000 UFIR, equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais), nos termos do artigo 25 da Lei 8.884/94.

Por fim, determino a comprovação do pagamento das multas aplicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do acórdão.

Recomendo ainda às Representadas a adesão a um programa de *antitrust compliance* tal qual recomendado pelo Ministério Público Federal e no voto do i. Conselheiro-Relator.

É o voto.

Brasília, 13 de outubro de 2005

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

Anexo 1 – Tabelas Mencionadas no Capítulo 2

Tabela 7 - Classe A (Aparelho Digestivo e Metabolismo)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	1,6	1,3	0,1	0,0	0,0	(100,0)
	R	46,7	49,2	53,0	54,5	52,7	12,7
	S	16,4	15,6	14,9	15,2	14,9	(9,3)
	Total	64,7	66,1	68,1	69,7	67,6	4,4
Akzo - Organon	O	0,3	0,3	0,2	0,2	0,0	(91,8)
	S	3,2	3,9	5,9	6,9	7,1	125,0
	Total	3,5	4,2	6,1	7,1	7,2	107,4
Astra	O	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-
	R	15,3	18,7	25,0	34,1	40,8	166,7
	Total	15,3	18,7	25,0	34,1	40,8	166,7
Aventis Pharma	O	4,9	4,7	4,0	4,3	4,4	(9,5)
	R	110,5	112,9	129,3	118,7	120,4	9,0
	S	24,9	26,8	34,3	36,5	53,4	114,3
	Total	140,3	144,4	167,6	159,5	178,3	27,1
Bayer	S	7,3	5,9	6,4	7,0	8,0	9,7
Biosintética	G	0,3	1,0	7,0	11,6	16,9	5.917,2
	R	1,3	1,3	1,0	0,8	0,7	(47,8)
	S	1,0	1,0	1,0	0,1	0,0	(98,8)
	Total	2,5	3,3	8,9	12,5	17,6	596,7
Boehringer	O	0,6	0,1	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	R	77,5	85,8	97,6	112,5	136,3	75,9
	S	2,4	4,2	4,6	5,2	6,2	152,8
	Total	80,5	90,1	102,2	117,7	142,4	76,9
Bristol	O	1,1	0,7	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	R	91,0	93,8	103,2	110,5	120,7	32,6
	S	1,1	1,0	1,0	0,9	0,9	(14,3)
	Total	93,2	95,5	104,2	111,4	121,6	30,5
Byk - Allana	O	21,1	26,1	33,7	41,3	48,2	128,9
	R	48,3	53,5	62,5	75,7	84,3	74,5
	S	22,5	25,0	28,9	35,2	40,2	78,7
	Total	91,8	104,6	125,1	152,2	172,7	88,0
Eli Lilly	O	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	R	0,9	1,8	3,1	4,4	4,9	445,9

Tabela 7 - Classe A (Aparelho Digestivo e Metabolismo)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
	S	6,9	7,0	7,4	8,6	8,1	18,7
	Total	7,9	8,8	10,5	12,9	13,0	64,9
Eurofarma	G	0,0	0,0	0,0	0,0	0,9	-
	O	0,7	0,5	0,0	0,0	0,0	(100,0)
	S	15,2	16,7	21,4	22,0	26,9	77,1
Glaxo	Total	15,9	17,2	21,4	22,0	27,8	74,9
	O	0,0	0,0	0,0	0,0	3,8	-
	R	32,2	23,7	24,7	28,4	30,8	(4,4)
Janssen	S	4,9	3,2	2,6	2,1	1,8	(63,4)
	Total	37,1	26,9	27,3	30,5	36,4	(2,0)
Merck Sharp	R	36,6	34,2	41,4	51,5	61,8	69,2
	S	9,0	9,1	10,0	10,7	12,6	39,2
	Total	45,6	43,4	51,4	62,2	74,4	63,3
Pharmacia -	S	1,0	1,0	1,1	1,1	0,7	(32,2)
	O	4,7	3,9	5,4	5,6	6,1	29,6
	R	13,6	11,6	10,3	9,5	9,1	(33,3)
	S	40,0	45,5	40,0	43,2	55,6	39,1
Roche	Total	58,3	60,9	55,7	58,3	70,9	21,5
	R	47,5	50,5	52,8	56,4	62,5	31,5
	S	105,5	110,0	123,6	134,3	150,0	42,2
Sanofi	Total	153,0	160,6	176,4	190,7	212,6	38,9
	O	1,2	1,2	1,3	1,2	1,0	(18,6)
	R	22,6	25,1	27,9	29,7	30,8	36,3
Schering	S	34,9	36,7	41,4	43,8	49,3	41,2
	Total	58,7	63,0	70,5	74,7	81,0	38,1
Wyeth Whitehall	R	10,9	11,2	12,1	13,5	17,2	57,3
	S	85,3	92,6	100,0	113,0	138,0	61,8
	Total	96,2	103,9	112,1	126,5	155,2	61,3
Representadas (A)		977,3	1.023,2	1.145,6	1.255,8	1.433,9	46,7
Total da Classe (B)		1.861,8	1.974,4	2.251,9	2.502,0	2.851,3	53,1
A/B (%)		52,49	51,83	50,87	50,19	50,29	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	S	5,29	5,22	4,91	5,54	5,89	11,2
Akzo – Organon	S	0,55	0,57	0,63	0,59	0,63	13,7
Aventis Pharma	R	6,63	8,30	10,47	12,00	15,80	138,4
	S	0,06	0,10	0,09	0,01	0,02	(67,9)
	Total	6,69	8,40	10,56	12,02	15,82	136,4
Bayer	S	2,38	3,26	4,58	7,42	10,67	347,9
Biosintética	G	0,00	2,57	4,89	5,49	6,70	-
	R	2,27	2,27	2,62	3,48	4,03	78,0
	S	0,03	0,18	0,50	1,58	6,00	21.255
	Total	2,30	5,02	8,01	10,55	16,74	629,2
Boehringer	R	0,52	0,40	0,34	0,29	0,28	(45,4)
Bristol	R	1,06	0,98	0,94	1,80	3,86	262,8
	S	0,13	1,72	5,09	10,87	20,29	15.498
	Total	1,19	2,71	6,03	12,67	24,15	1.921,4
Byk – Altana	S	19,82	21,61	24,40	27,03	30,68	54,8
Eli Lilly	O	0,00	0,00	0,00	0,04	0,08	-
	S	0,12	0,02	0,02	0,00	0,00	(99,1)
	Total	0,12	0,02	0,02	0,04	0,08	(35,5)

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Eurofarma	S	0,99	0,51	0,39	0,11	0,00	(99,9)
Janssen	R	10,56	11,32	12,16	11,89	10,80	2,3
Merck Sharp	S	0,03	0,15	0,05	0,01	0,01	(76,7)
Pharmacia – Pfizer	S	0,06	0,10	0,32	0,08	0,16	167,4
Roche	R	2,46	2,72	3,09	2,87	3,08	25,3
	S	0,00	0,00	0,00	0,04	0,01	-
	Total	2,46	2,72	3,09	2,92	3,10	25,8
Sanofi	R	30,29	28,83	33,09	42,93	53,28	75,9
	S	0,53	0,53	0,48	0,06	0,00	(99,7)
	Total	30,83	29,35	33,57	42,99	53,28	72,8
Wyeth	R	2,02	1,12	0,80	1,26	0,19	(90,4)
	S	0,51	0,47	0,07	0,00	0,00	(99,9)
	Total	2,53	1,59	0,87	1,26	0,19	(92,4)
Representadas (A)		86,33	92,93	109,94	135,42	172,46	99,8
Total (B)		151,92	167,80	201,35	253,83	312,76	105,9
A/B		56,8	55,4	54,6	53,4	55,1	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 9 - Classe C (Sistema Cardiovascular)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	6,35	2,59	0,01	0,00	0,00	(99,97)
	O	0,61	0,73	0,00	0,00	0,00	-
	R	36,11	31,04	29,32	30,93	32,50	(10,00)
	S	40,12	37,23	36,23	39,60	37,61	(6,27)
	Total	83,20	71,60	65,56	70,52	70,11	(15,72)
Akzo – Organon	S	6,06	5,30	5,22	5,09	4,41	(27,18)
Astra	O	3,71	5,83	8,03	12,48	16,08	333,73
	R	115,13	94,24	92,52	101,00	117,22	1,82
	S	4,25	3,55	3,15	2,52	1,79	(57,99)
	Total	123,09	103,62	103,70	116,00	135,09	9,75
Aventis Pharma	R	78,28	60,56	50,59	45,74	41,81	(46,59)
	S	1,75	1,35	1,27	1,18	1,13	(35,47)
	Total	80,03	61,92	51,87	46,92	42,94	(46,35)
Bayer	O	11,91	8,39	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	S	57,11	42,32	41,35	41,13	43,20	(24,35)
	Total	69,02	50,71	41,36	41,13	43,20	(37,41)
Biosintética	G	14,65	47,98	73,69	77,87	88,90	506,84
	R	5,84	7,73	10,81	16,63	25,65	339,25
	S	80,77	60,89	55,50	52,86	53,18	(34,16)
	Total	101,26	116,60	140,00	147,35	167,73	65,65
Boehringer	R	35,28	33,31	36,31	44,96	59,60	68,97
	S	0,91	0,65	0,53	0,42	0,12	(86,69)
	Total	36,18	33,96	36,84	45,39	59,73	65,06
Bristol	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(99,55)
	R	128,71	90,43	89,85	96,29	94,42	(26,64)
	S	0,49	0,28	0,19	0,13	0,06	(86,83)
	Total	129,20	90,72	90,04	96,42	94,49	(26,87)
Byk – Altana	O	23,20	22,16	23,33	20,84	21,66	(6,64)
	R	31,92	36,44	43,98	46,52	51,21	60,40
	Total	55,13	58,60	67,31	67,36	72,87	32,18
Eli Lilly	R	2,99	1,99	1,52	1,27	0,93	(68,85)

Tabela 9 - Classe C (Sistema Cardiovascular)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Eurofarma	G	0,00	0,00	0,00	0,17	0,87	-
	R	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	S	2,41	3,73	5,84	7,14	9,67	301,55
	Total	2,41	3,73	5,84	7,31	10,54	337,73
Glaxo	R	12,66	9,80	9,15	9,69	10,02	(20,89)
	S	1,99	2,81	2,89	2,47	2,21	11,00
Janssen	Total	14,65	12,61	12,04	12,16	12,22	(16,56)
	R	24,58	19,07	18,21	17,05	16,08	(34,59)
Merck Sharp	R	74,80	56,01	66,80	72,27	73,98	(1,09)
	S	126,45	102,98	97,39	92,20	90,06	(28,78)
	Total	201,25	158,99	164,19	164,47	164,05	(18,49)
Pharmacia – Pfizer	O	0,19	0,21	0,01	0,00	0,00	(100,00)
	R	68,91	45,62	45,78	50,44	59,84	(13,16)
	S	70,50	74,36	94,49	105,28	129,50	83,67
Roche	Total	139,60	120,19	140,28	155,72	189,34	35,63
	R	25,30	22,76	23,07	24,08	23,47	(7,25)
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
Sanofi	Total	25,30	22,76	23,07	24,08	23,47	(7,25)
	O	0,28	0,25	0,21	0,00	0,00	(100,00)
	R	26,46	24,85	29,75	35,12	40,97	54,81
Schering	S	11,01	9,52	8,62	9,93	11,44	3,91
	Total	37,76	34,61	38,58	45,05	52,41	38,81
Wyeth Whitehall	R	0,00	0,00	0,00	0,00	2,56	-
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,95	-
	Total	0,00	0,00	0,00	0,00	3,51	-
Representadas (A)		1.132	967	1.006	1.063	1.163	2,77
Total da Classe (B)		1.643	1.557	1.720	1.963	2.293	39,58
A/B		68,88%	62,12%	58,47%	54,17%	50,72%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)



Tabela 10 - Classe D (Dermatologia)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	0,17	0,07	0,01	0,00	0,00	(99,96)
	O	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	(96,24)
	R	13,93	14,31	14,82	15,52	16,05	15,21
	S	2,22	2,25	2,04	1,88	2,40	8,22
	Total	16,35	16,63	16,88	17,40	18,45	12,81
Astra	R	2,55	2,45	2,52	2,55	2,60	12,81
	S	0,01	0,01	0,01	0,00	0,00	-
	Total	2,56	2,46	2,52	2,55	2,60	1,47
Aventis Pharma	R	42,57	42,80	43,45	38,42	39,12	(8,10)
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Total	42,57	42,80	43,45	38,42	39,12	(8,10)
Bayer	R	4,36	4,56	5,46	5,59	5,46	25,17
	S	8,71	12,20	10,23	10,06	9,63	10,64
	Total	13,07	16,76	15,69	15,64	15,09	15,49
Biosintética	G	0,30	0,49	0,60	0,39	0,19	(35,82)
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	-
	R	0,13	0,14	0,39	1,53	2,14	1.542,97
	S	1,40	1,44	1,77	2,26	1,93	38,19
	Total	1,82	2,07	2,76	4,18	4,28	135,11
Bristol	O	8,94	11,59	15,56	21,10	24,33	172,17
	R	28,70	29,44	31,03	28,67	26,89	(6,32)
	Total	37,64	41,03	46,59	49,77	51,22	36,08
Byk - Altana	R	14,53	14,66	14,36	14,77	14,47	(0,38)
Eli Lilly	S	10,25	3,73	0,02	0,01	0,00	(100,00)
Eurofarma	G	0,00	0,02	2,01	6,26	11,60	-
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,96	-
	S	8,45	11,41	16,31	22,72	34,78	311,60

Tabela 10 - Classe D (Dermatologia)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
	Total	8,45	11,43	18,32	28,98	47,34	460,27
Glaxo	R	39,71	38,56	37,04	34,63	33,31	(16,12)
Janssen	R	15,03	12,03	11,76	10,38	9,45	(37,12)
	S	3,63	3,94	5,07	4,95	4,53	24,70
	Total	18,66	15,97	16,83	15,33	13,98	(25,09)
Merck	R	10,87	8,81	7,69	6,29	5,02	(53,85)
Pharmacia	O	0,23	0,03	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	11,51	11,25	10,82	9,61	9,47	(17,75)
	S	32,40	34,25	34,80	32,17	33,48	3,35
	Total	44,14	45,53	45,63	41,77	42,95	(2,70)
Roche	R	16,48	27,85	32,10	53,09	72,73	341,26
	S	0,61	0,46	0,23	0,11	0,52	(15,92)
	Total	17,10	28,32	32,34	53,20	73,25	328,43
Sanofi	O	7,44	6,51	15,30	20,08	30,35	308,04
	S	0,24	0,01	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	7,68	6,52	15,30	20,08	30,35	295,17
Schering	O	9,92	12,74	12,34	15,83	20,44	105,92
	R	73,32	76,07	81,71	81,98	83,08	13,31
	S	0,00	0,00	0,79	2,07	0,00	-
	Total	83,25	88,81	94,84	99,88	103,52	24,36
Wyeth Whitehall	S	0,38	0,31	0,02	0,00	0,00	(99,93)
Representadas (A)		369,02	384,39	410,29	442,90	494,95	34,12
Total (B)		859	939	1.099	1.214	1.407	63,84
A/B (%)		42,96	40,92	37,34	36,49	35,17	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 11 - Classe G (Sist. Genito-Urinário e Hormônios Sexuais)

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	0,16	0,13	0,00	0,00	0,00	(99,99)
	R	2,41	5,24	5,56	2,00	1,02	(57,90)
	S	0,81	0,91	0,96	0,79	0,72	(10,44)
	Total	3,38	6,28	6,53	2,80	1,74	(48,52)
Akzo - Organon	O	0,27	0,32	0,45	0,59	0,38	41,84
	R	100,18	102,52	116,79	123,29	122,48	22,26
	S	63,24	68,35	70,93	77,13	82,71	30,79
	Total	163,68	171,19	188,17	201,02	205,57	25,59
Astra	S	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
Aventis Pharma	O	3,05	3,07	2,05	1,38	0,57	(81,18)
	R	28,36	24,19	22,91	16,92	17,28	(39,07)
	S	0,75	0,76	0,63	0,05	0,17	(77,11)
	Total	32,16	28,02	25,60	18,35	18,03	(43,95)
Bayer	R	3,84	3,53	4,05	4,16	4,13	7,59
	S	0,00	0,00	0,00	13,31	37,53	-
	Total	3,84	3,53	4,05	17,47	41,66	984,75
Biosintética	G	0,00	0,00	0,07	0,21	0,31	-
Boehringer	R	33,13	36,64	42,36	49,80	57,71	74,19
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Total	33,13	36,64	42,36	49,80	57,71	74,19
Bristol	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	R	17,34	15,78	14,13	11,96	11,65	(32,84)
	Total	17,34	15,78	14,13	11,96	11,65	(32,84)
Byk - Altana	R	5,56	6,79	9,37	10,02	11,52	107,28
	S	6,78	9,14	10,88	11,12	11,45	68,81
	Total	12,34	15,92	20,25	21,15	22,97	86,14
Eli Lilly	O	0,00	0,00	0,00	47,56	112,12	-
	R	15,11	17,83	20,20	21,47	23,02	52,33

Tabela 11 - Classe G (Sist. Genito-Urinário e Hormônios Sexuais)

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Eurofarma	Total	15,11	17,83	20,20	69,03	135,14	794,22
	G	0,00	0,00	0,03	1,20	1,87	-
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,22	-
	S	4,81	5,31	7,82	15,58	29,40	511,62
	Total	4,81	5,31	7,85	16,78	31,49	555,11
Janssen	R	15,96	17,12	18,22	22,00	31,03	94,46
	S	26,22	25,95	25,39	23,57	20,66	(21,19)
Merck Sharp	Total	42,18	43,07	43,61	45,56	51,70	22,56
	R	7,62	6,37	4,41	4,10	3,43	(55,04)
Pharmacia - Pfizer	R	130,92	179,77	218,62	244,02	239,02	82,58
	S	35,66	37,88	45,11	46,68	58,38	63,72
	Total	166,57	217,65	263,73	290,70	297,40	78,54
Roche	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sanofi	R	8,75	9,26	8,79	8,93	11,29	29,06
	S	3,29	2,88	2,75	2,98	2,49	(24,21)
	Total	12,04	12,14	11,54	11,91	13,79	14,50
Schering	O	0,07	0,02	0,00	0,00	0,00	(99,97)
	R	2,36	2,46	2,80	3,51	4,06	72,31
	S	2,68	0,04	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	5,10	2,52	2,80	3,51	4,06	(20,44)
Wyeth Whitehall	R	170,24	152,51	147,94	141,43	130,40	(23,40)
	S	31,11	30,72	30,41	27,80	24,25	(22,07)
	Total	201,35	183,23	178,35	169,24	154,65	(23,19)
Representadas (A)		721	766	833	934	1.051	45,85
Total (B)		1.209	1.336	1.522	1.747	1.980	63,75
A/B (%)		59,60	57,32	54,76	53,43	53,09	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 12 - Classe H (Preparados Hormonais - Excluindo Hormônios Sexuais)

em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	0,76	0,60	0,00	0,00	0,00	(99,99)
	S	10,86	16,30	25,79	35,38	50,57	365,58
	Total	11,62	16,90	25,79	35,38	50,57	335,30
Akzo - Organon	S	0,06	0,05	0,04	0,14	0,11	73,66
Aventis Pharma	R	18,99	16,50	16,06	14,72	13,54	(28,72)
Biosintética	S	0,01	0,02	0,00	0,01	0,00	(91,23)
Bristol	R	0,11	0,21	0,48	0,61	0,80	616,24
Eli Lilly	O	0,04	0,01	0,00	0,35	4,36	11.443,6
	S	0,20	0,68	0,94	1,09	0,72	253,67
	Total	0,24	0,68	0,94	1,44	5,08	1.999,2
Eurofarma	G	0,00	0,03	0,23	1,10	2,69	-
	S	2,69	2,85	3,55	4,41	6,77	151,24
	Total	2,70	2,89	3,78	5,51	9,45	250,71
Glaxo	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Pharmacia - Pfizer	R	0,76	0,33	0,07	0,01	0,00	(99,55)
	S	7,05	8,10	9,62	11,16	9,82	39,28
	Total	7,81	8,43	9,69	11,17	9,82	25,80
Sanofi	R	19,11	19,46	23,97	32,56	47,85	150,43
Schering	R	106,93	100,64	97,97	100,94	105,37	(1,46)
	S	1,68	4,69	9,60	14,93	21,15	1.155,9
	Total	108,62	105,33	107,57	115,87	126,52	16,48
Representadas (A)		169,26	170,46	188,32	217,42	263,75	55,82
Total (B)		252,48	260,40	295,20	343,01	412,55	63,40
A/B		67,04%	65,46%	63,80%	63,39%	63,93%	

Tabela 13 - Classe K (Soluções Hospitalares)

em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Aventis Behring	O	0,23	0,26	0,24	0,12	0,24	2,57
	R	0,02	0,01	0,00	0,01	0,00	(87,48)
Aventis Pharma	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	-
	Total	0,02	0,01	0,00	0,01	0,02	21,07
Biosintética	S	0,08	0,07	0,11	0,12	0,14	74,07
Representadas (A)		0,34	0,33	0,35	0,25	0,41	21,02
Total (B)		12,83	13,11	11,82	10,77	10,99	(14,34)
A/B		2,62%	2,52%	2,99%	2,28%	3,70%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 14 - Classe J (Anti-infecciosos em Geral)

em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	% 00-04
Abbott	G	12,07	3,63	0,18	0,00	0,01	(99,96)
	R	13,85	11,12	11,73	12,62	11,02	(20,49)
	Total	25,93	14,75	11,91	12,62	11,02	(57,49)
Astra	R	2,18	2,82	2,33	1,66	1,42	(34,52)
Aventis Behring	O	4,41	3,99	3,76	4,00	4,39	(0,40)
Aventis Pharma	O	0,00	0,00	0,70	0,72	3,10	-
	R	22,83	20,71	20,60	19,61	14,29	(37,43)
	S	0,00	0,00	0,01	0,03	0,19	-
Bayer	Total	22,83	20,71	21,31	20,36	17,57	(23,04)
	R	17,05	11,34	11,96	12,04	14,53	(14,77)
	S	15,02	14,07	14,07	16,15	17,45	16,19
Biosintética	Total	32,06	25,41	26,02	28,19	31,98	(0,27)
	G	0,23	1,68	6,65	8,54	6,29	2594
	S	0,00	0,01	0,03	0,03	0,04	-
Boehringer	Total	0,23	1,69	6,68	8,57	6,33	2611
	S	11,29	9,37	9,64	9,95	11,04	(2,25)
Bristol	G	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	63,62	50,56	44,40	45,60	50,31	(20,92)
	S	16,00	5,17	2,41	1,24	0,73	(95,43)
Byk - Altana	Total	79,63	55,73	46,81	46,84	51,04	(35,90)
	O	3,01	3,59	4,41	5,32	5,73	90,08
	R	1,59	1,38	1,29	1,09	1,15	(27,78)
Eli Lilly	Total	4,60	4,97	5,70	6,41	6,87	49,37
	O	0,25	0,03	0,00	0,00	0,00	(99,98)
	R	75,34	45,17	35,71	33,63	31,09	(58,74)
Eurofarma	Total	75,59	45,20	35,71	33,63	31,09	(58,87)
	G	2,13	26,58	52,09	59,32	68,08	3090
	O	0,06	0,01	0,00	0,00	0,00	(100,00)
Eurofarma	R	32,63	25,92	19,48	19,67	19,16	(41,27)
	S	1,00	0,66	1,59	9,07	33,36	3248
	Total	35,82	53,17	73,17	88,05	120,60	236,70

Tabela 14 - Classe J (Anti-infecciosos em Geral)

em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	% 00-04
Glaxo	G	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	O	0,00	0,01	0,01	0,00	0,00	(97,28)
	R	117,6	86,76	74,42	69,00	69,61	(40,84)
	S	3,85	2,80	1,88	0,76	0,03	(99,12)
	Total	121,5	89,56	76,31	69,77	69,64	(42,69)
Janssen	R	43,45	38,70	42,41	36,09	28,19	(35,13)
	S	2,23	1,26	1,10	0,77	0,64	(71,18)
	Total	45,69	39,95	43,51	36,85	28,83	(36,90)
Merck Sharp	R	19,44	12,56	10,19	8,67	8,08	(58,44)
	S	12,88	8,52	7,63	5,83	4,38	(65,96)
	Total	32,32	21,08	17,82	14,49	12,46	(61,44)
Pharmacia-Pfizer	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	36,62	30,15	28,92	28,08	32,29	(11,83)
	S	34,59	29,42	26,02	24,36	23,67	(31,56)
Roche	Total	71,21	59,57	54,94	52,44	55,96	(21,41)
	R	52,65	40,05	35,53	34,55	37,65	(28,49)
	S	0,01	0,01	0,00	0,00	0,00	(100,00)
Sanofi	Total	52,66	40,06	35,53	34,55	37,65	(28,50)
	O	0,06	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	S	3,86	2,73	2,36	2,23	2,17	(43,78)
Schering	Total	3,92	2,73	2,36	2,23	2,17	(44,62)
	R	8,70	7,11	6,98	7,29	7,37	(15,37)
	S	0,98	1,19	3,79	3,33	2,68	172,97
Wyeth Whitehall	Total	9,68	8,30	10,77	10,63	10,04	3,70
	O	0,03	0,01	0,00	0,00	0,00	(96,68)
	R	3,68	3,46	2,77	1,83	0,45	(87,70)
Representadas (A)	Total	3,71	3,47	2,77	1,83	0,45	(87,77)
	635,2	502,52	487,06	483,07	510,56	(19,63)	
	967	869	914	980	1.107	14,51	
A/B (%)		65,71	57,81	53,29	49,31	46,12	

Fonte: Elaboração do Gabinete (fornecidos pela ANVISA)



Tabela 15 - Classe L (Antineoplásticos e Imunomoduladores)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	R	3,23	4,52	6,28	5,06	6,61	105,05
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	Total	3,23	4,52	6,28	5,06	6,61	105,05
Astra	R	12,39	14,49	23,01	24,29	19,02	53,48
Aventis Pharma	R	0,45	0,46	4,28	3,02	0,55	22,46
	S	0,21	0,42	0,65	0,64	0,42	101,52
	Total	0,66	0,88	4,93	3,66	0,97	47,32
Biosintética	S	0,22	0,59	0,99	1,17	1,18	444,04
Bristol	O	0,01	0,04	0,20	0,16	0,01	(14,71)
	R	2,62	2,87	5,84	4,37	3,51	34,21
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	2,63	2,90	6,04	4,53	3,52	33,92
Eli Lilly	R	0,86	1,07	5,02	3,17	0,02	(97,92)
Eurofarma	G	0,00	0,00	0,01	0,01	0,00	-
	S	0,32	0,22	0,27	0,06	0,10	(69,77)
	Total	0,32	0,23	0,28	0,07	0,10	(68,33)
Glaxo	R	1,37	1,30	2,51	2,47	2,42	76,64
Janssen	R	0,02	0,05	0,36	0,21	0,02	(36,32)
Merck Sharp	S	0,00	0,05	0,49	0,33	0,02	-
Pharmacia - Pfizer	S	1,23	1,85	5,79	3,81	1,15	(5,91)
Roche	R	0,67	2,32	11,75	8,11	2,65	293,81
	S	0,10	0,26	0,59	0,31	0,22	121,71
	Total	0,77	2,58	12,33	8,42	2,87	271,81
Schering	O	0,14	0,50	0,63	0,18	0,01	(92,07)
	R	2,55	3,19	3,98	4,67	2,19	(13,89)
	S	0,00	1,14	5,56	1,46	0,76	-
	Total	2,69	4,83	10,17	6,31	2,97	10,29
Wyeth Whitehall	O	0,79	0,92	0,17	0,00	0,00	(99,99)
	R	0,00	0,05	0,13	0,17	0,12	-
	S	0,02	0,09	0,14	0,00	0,00	(99,71)
	Total	0,81	1,06	0,44	0,18	0,12	(85,64)
Representadas (A)		27,19	36,40	78,62	63,67	40,99	50,74
Total (B)		49,60	61,08	116,67	107,65	78,29	57,85
A/B(%)		54,82	59,59	67,39	59,14	52,36	

Tabela 16 - Classe M (Sistema Músculo-Esquelético)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	5,78	2,86	0,01	0,01	0,00	(99,99)
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,12	-
	R	0,01	0,01	0,01	0,00	0,01	(22,13)
	S	3,91	2,88	2,11	1,67	1,79	(54,12)
	Total	9,69	5,75	2,13	1,68	1,92	(80,21)
Akzo - Organon	R	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	-
Aventis Pharma	R	109,46	131,22	155,29	179,23	204,37	86,71
Bayer	R	0,74	0,64	0,56	0,51	0,52	(29,45)
Biosintética	G	0,01	0,08	3,04	5,68	7,16	77,199
	S	1,23	0,83	0,45	0,16	0,10	(91,74)
	Total	1,24	0,92	3,49	5,82	7,26	485,28
Boehringer	O	6,56	6,28	6,71	6,91	7,36	12,07
	R	17,14	13,63	14,09	12,82	12,61	(26,46)
	Total	23,70	19,91	20,80	19,73	19,96	(15,79)
Eurofarma	G	0,00	0,18	0,87	1,18	2,20	-
	O	0,00	0,01	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	12,81	6,83	8,18	9,28	11,54	(9,90)
	S	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	12,81	7,03	9,05	10,47	13,74	7,23
Glaxo	O	0,09	0,01	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	9,92	9,66	9,84	10,23	11,16	12,46
	Total	10,01	9,68	9,84	10,23	11,16	11,47
Janssen	R	1,30	1,73	1,62	1,32	1,31	0,76
Merck Sharp	R	9,66	16,26	16,13	15,53	18,47	91,31
	S	45,67	61,83	101,63	145,27	152,30	233,49
	Total	55,33	78,09	117,76	160,80	170,78	208,67
Pharmacia - Pfizer	R	26,90	22,85	22,97	23,38	24,18	(10,13)
	S	38,61	48,47	63,07	78,08	113,89	194,94
	Total	65,52	71,32	86,04	101,46	138,07	110,73
Roche	R	34,77	27,86	26,92	24,27	26,35	(24,21)
Sanofi	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	S	9,98	10,92	11,93	13,38	15,92	59,52
	Total	9,98	10,92	11,93	13,38	15,92	59,52
Schering	R	2,56	2,60	3,01	2,82	2,98	16,15
	S	27,80	26,60	25,91	27,17	33,84	21,75
	Total	30,36	29,20	28,92	30,00	36,82	21,28
Wyeth	R	0,00	0,00	0,00	1,02	2,61	-
Representadas		364,90	394,28	474,35	559,94	650,80	78,35
Total (B)		938,25	930,18	1.062,94	1.193,61	1.372,74	46,31
A/B		38,89%	42,39%	44,63%	46,91%	47,41%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 17 - Classe V (Diversos)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	O	7,43	8,63	8,01	7,27	4,73	(36,29)
Aventis Pharma	R	0,01	0,02	0,01	0,01	0,01	(31,37)
Boehringer	O	15,67	11,98	11,15	11,00	12,38	(21,01)
Bristol	O	12,62	9,74	9,73	10,73	11,39	(9,76)
Eurofarma	G	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,14	-
	Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,15	-
Pharmacia - Pfizer	O	0,02	0,02	0,02	0,02	0,00	(98,77)
Schering	R	0,00	0,04	0,23	0,21	0,02	1.207
Wyeth Whitehall	S	1,59	1,68	1,47	1,75	2,22	39,42
Representadas (A)		37,35	32,11	30,63	30,99	30,75	(17,68)
Total (B)		123,85	126,76	160,45	168,45	188,77	52,41
A/B		30,16%	25,33%	19,09%	18,40%	16,29%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 18 - Classe N (Sistema Nervoso Central)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	5,65	4,19	0,16	0,04	0,01	(99,81)
	R	29,67	31,09	35,62	45,56	53,55	80,47
	S	5,28	5,41	5,54	6,58	9,22	74,65
	Total	40,60	40,69	41,32	52,18	62,79	54,63
Akzo - Organon	R	10,60	13,28	16,35	19,15	19,41	83,07
	S	11,34	12,67	14,62	16,73	18,24	60,89
	Total	21,94	25,95	30,98	35,88	37,65	71,61
Astra	R	8,69	8,94	9,81	8,77	9,94	14,39
	S	0,11	0,02	0,04	0,06	0,02	(78,25)
	Total	8,80	8,96	9,85	8,83	9,97	13,26
Aventis Pharma	R	133,62	126,67	130,12	138,52	153,78	15,09
	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	133,62	126,67	130,12	138,52	153,78	15,09
Bayer	O	0,35	0,32	0,32	0,36	0,42	20,61
	S	38,27	37,92	43,62	53,30	92,18	140,87
	Total	38,62	38,25	43,94	53,66	92,60	139,78
Biosintética	G	0,48	6,37	14,77	20,57	24,55	5.033,87
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	S	14,39	16,50	18,58	21,99	27,97	94,36
	Total	14,87	22,87	33,35	42,56	52,52	253,20
Boehringer	R	0,63	3,12	6,02	11,47	13,14	1.970,24
	S	39,94	38,51	45,18	45,16	51,66	29,33
	Total	40,57	41,63	51,19	56,64	64,80	59,70
Bristol	O	0,00	0,00	0,00	1,70	4,90	298.855,46
	R	3,18	2,97	2,98	3,27	3,49	9,75
	S	8,91	9,04	8,20	8,35	8,60	(3,46)
	Total	12,09	12,01	11,18	13,31	16,99	40,54
Byk - Altana	O	8,04	7,26	5,85	4,01	3,17	(60,57)
	R	66,90	66,57	70,90	80,04	89,48	33,75
	Total	74,94	73,83	76,75	84,05	92,65	23,63
Eli Lilly	O	0,73	0,66	0,63	0,54	0,38	(47,47)
	R	23,79	24,72	30,93	35,06	36,60	53,83

Eurofarma	Total	24,52	25,38	31,56	35,61	36,98	50,02
	G	0,00	2,44	11,66	18,91	27,43	8.141.194,69
	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	S	17,12	22,04	36,52	45,81	59,55	247,78
Glaxo	Total	17,12	24,48	48,18	64,72	86,98	407,94
	O	0,10	0,10	0,06	0,02	0,00	(99,99)
	R	44,78	42,06	45,75	52,41	52,30	16,78
	S	5,19	4,68	4,02	3,19	2,05	(60,55)
Janssen	Total	50,07	46,85	49,83	55,61	54,34	8,53
	O	0,11	0,14	0,09	0,01	0,00	(99,92)
	R	134,96	151,73	172,84	183,48	214,34	58,81
	Total	135,07	151,87	172,92	183,49	214,34	58,69
Merck Sharp Pharmacia	S	39,11	38,25	40,11	38,09	33,56	(14,20)
	R	46,55	49,76	52,29	52,55	51,75	11,18
	S	43,09	47,46	58,40	64,15	71,90	66,88
	Total	89,63	97,21	110,69	116,70	123,66	37,95
Roche	R	153,27	153,31	164,24	188,93	207,62	35,45
	S	1,14	1,06	1,03	1,14	0,67	(41,47)
	Total	154,41	154,38	165,27	190,07	208,28	34,89
Sanofi	G	29,54	26,60	25,60	27,58	32,18	8,92
	R	7,55	8,43	10,99	14,32	18,55	145,85
	S	33,12	32,84	32,04	30,28	28,70	(13,34)
	Total	70,21	67,87	68,62	72,18	79,43	13,14
Schering	R	0,02	0,01	0,01	1,12	4,84	22.579,70
	S	1,65	2,67	4,49	8,39	14,33	766,25
	Total	1,68	2,68	4,50	9,51	19,17	1.043,82
Wyeth	R	16,94	28,03	41,06	56,46	55,32	226,54
	S	36,34	33,94	36,16	39,98	39,28	8,10
	Total	53,28	61,96	77,22	96,45	94,60	77,56
Representadas (A)		1.021,16	1.061,79	1.197,59	1.348,06	1.535,07	50,33
Total (B)		1.556,30	1.651,03	1.892,95	2.191,61	2.602,17	67,20
A/B		65,61%	64,31%	63,27%	61,51%	58,99%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 19 - Classe P (Parasitologia)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	G	0,58	0,58	0,25	0,00	0,00	(100,00)
Astra	R	7,35	9,11	9,75	9,71	9,70	31,85
Aventis Pharma	R	8,19	6,62	5,44	5,52	5,91	(27,80)
	S	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	Total	8,21	6,62	5,44	5,52	5,91	(28,01)
Bayer	O	0,03	0,05	0,04	0,02	0,02	(16,29)
Biosintética	G	0,30	1,53	2,70	2,54	2,64	793,98
	S	1,95	1,92	2,03	2,18	2,51	29,02
	Total	2,24	3,45	4,73	4,72	5,16	129,87
Byk - Altana	S	1,21	0,94	0,92	0,89	0,86	(28,46)
Eurofarma	S	4,77	4,40	4,91	5,33	6,59	38,16
Glaxo	R	12,99	9,17	8,32	7,86	7,48	(42,37)
Janssen	R	12,85	10,77	11,49	11,72	11,12	(13,51)
Pharmacia - Pfizer	S	2,57	2,36	2,19	1,99	1,80	(29,71)
Roche	R	0,12	0,11	0,12	0,13	0,13	9,15
Sanofi	S	12,79	10,90	10,37	10,10	9,39	(26,63)
Schering	S	0,18	0,17	0,16	0,12	0,00	(99,03)
Representadas (A)		65,90	58,63	58,66	58,12	58,17	(11,73)
Total (B)		149,56	147,43	162,40	169,16	181,22	21,17
A/B		44,06%	39,77%	36,12%	34,36%	32,10%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)



Tabela 20 - Classe R (Aparelho Respiratório)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	R	5,38	4,48	4,11	3,86	3,86	(28,37)
	S	8,23	7,64	6,47	4,81	3,71	(54,88)
	Total	13,61	12,12	10,58	8,67	7,57	(44,40)
Astra	R	15,38	15,78	16,04	19,45	22,79	48,19
	S	6,13	8,91	13,27	19,33	24,31	296,85
	Total	21,51	24,68	29,31	38,77	47,10	119,01
Aventis Pharma	O	0,66	0,70	0,01	0,00	0,00	(99,99)
	R	71,89	78,66	87,80	90,02	103,71	44,26
	S	26,61	11,71	14,84	15,91	17,48	(34,30)
	Total	99,16	91,07	102,65	105,93	121,20	22,22
Biosintética	G	0,70	1,68	1,90	2,20	3,01	328,93
	S	4,10	4,40	6,36	11,41	22,16	440,65
	Total	4,80	6,08	8,26	13,61	25,16	424,32
Boehringer	O	0,70	0,39	0,02	0,00	0,00	(100,00)
	R	96,97	97,70	104,15	116,48	131,59	35,70
	S	0,00	0,00	0,00	3,52	13,35	-
	Total	97,67	98,10	104,17	119,99	144,95	48,40
Bristol	R	20,99	29,39	39,04	41,15	53,93	156,95
Byk - Altana	R	6,64	8,07	9,08	10,34	11,08	66,78
	S	1,33	1,17	1,02	0,99	0,99	(25,02)
	Total	7,97	9,24	10,10	11,33	12,08	51,51
Eurofarma	G	0,00	0,01	3,85	9,91	15,03	-
	O	2,90	2,99	2,75	2,28	2,42	(16,43)
	R	2,90	2,23	2,10	5,86	10,31	255,20
	S	8,68	9,63	11,33	14,23	22,65	160,99
	Total	11,48	12,85	15,93	18,27	27,81	271,22

Tabela 21 - Classe S (Órgão dos Sentidos)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Aventis Pharma	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
	R	14,38	16,77	18,37	18,59	20,05	39,48
	Total	14,38	16,77	18,37	18,59	20,05	39,48
Biosintética	G	0,00	0,00	0,00	0,15	2,42	-
Glaxo	R	1,23	1,11	1,11	1,31	1,23	0,24
Janssen	R	1,54	0,94	0,97	0,61	0,46	(70,01)
Merck Sharp	S	20,43	22,28	24,13	26,98	30,59	49,78
Pharmacia - Pfizer	R	13,70	16,13	19,00	22,63	24,82	81,14
	S	0,00	0,00	1,14	3,48	5,09	-
	Total	13,70	16,13	20,14	26,11	29,92	118,32
Roche	R	4,46	3,80	4,09	4,74	5,27	18,28
Sanofi	O	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00	(100,00)
Schering	R	2,81	2,68	2,78	3,55	3,60	27,76
Wyeth Whitehall	S	1,99	1,89	2,01	1,95	2,11	5,77
Representadas (A)		60,54	65,61	73,60	83,99	95,65	58,00
Total (B)		316,20	342,38	394,64	462,85	542,25	71,49
A/B		19,15%	19,16%	18,65%	18,15%	17,64%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

	Total	14,48	14,86	20,03	32,28	50,41	248,15
Glaxo	O	1,94	1,44	1,23	1,13	0,16	(91,88)
	R	105,30	106,91	108,94	116,42	131,38	24,76
	Total	107,24	108,35	110,17	117,55	131,53	22,65
Janssen	O	0,50	0,52	0,02	0,00	0,00	(100,00)
	R	0,91	0,69	0,18	0,00	0,00	(100,00)
	S	6,74	7,35	7,45	9,49	11,40	69,12
	Total	8,15	8,57	7,65	9,49	11,40	39,82
Merck Sharp	S	7,10	8,29	11,31	16,82	22,85	221,79
Pharmacia Pfizer	O	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
	S	31,69	18,52	17,37	17,97	23,78	(24,96)
	Total	31,69	18,52	17,37	17,97	23,78	(24,96)
Roche	R	0,01	0,01	0,00	0,01	0,01	18,82
Sanofi	O	0,45	0,01	0,00	0,00	0,00	(99,99)
	S	27,80	29,81	30,63	18,49	13,54	(51,27)
	Total	28,25	29,82	30,63	18,49	13,54	(52,05)
Schering	O	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00	(99,98)
	R	101,78	123,08	130,39	149,13	172,39	69,38
	S	2,82	5,58	7,83	10,49	13,06	362,88
	Total	104,62	128,66	138,22	159,62	185,45	77,25
Wyeth Whitehall	S	20,67	0,87	2,88	5,05	5,66	(72,60)
Representadas (A)		587,92	588,63	642,39	716,73	856,62	45,70
Total (B)		1.136	1.176	1.293	1.456	1.746	53,61
A/B (%)		51,74	50,04	49,70	49,21	49,08	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)

Tabela 22 - Classe T (Agentes Diagnósticos)
em R\$ (nominais) x 10⁶

Laboratório	Tipo	2000	2001	2002	2003	2004	%
Abbott	O	0,00	0,00	0,90	0,78	1,00	-
Akzo - Organon	O	0,93	0,78	0,66	0,52	0,19	(78,96)
Bayer	O	0,27	0,15	0,07	0,00	0,00	(100,00)
Eli Lilly	O	1,05	0,48	0,60	0,43	0,32	(69,86)
Roche	O	3,01	4,55	6,77	9,49	19,76	555,74
	S	0,01	0,02	0,01	0,00	0,00	(89,80)
	Total	3,02	4,57	6,78	9,49	19,76	554,24
Sanofi	R	0,01	0,03	0,03	0,02	0,01	68,39
	S	0,77	0,61	0,19	0,01	0,04	(94,87)
	Total	0,77	0,64	0,22	0,03	0,05	(93,16)
Wyeth Whitehall	S	1,76	2,23	2,20	1,85	1,69	(3,90)
Representadas (A)		7,80	8,85	11,43	13,09	23,01	195,21
Total (B)		12,55	14,03	16,06	17,45	27,31	117,59
A/B		62,12%	63,05%	71,21%	75,04%	84,28%	

Fonte: Elaboração do Gabinete (dados fornecidos pela ANVISA)



22	2001.01.02119	JOSÉ MARCONDES PEREIRA	Conselheira Beatriz do Valle Bargezi	Idade
23	2002.01.07314	UBIRATAN VAUTIN BORGES KERTZ	Conselheira Beatriz do Valle Bargezi	Idade
24	2002.01.06012	MARIA DO CARMO DE AQUINO	Conselheira Beatriz do Valle Bargezi	Idade
25	2002.01.08501	FLORINTINO ALCANTARA DE MORAES	Conselheira Beatriz do Valle Bargezi	Idade
26	2004.01.49150	RAIMUNDO DA CRUZ NOGUEIRA	Conselheiro Deslealino Elias Queiroga Viçosa Beatriz do Valle Bargezi	Idade

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que a dia 18 de outubro de 2005, a partir das 14 horas, no Auditório Tancredo Neves do Edifício Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á a 9ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara.

Número	Requerimento	Requerente	Relator	Observação
1	2001.01.00718	HENRI PIERRE ARRAES DE ALENCAR GERVAIS	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
2	2001.01.02512	LUZIA NOTTAR	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
3	2001.01.02524	JOÃO CARLOS BONA GARCIA	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
4	2001.01.02608	VADISLAU KOLBA	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
5	2001.01.03328	ALBERTO HANSEL	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
6	2001.01.03390	ADAIR GONÇALVES REIS	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
7	2002.01.06401	ITACIR RODRIGUES DA SILVA	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
8	2002.01.07186	RICARDO ARAÚJO	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo
9	2002.01.08238	VILSON JOSÉ SEGABINAZI	Conselheiro Roberto Ramos Aguiar	Nº Baixo

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.005071/2002-41

Requerentes: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed São José do Rio Pardo Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogados: Cassius Matheus Devazzo e Patrícia Carrilho Corrêa.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo frente à decisão condenatória. Anulação do julgamento do recurso realizado na 352ª Sessão Ordinária, devido à participação da Presidente Elizabeth M. M. Q. Farina que se deu por impedida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005071/2002-41. No mérito, impossibilidade do conhecimento do recurso em face do artigo 50 da Lei 8.884/94 e artigo 69 da Lei 9.784/99. Não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, anular o julgamento do presente recurso realizado na 352ª Sessão Ordinária, devido à participação da Presidente Elizabeth M. M. Q. Farina, que se deu por impedida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005071/2002-41, e, no mérito, não conhecer do recurso em decorrência de inexistência de previsão legal de revisão administrativa das decisões proferidas pelo CADE, tendo por base o previsto no artigo 50 da Lei nº 8.884/94 e artigo 69 da Lei nº 9.784/99, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedida a Presidente Elizabeth Farina. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scalloppe. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 31 de agosto de 2005, data do julgamento da 355ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO C. PFEIFFER
Presidente Substituto e Relator

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às 9h 25min do dia treze de outubro do ano dois mil e cinco, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Em virtude do encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer no dia 20 de outubro, a Presidente Elizabeth Farina, em nome de todos os membros do CADE, prestou homenagem ao Conselheiro Roberto Pfeiffer, em sua última sessão como Conselheiro do CADE, ressaltando a sua contribuição ao longo dos quatro anos de mandato, tanto para o aperfeiçoamento da jurisprudence do Conselho, como em outras atividades relacionadas com o direito econômico, tais como a direção da Revista Direito da

Concorrência, a participação no Conselho Gestor do FDD, as diversas palestras sobre o tema e as suas contribuições para as reformas da legislação concorrencial e para os assuntos internacionais.

Os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado e Luis Fernando Rigato Vasconcellos, além do Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, também fizeram uso da palavra para prestar homenagens ao Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

O membro do Ministério Público Federal junto ao CADE, o Procurador Regional Federal Dr. Elaezer Marques Teixeira, também fez uso da palavra para prestar homenagem ao Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e aproveitou também para registrar a importância das atividades deste Conselho e a preocupação com a falta de quorum decorrente do término do mandato do Conselheiro Pfeiffer e a não renovação do contrato dos funcionários temporários.

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer agradeceu os elogios e homenagens, enfatizando que os quatro anos de mandato no CADE foram uma experiência profissional e pessoal riquíssima. Prestou os seus agradecimentos a todos com quem conviveu no CADE, destacando a extrema dedicação dos assessores, técnicos em economia e direito, servidores e estagiários que trabalharam em seu gabinete. Enalteceu que o profícuo convívio com os Presidentes e Conselheiros do CADE ao longo dos seus mandatos proporcionaram-lhe enorme aprendizado e que é um privilégio desfrutar da amizade destes profissionais, assim como dos dirigentes dos demais órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Salientou a crescente importância do papel desempenhado pela Procuradoria do CADE e pelo Ministério Público Federal na defesa da concorrência. Destacou a satisfação de ter conviviado com advogados e economistas do mais alto nível profissional e ético. Por fim, o Conselheiro agradeceu o apoio e companheirismo de sua esposa Conceição e deu as boas vindas à sua filha Carolina.

Julgamentos
44. Embargo de Declaração nº 08700.001868/2005-64 referente ao AC nº 08012.005760/2000-12
Requerente: Rextel Distribuição Ltda.
Advogados: José de Carvalho Júnior, Marcos Leandro Pereira, Paulo Sigaud Cardoso e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Os Embargos de Declaração foram retirados de pauta por indicação do Conselheiro Relator.

47. Averiguação Preliminar nº 08012.000515/2003-33
Representante: Alexandre Soares Coelho
Representada: Universo Online S.A. - UOL
Advogados: Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni, Rosa Maria Motta Brochado, Paulo Zupo Mazzucato, Karen Caldeira Ruback, Vanessa Vieira Lacerda e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
A Averiguação Preliminar foi retirada de pauta por indicação do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.005741/2005-72
Requerentes: Petróleo Brasileiro S/A e MPX Termoeletridade Ltda.
Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

18. Ato de Concentração nº 08012.006129/2005-17
Requerentes: Imperial Chemical Industries PLC e Celanese Americas Corporation
Advogados: Syllias Tozzini, José Augusto Calceiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

19. Ato de Concentração nº 08012.006440/2005-66
Requerentes: Renolit AG e Solvay S.A.
Advogados: Bruno Lembi Neto, José Augusto Calceiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

20. Ato de Concentração nº 08012.006447/2005-88
Requerentes: Sucres et Denrées, Lewington Pte. Ltd., Commonwealth Carriers S.A. e Cosan S.A. Indústria e Comércio
Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Camila Ieracitano M. Maia
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

21. Ato de Concentração nº 08012.006465/2005-60
Requerentes: Advent International Corporation, Bain Capital Investors, LLC e Longyear Global Holdings, Inc.
Advogados: Marcos Rafael Flesch e Fabíola C.L. Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

22. Ato de Concentração nº 08012.006675/2005-58
Requerentes: Eckart GmbH & CO. KG e Alfana AG
Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Aurélio Marchini Santos e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

23. Ato de Concentração nº 08012.006820/2005-09
Requerentes: Monsanto Company e Monsanto Enviroment Systems, Inc.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Carolina Sabóia Fontenele e Silva e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

24. Ato de Concentração nº 08012.005636/2005-33
Requerentes: CW Travel Holdings, N.V.; Compagnie Internationale Des Wagons Lits Et Du Tourisme S.A. e Accor Participações S.A.
Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

25. Ato de Concentração nº 08012.006465/2005-60
Requerentes: Advent International Corporation, Bain Capital Investors, LLC e Longyear Global Holdings, Inc.
Advogados: Marcos Rafael Flesch e Fabíola C.L. Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

26. Ato de Concentração nº 08012.006675/2005-58
Requerentes: Eckart GmbH & CO. KG e Alfana AG
Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Aurélio Marchini Santos e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

27. Ato de Concentração nº 08012.006820/2005-09
Requerentes: Monsanto Company e Monsanto Enviroment Systems, Inc.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Carolina Sabóia Fontenele e Silva e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

28. Ato de Concentração nº 08012.005636/2005-33
Requerentes: CW Travel Holdings, N.V.; Compagnie Internationale Des Wagons Lits Et Du Tourisme S.A. e Accor Participações S.A.
Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.



27. Ato de Concentração nº 08012.005862/2005-14
Requerentes: Ericsson Holding International B.V. e Axxessit

Asa
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Daniela de Carvalho Mucilo Restif e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
28. Ato de Concentração nº 08012.005880/2005-04
Requerentes: OMV Aktiengesellschaft e International Petroleum Investment Company

Advogados: Viviane N. Araújo, Fernando B. de Azevedo Barros, Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
30. Ato de Concentração nº 08012.006269/2005-95
Requerentes: Bristol-Myers Squibb Company e Novartis Consumer Health Inc.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Maria Eugênia Novis
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
31. Ato de Concentração nº 08012.006817/2005-87
Requerentes: Hewlett Packard Company e Scitex Vision Ltd.

Advogados: Mauro Gringberg, André Marques Gilberto e Rafael Adler
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
29. Ato de Concentração nº 08012.006204/2005-40
Requerentes: Itapisserra Mineração S/A e Pedreira Nassau Empresa de Mineração Ltda.

Advogados: José Inácio G. Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Pablo Gostia Carmona
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Feita sustentação oral pelo patrono das Requerentes.
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

com restrições relativas às alterações sugeridas pelo Conselheiro Relator no contrato apresentado, nos termos do seu voto, devendo ser comprovadas as referidas alterações a este Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRs, além de considerar a apresentação da presente operação como sendo intempestiva, multando as Requerentes por intempestividade no valor de R\$ 238.682,74 (duzentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração nº 08012.005471/2005-08
Requerentes: International Business Machines Corporation e Isogan Corporation

Advogados: Pedro Dutra e Eduardo Caminati Anders
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
35. Ato de Concentração nº 08012.006041/2005-03
Requerentes: Millex Holdings, Inc e ABN AMRO Brasil Duas Participações S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Marcos Joaquim Gonçalves Alves e outros
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
36. Ato de Concentração nº 08012.006610/2005-11
Requerentes: Atento Brasil S.A., IBI Administradora e Promotora Ltda. e IBI Participações Ltda.

Advogados: Luciano Costa, Renata Poroger, Wagner Eric Heibel e outros
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
37. Ato de Concentração nº 08012.002547/2005-35
Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Marubeni Corporation

Advogados: Andréa Damiani Maia, Ewald Possólo Correa da Veiga e Renata Cordeiro Guerra
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
38. Ato de Concentração nº 08012.002933/2005-27
Requerentes: BHP Billiton Limited e Wine Resources Ltd

Advogados: Carolina Sabóia e Silva, Tio Amaral de An-
drade e
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
39. Ato de Concentração nº 08012.005125/2005-11
Requerentes: Advent International Corporation e Anglo American Plc

Advogados: Marcos Rafael Fleisch e Fabíola C.L. Cammarota de Abreu
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
40. Ato de Concentração nº 08012.005697/2005-09
Requerentes: E.I. Du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A., Rhodia UK Limited e Rhodia S.A.

Advogados: Fabiana Klajner Leschziner, Cristina Rezende da Silva, Alexandre Dip Hannemann e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
41. Ato de Concentração nº 08012.006301/2005-32
Requerentes: Eaton Corporation e Tractech Holdings, Inc.

Advogados: Priscila dos Santos Castello Branco, Alessandro Oliveira Martins, Francisco Ribeiro Todorov e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
42. Ato de Concentração nº 08012.006483/2005-41
Requerentes: Mecalex, S.A. e ThyssenKrupp Engineering & Systems Ltda.

Advogados: Priscila dos Santos Castello Branco, Alessandro Oliveira Martins, Túlio Freitas do Egito Coelho e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
43. Ato de Concentração nº 08012.006674/2005-11
Requerentes: Corol Cooperativa Agroindustrial e Global Protein Group, LLC

Advogados: Tiago Luiz Torres Costa, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Daniel Messias Mendes e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições.
1. Ato de Concentração nº 08012.000341/2004-90
Requerentes: Petróbras Gás S.A. - Gaspetro e Companhia Potiguar de Gás - Potigás

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação,

sem restrições, considerando tempestiva sua apresentação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
2. Ato de Concentração nº 08012.003542/2005-20
Requerentes: Solar Capital e SunGard Data Systems Inc.

Advogados: Marcus Vinícius Vita Ferreira, Ivo Waisberg, Tânia Mara Camargo Falbo e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente

Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação e sua aprovação, sem restrições. Redigirá o acórdão o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

3. Ato de Concentração nº 08012.003997/2005-45
Requerentes: Bandeirante Emergências Médicas Ltda. e Salutia S/A

Advogados: Flávio Lemos Belliboni, Cristiane Saccab Zarzur, Ricardo Ferreira Pastore e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação

para, no mérito, aprová-la, sem restrições.
4. Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48 (pedido de vista na SO 345) 13.04.2005 Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Representante: Conselho Regional de Farmácias do Distrito Federal - CREF/DF
Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Pharmacia Brasil Ltda. (sucessora de Searle do Brasil Ltda. e, posteriormente, Monsanto do Brasil Ltda.), Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Indústria e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda. (sucessora de Centeon Farmacêutica Ltda.), Sanofi-Synthelabo Ltda. (sucessora de Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.), Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döhler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo

Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Mária de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Paçotto e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Feita sustentação oral pelos patronos das empresas Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Altana Pharma (Byk Química Farmacêutica Ltda.) e Laboratório Biosintética Ltda.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por maioria, considerou as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratórios Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Sanofi-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., como incurso no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei nº 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda., como incurso no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei nº 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Produtos Roche Química e Farmacêutica S.A., Monsanto do Brasil Ltda., Laboratórios Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S.A., Aventis Pharma Ltda., Bayer S.A., Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S.A., Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instalação do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes, ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da Representada no exercício anterior ao da instalação do presente Processo Administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; determinando ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.884/94, comprovando perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos, vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votaram pelo arquivamento do presente Processo Administrativo; o Plenário ainda, por unanimidade, recomendou às Representadas a adesão a um programa de "compliance" tal qual recomendado ao parecer do Ministério Público Federal e no voto do Conselheiro Relator. Redigirá o acórdão o Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

As 12h 40min a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

As 14h 10min, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

45. Averiguação Preliminar nº 08012.004258/2000-02
Representantes: Ministério Público Federal e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo

Representadas: Shell do Brasil S/A, Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Petróbrás Distribuidora de Petróleo Ltda., Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Companhia São Paulo de Petróleo (Agip Distribuidora S/A), Texaco Brasil S/A, Produtos de Petróleo, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustível e Lubrificantes (Sindicom)

Advogados: Ilídio da Costa Leandro, Carlos Leduar Lopes, Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, Carlos José Gonçalves de Araújo, Daniela Loureiro Santos, Rubens Duffles Martins, Jairo de Borba Cunha e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.



Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu o recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, em virtude da verificação de prescrição intercorrente, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselho Relator.

O julgamento dos Atos de Concentração n.ºs 08012.003427/2003-93, n.º 08012.007073/2003-56, n.º 08012.007081/2003-01, n.º 08012.005042/2004-41 e n.º 08012.009279/2004-00 foi realizado em conjunto:

8. Ato de Concentração n.º 08012.003427/2003-93

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Agripe Química e Farmacêutica S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

9. Ato de Concentração n.º 08012.007073/2003-56

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Fersol Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

10. Ato de Concentração n.º 08012.007081/2003-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nortox S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

12. Ato de Concentração n.º 08012.005042/2004-41

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Pilarquim BR Comercial Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

14. Ato de Concentração n.º 08012.009279/2004-00

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Helm do Brasil Mercantil Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Custódio da Piedade U. Miranda, Gianni Nunes de Araújo, e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Julgamento conjunto dos Atos de Concentração n.ºs 08012.003427/2003-93, n.º 08012.007073/2003-56, n.º 08012.007081/2003-01, n.º 08012.005042/2004-41 e n.º 08012.009279/2004-00.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação relativa ao Ato de Concentração n.º 08012.007081/2003-01, sem restrições, nos termos do voto do Conselho Relator, e em relação às demais operações, o Plenário, por unanimidade, aprovou as referidas operações, com restrições, condicionadas à supressão da exclusividade na aquisição de ácido de glicosato da Monsanto pelas demais empresas Requerentes, devendo as Requerentes comprovar, perante o CADE, terem efetivado a supressão da cláusula que estabelece a exclusividade no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.884/94, além das demais consequências estipuladas no artigo 55 da Lei n.º 8.884/94, além de demais determinações, nos termos do voto do Conselho Relator.

15. Ato de Concentração n.º 08012.004493/2005-42

Requerentes: GSI Holdings Corp. e The GSI Group, Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Bruno Lembi, Daniel Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

24. Ato de Concentração n.º 08012.003382/2005-19

Requerentes: International Engines South America Ltda. e MWM Motores Diesel Ltda.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Pro-cópio Calliani, Rogério Domene e Joana Temudo Cianfarani

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

48. Averiguação Preliminar n.º 08012.008419/2003-33

Representante: BM Point Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado: Luiz Mário Segnfredo Padão

Representada: BMW do Brasil Ltda.

Advogado: José Augusto Regazzini

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu o recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, porém recomendando à Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, que continue a investigar possíveis efeitos anticoncorrenciais da política de não invasão de área da BMW do Brasil, em novo processo, nos termos do voto do Conselho Relator.

O julgamento dos Atos de Concentração n.ºs 08012.005116/2000-16, n.º 08012.005117/2000-61 e n.º 08012.005118/2000-13 foi realizado em conjunto:

5. Ato de Concentração n.º 08012.005116/2000-16

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, Hélio Luz S/A, Ita-silk Comércio e Serviço Serigráficos Ltda., Pintex Painéis e Cartazes Ltda. e Veículo Public. Ltda.

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

6. Ato de Concentração n.º 08012.005117/2000-61

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, Pintex, Pintex Lu-minosos

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

7. Ato de Concentração n.º 08012.005118/2000-13

Requerentes: Brasil Mídia Exterior S/A, D2E Participações S/A, Local Participação S/A, Décio Aldred Neto Douglas, Alfred Enrico Francisco, Cirilo Ezo, Gianez Bertolini, Marcelo Bertolini e Maurício Cirilla

Advogados: Pedro Dutra, Leandro Luiz Zancan, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Julgamento conjunto dos Atos de Concentração n.ºs 08012.005116/2000-16, n.º 08012.005117/2000-61 e n.º 08012.005118/2000-13 foi realizado em conjunto:

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou as operações, sem restrições para os mercados geográficos relevantes de Praia Grande, Santo André, São Bernardo do Campo, São Paulo, São Caetano do Sul, Caraguatatuba e São José dos Campos, nos termos do voto do Conselho Relator, entretanto impondo como condição "sine qua non" à aprovação das referidas operações a alteração da cláusula de não concorrência dos contratos celebrados entre a BME e os Grupos Public, Pintex e Local, devendo esta cláusula ter o seu alcance limitado ao mercado relevante em que atuava a empresa adquirida; no que tange os mercados de Santos e São Vicente, a operação possibilitou ao grupo BME uma participação no principal veículo de mídia exterior (outdoors) e em outros estratégicos do setor (back-light e front-light) que enseja a probabilidade de exercício de poder de mercado e até a monopolização do produto; considerando a inexistência de fatores inibidores suficientes para cercear o exercício do poder de mercado nestas cidades, o Plenário, por unanimidade, determinou a adoção das seguintes medidas, além da alteração da abrangência geográfica da cláusula de não concorrência: (i) a alienação nos mercados relevantes geográficos de Santos, São Vicente, para um único comprador, em cada um dos mercados citados, com condições de concorrência, de 25% dos painéis destinados a outdoors, sendo que este desinvestimento deve ter os bens individualizados e determinados; (ii) na hipótese de não haver um interessado em cada um dos mercados relevantes na compra em bloco dos painéis, deverá oferecer as placas de modo individualizado; (iii) oferecer, à livre opção de aquisição do comprador, quando investidor entrante no negócio de mídia exterior, transferência de tecnologia do setor, para a viabilidade do empreendimento; (iv) o(s) comprador(es) não deve(m) manter relação de controlada ou coligada ou ainda da qual seja diretor, administrador, supervisor ou sócio pessoa que tenha parentesco até o segundo grau; (v) o(s) comprador(es) dos negócios de verificação ser aprovado(s) pelo Plenário do CADE, que verificará sua independência e viabilidade para exercer a atividade, e deverá se comprometer a entrar efetivamente no mercado relevante; (vi) O plano de desinvestimento será materializado por um Termo de Compromisso de Desempenho, previamente celebrado entre o CADE e a BME, contendo um inventário dos ativos a serem alienados, assim como a modelagem da alienação; (vii) O Termo de Compromisso de Desempenho, a ser elaborado sob a supervisão da Comissão de Acompanhamento de Decisões do CADE - CAD/CADE, juntamente com a Requerente, deverá obrigatoriamente individualizar os 41 displays que serão alienados (30 na cidade de Santos e 11 em São Vicente), de forma a garantir ao(s) adquirente(s) plenas condições de competitividade nas regiões geográficas, devendo os painéis serem escolhidos dentre os que melhor favorecerem o(s) novo(s) entrante(s); além disso, deverá ser definido no TCD, os prazos máximos para: (a) a avaliação do valor dos painéis; (b) a realização do(s) leilão(s); e (c) a apresentação do(s) comprador(es) ao Plenário do CADE, considerando-se que todas as etapas deverão ser concluídas no período de 6 (seis) meses da celebração do TCD. A venda será condicionada à efetiva entrada dos concorrentes no mercado, sob pena de anulação do leilão. Caso os prazos não sejam respeitados, deverá ser imposta multa diária no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), equivalentes a 5.000 (cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.884/94. O não cumprimento das obrigações estipuladas sujeitará as requerentes, além da multa estipulada no artigo 25 da Lei n.º 8.884/94, à revisão da aprovação da operação, nos termos do art. 55 da mesma norma jurídica, sem prejuízo da abertura de competente processo administrativo, no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

16. Ato de Concentração n.º 08012.005571/2005-26

Requerentes: Sartomer Company, Inc. e The Goodyear Tire & Rubber Company

Advogados: Pedro A.A. Dutra, e Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

As 16h 40min a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

As 17h, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

53. Embargos de Declaração n.º 08700.000682/2005-98 no Pedido de Reapreciação n.º 0029/1995 (Auto de Infração n.º 12/1999)

Embargantes: MSB Participações S.A.

Advogados: Luiz Fernando Fraga, Marília Moraes Soares, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem fatos de fato e não restarem demonstradas as premissas equivocadas alegadas pela Embargante, nos termos do voto do Conselho Relator.

25. Ato de Concentração n.º 08012.005598/2005-19

Requerentes: Braskem S.A. e Petrobrás Química S.A. - Petroquisa

Advogados: Maurício Roberto de Carvalho Ferro, Alexandre Aguiar de Brito, Ana Patricia Soares Nogueira, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

33. Ato de Concentração n.º 08012.003315/2004-13

Requerentes: E.I. du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A. e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Fabiana Nitta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Rigato Vasconcellos

Feita sustentação oral pelo patrono das Requerentes.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: Após voto do Conselho Relator, pela aprovação da operação, sem restrições, considerando sua apresentação intempestiva, condenando as Requerentes ao pagamento de multa por intempestividade no valor de R\$ 766.050,71 (setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta reais e setenta e um centavos), equivalentes a 719.905 (setecentos e dezesseis mil novecentos e cinco) UFIRs, de acordo com a Resolução CADE n.º 36/04, aplicada com base na retroatividade da lei em benefício das Requerentes, determinando-se ainda o encaminhamento de cópias do parecer confidencial da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SCE), do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, para instrução da "Averiguação preliminar n.º 08012.002627/2004-18, pediu vista" do Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Antecipou voto o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer pela aprovação da operação, sem restrições, considerando sua apresentação intempestiva, porém, deixando de aplicar a multa por intempestividade, tendo em vista a verificação da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal. Aguardam os demais. O Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado solicitou a conversão do julgamento em diligência. O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado a realizar a instrução complementar, encaminhando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselho Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

32. Ato de Concentração n.º 08012.009181/2003-63

Requerentes: E.I. du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A. e Griffin Corporation of Valdosta, Georgia

Advogados: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Fabiana Nitta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: Após voto do Conselho Relator, pela aprovação da operação, sem restrições, pediu vista o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Aguardam os demais. O Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado solicitou a conversão do julgamento em diligência. O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado a realizar a instrução complementar, encaminhando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselho Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

O julgamento dos Embargos de Declaração n.ºs 08700.002634/2005-34, n.º 08700.002677/2005-10, n.º 08700.002678/2002-14, n.º 08700.002679/2005-17, n.º 08700.002680/2005-33, n.º 08700.002717/2005-23 e n.º 08700.002718/2005-78, todos referentes ao Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14, foi realizado em conjunto.

54. Embargos de Declaração n.º 08700.002634/2005-34 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/02-14

Embargante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

Advogados: Luis Cláudio G. Machado e Roberto De Divitis

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

55. Embargos de Declaração n.º 08700.002670/2005-06 no Processo Administrativo n.º 08012.002127/2002-14



Embarcantes: Mineração Brita Brás Ltda. e Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Maria da Graça Brito Garcia, Gabriel Nogueira Dias, João Carlos Zanón
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
56. Embargos de Declaração nº 08700.002677/2005-10 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Holcim (Brasil) S.A.
Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
57. Embargos de Declaração nº 08700.002678/2002-14 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Sindicato da Indústria da Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS
Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
58. Embargos de Declaração nº 08700.002679/2005-17 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Reago Indústria e Comércio S.A.
Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
59. Embargos de Declaração nº 08700.002680/2005-33 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Embu S.A. Engenharia e Comércio
Advogados: Pedro S. C. Zanotta, Rabih A. Nasser
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
60. Embargos de Declaração nº 08700.002717/2005-23 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Panorama Industrial de Granitos S.A.
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, Anna Paula Moscaleski Caffarelli e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
61. Embargos de Declaração nº 08700.002718/2005-78 no Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14

Embarcantes: Pedreira Sargon Ltda., Pedreira Santa Isabel Ltda., Mineradora Pedreira Ltda. e Pedreiras São Mateus/Lageado S.A.
Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Luciana Maria Costa Capuzzo, Anna Paula Moscaleski Caffarelli
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Julgamento conjunto dos Embargos de Declaração nº 08700.002634/2005-34, nº 08700.002670/2005-06, nº 08700.002677/2005-10, nº 08700.002678/2002-14, nº 08700.002679/2005-17, nº 08700.002680/2005-33, nº 08700.002717/2005-23 e nº 08700.002718/2005-78, todos referentes ao Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

O patrono das Embarcantes Holcim (Brasil) S.A., Reago Indústria e Comércio S.A. e Embu S.A. Engenharia e Comércio, Dr. Pedro Zanotta, solicitou a possibilidade de realização de sustentação oral em sede de Embargos de Declaração. O Plenário, por unanimidade, ouviu a Procuradoria Federal junto ao CADE, entendeu não caber sustentação oral em sede de Embargos de Declaração.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu todos os presentes Embargos de Declaração por, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 53500.000350/2003
Requerentes: Telemar Norte Leste S/A e Hispamar Ltda.
Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

13. Ato de Concentração nº 08012.000901/2004-01
Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio e Tereos
Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Camila Ieracitano M. Maia, José Alexandre Buaz Neto e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

46. Averiguação Preliminar nº 08012.005742/2002-74
Representante: Nadim Nadim Kantara
Representada: Viação Dedo de Deus Ltda. e Primeiro de Março Ltda.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu o recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar.

O julgamento dos Processos Administrativos nº 08012.000898/2000-44, nº 08012.000900/2000-94 e nº 08012.000961/2000-89 foi realizado em conjunto.

49. Processo Administrativo nº 08012.000898/2000-44
Representante: CPI dos Medicamentos
Representada: Biobrás S/A
Advogado: Lisa Marini Vieira Ferreira
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

50. Processo Administrativo nº 08012.000900/2000-94
Representante: CPI dos Medicamentos
Representada: TRB Pharma Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Eleonora Altruda Pucci, Laerte Altruda, Renato de Campos Lima e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
51. Processo Administrativo nº 08012.000961/2000-89
Representante: CPI dos Medicamentos
Representada: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Fabio de Campos Lilla, Bárbara Rosenberg, Daniel Krepel Goldberg e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Julgamento conjunto dos Processos Administrativos nº 08012.000898/2000-44, nº 08012.000900/2000-94 e nº 08012.000961/2000-89.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu os presentes recursos de ofício, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos presentes Processos Administrativos, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Processo Administrativo nº 08012.000955/1998-66
Representante: Medial Saúde S/A
Advogados: não consta dos autos

Representadas: Associação de Hospitais de Uberlândia; Hospital Santa Catarina S/A; Hospital Santa Terezinha Ltda.; Hospital Santa Genevieve; Hospital de Clínica do Triângulo Ltda.; Hospital e Maternidades Santa Clara Ltda.; Instituto São Lucas; Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda.; Clínica de Radiologia Ltda.; Clínica Endocrinológica Dr. Mário Atti Júnior; Clínica Radiológica Dr. Moysés de Freitas Ltda.; DIU Saúde - Diagnóstico Integral de Uberlândia Ltda.; IDESP - Instituto de Diagnóstico Especializado Ltda.; IMAGEM - Centro de Diagnóstico S/C Ltda.; Tomografia Santa Clara; Udimagem - Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.; Casa de Saúde Santa Marta; Centro Dermatológico Cirúrgico; Clínica Sete de Julho Ltda.; Centro Radiológico Uberlândia Ltda.; Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.; Clínica Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda.; Check Up Saúde Ltda.; C.D.E. - Centro de Diagnóstico Ecográfico; Car-Neiro Análises Clínicas Ltda. (atualmente denominada Biovida Patologia Clínica); Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia Ltda.; Exame Laboratório Patologia Clínica Ltda.; Centro de Hematologia Ltda.; Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.; Heloisa Ribeiro Hubaide; Flávio Costa Pereira; Instituto de Radiologia de Uberlândia Ltda.; Unidade Radiológica de Uberlândia; Carmen Nilva Lamounier Parreira

Advogados: Carlos Alberto Miro da Silva, Aparecida Costa Garcia, Denilson Oliveira e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou as Representadas Associação de Hospitais de Uberlândia; Hospital Santa Catarina S/A; Hospital Santa Terezinha Ltda.; Hospital Santa Genevieve; Hospital de Clínica do Triângulo Ltda.; Hospital e Maternidades Santa Clara Ltda.; Instituto São Lucas; Centro de Tomografia Computadorizada Uberlândia Ltda.; Clínica de Radiologia Ltda.; Clínica Endocrinológica Dr. Mário Atti Júnior; Clínica Radiológica Dr. Moysés de Freitas Ltda.; DIU Saúde - Diagnóstico Integral de Uberlândia Ltda.; IDESP - Instituto de Diagnóstico Especializado Ltda.; Imagem - Centro de Diagnóstico S/C Ltda.; Casa de Saúde Santa Marta; Tomografia Santa Clara; Udimagem - Unidade de Diagnóstico por Imagem Ltda.; Centro Dermatológico Cirúrgico; Clínica Sete de Julho Ltda.; Centro Radiológico Uberlândia Ltda.; Pró-Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda.; Clínica Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda.; Check Up Saúde Ltda.; C.D.E. - Centro de Diagnóstico Ecográfico; Car-Neiro Análises Clínicas Ltda. (atualmente denominada Biovida Patologia Clínica); Instituto de Patologia Clínica de Uberlândia Ltda.; Exame Laboratório Patologia Clínica Ltda.; Centro de Hematologia Ltda.; Diagnóstico Médico por Imagem Ltda.; Heloisa Ribeiro Hubaide; Flávio Costa Pereira como incurso no disposto no artigo 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, II, IV, V, VI e XIV, todos da Lei nº 8.884/94, tendo em vista a não consumação da infração, a ausência de vantagem auferida pelas representadas e a ausência de efeitos econômicos no mercado, nos termos do artigo 27, da Lei nº 8.884/94. O Plenário, por unanimidade, ainda, determinou o arquivamento do processo com relação à representada Carmen Nilva Lamounier Parreira, uma vez que esta se retratou perante a Representante, conforme fls. 686/695 dos autos, o que afasta a ilicitude de sua conduta. O Plenário, por unanimidade, determinou ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, para efetuar o pagamento da multa aplicada acima.

O julgamento dos Pedidos de Reconsideração nº 08700.003074/2004-54 e nº 08700.004802/2004-45 foi realizado em conjunto.

62. Pedido de Reconsideração nº 08700.003074/2004-54 referente ao Processo Administrativo nº 08012.003208/1999-85

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência No Estado de Pernambuco - SINDICOMBUSTIVEIS/PE

Advogados: Antônio Ricardo Acioli Campos
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

63. Pedido de Reconsideração nº 08700.004802/2004-45 referente ao Administrativo nº 08012.003208/1999-85

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência No Estado de Pernambuco - SINDICOMBUSTIVEIS/PE

Advogados: Antônio Ricardo Acioli Campos
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
Julgamento conjunto dos Pedidos de Reconsideração nº 08700.003074/2004-54 e nº 08700.004802/2004-45.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos presentes Pedidos de Reconsideração tendo em vista não terem sido cumpridos os requisitos formais para sua interposição, contrariando o artigo 50 da Lei nº 8.884/94 e a Resolução CADE nº 09/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Súmula

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, por meio do Despacho nº 22/2005, e com fulcro no art. 22 A, da Resolução nº 12/1998 do CADE, acrescido pela Resolução nº 39/2005 do CADE, propôs a edição da seguinte súmula acerca da interpretação do art. 54, §3o da Lei nº 8.884/94:

"Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, §3o, da Lei nº 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração".

O Plenário, por unanimidade, após debates sobre o teor da minuta apresentada pelo Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, e nos termos do art. 22 A, da Resolução nº 12/1998 do CADE, acrescido pela Resolução nº 39/2005 do CADE, aprovou, por unanimidade a redação da Súmula.

Resoluções

A Presidente Elizabeth Farina solicitou a retirada da proposta de Resolução que dispõe sobre a apresentação de Pareceres Econômicos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para maior debate e sugestões.

O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer encaminhou à Presidente Elizabeth Farina sugestão referente à Revista do CADE.

A Presidente Elizabeth Farina indicou o nome do Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado para substituir o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer para o cargo de editor-chefe da Revista de Direito Econômico

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos, ofícios e outros, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

A Presidente Elizabeth Farina indicou o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva para substituir o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer como representante do CADE junto ao Fundo de Direitos Difusos, indicando o Dr. Celso Barbosa de Almeida como substituto eventual.

Despachos nº 074/2005 (AC 08012.006012/2004-52), 075/2005 (AC 08012.001855/2005-43) e ofícios nº 2733/2005 (AC 08012.002921/2004-11), 2734/2005 (AC 08012.002990/2004-25), 2735/2005 (08012.005348/2004-06), 2736/2005 (AC 08012.003138/2005-56), apresentados pela presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina;

Despacho RCP nº 25/2005 (PA 08700.003431/2001-31) e ofícios nº 2637/2005 e 2709/2005 (AC 08012.003427/2003-93, AC 08012.007073/2003-56, AC 08012.007081/2003-01, AC 08012.005042/2004-41, AC 08012.009279/2004-00), 2639/2005 (AC 08012.000341/2004-90), 2659/2005 e 2701/2005 (AC 08012.007407/2004-72), 2679/2005 (AC 08012.005116/2000-16, AC 08012.005117/2000-61, AC 08012.005118/2000-13), apresentados pelo conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer;

Ofícios RVBC nº 2698/2005 (AC 08012.005598/2005-19), 2700/2005 (AC 08012.010293/2004-48), 2705/2005 (AC 08012.005880/2005-04), apresentados pelo conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva;

Ofícios LFRV nº 2711/2005 (Emb 08700.003287/2005-67 ref. PA 53500.003888/2001), 2699/2005 e 2725/2005 (AC 08012.005613/2004-48), apresentados pelo conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos;

Despacho 14/2005 (AC 08012.004897/2002-93 ref. MC 08700.002558/2002-14) e informe 22/2005 (AC 08012.008420/2005-20, AC 08012.008443/2005-34 e AC 08012.008259/2005-94), apresentado pelo conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.

O membro do Ministério Público Federal junto ao Cade, o Procurador Regional Federal Dr. Elaeeres Marques Teixeira, trouxe ao Plenário, para debate, novas alterações e sugestões sobre a participação do Ministério Público Federal junto ao Cade, a serem levadas ao Congresso Nacional para inclusão na nova Lei de Defesa da Concorrência.

Apreciação da Ata desta sessão.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a presente Ata da 359a Sessão Ordinária de Julgamento.

Às 19h 50min a Presidente do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2005.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

Presidente do Conselho

RODRIGO SURCAN DOS SANTOS

Secretário do Plenário



Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48

Representante: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal – CRF/DF

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda..

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Conselheiro-Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

EMENTA

Processo Administrativo. Fixação, em acordo com os laboratórios concorrentes, de condição de venda aos distribuidores de medicamentos, consubstanciada na exigência de que estes não trabalhassem com genéricos; limitação ao acesso de novas empresas ao mercado; criação de dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos distribuidores de medicamentos; recusa de venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais. Tentativa das infrações comprovada e configurada. Infrações previstas no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, da Lei nº 8.884/94. Conduta de liderança diferenciada por parte da Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. que incide, além dos incisos supracitados, no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.884/94. Aplicação de multa no valor de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, exceto para a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda., condenada ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento bruto no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo. Determinação de publicar, cada

uma das Representadas, em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o inteiro teor da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional. Imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais).

ACÓRDÃO

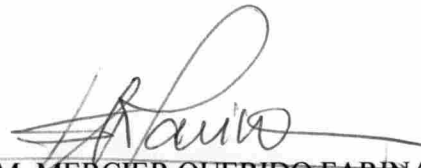
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por maioria, considerar as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., como incursas no art. 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei nº 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. como incursa no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei nº 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com

fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; determinar ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.884/94, comprovando perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; impor multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos. Vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votaram pelo arquivamento do presente Processo Administrativo. O Plenário ainda, por unanimidade, recomendou às representadas a adesão a um programa de "compliance" antitruste. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília – DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.



LUÍS FERNANDO R. VASCONCELLOS

Conselheiro redator do acórdão



ELIZABETH M. MERCIER QUERIDO FARINA

Presidente



IRENE BACKES, que passou a assinar-se IRENE BURN-SIDE, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 25 de abril de 1955, filha de Pedro Elmar Backes e de Helena Ródde Backes, Decreto datado de 8 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.026084/2005-36).

MARIA ODETTE CAMARA, que passou a assinar-se MARIA ODETTE CAMARA BARREIROS, natural do Estado do Pará, nascida em 21 de outubro de 1940, filha de Raymundo Nonato Camara e de Santana Bezerra Camara, Decreto datado de 12 de janeiro de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente (Processo nº 08000.026090/2005-93);

MARIA ONEIDE CAMARA, que passou a assinar-se MARIA ONEIDE FIGUEIREDO e ONEIDE MARIE FIGUEIREDO, natural do Estado do Pará, nascida em 11 de junho de 1943, filha de Raimundo Nonato Camara e de Santana Bezerra Camara, Decreto datado de 22 de setembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08000.026091/2005-38) e

WALKIRIA LÚCIA VON RANDOW, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 25 de dezembro de 1941, filha de Ayrton Telles Von Randow e de Miralza Von Randow, Decreto datado de 12 de setembro de 1977, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente (Processo nº 08000.026093/2005-27).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 2.055, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

O MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CLÁUDIO ANJOS CASASOLA, que passou a assinar-se CLAUDE ANJOS CASS, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 2 de outubro de 1932, filho de Vitorio Casasola e de Adelinda Segabinas Casasola, Decreto datado de 16 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08000.020257/2005-11);

JOÃO RICARDO COUTINHO DA SILVA, que passou a assinar-se RICHARD COUTINHO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 22 de julho de 1962, filho de Severino Gomes da Silva e de Egleide Coutinho da Silva, Decreto datado de 31 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 de janeiro subsequente (Processo nº 08000.021653/2005-57);

MIGUEL PEPELASKOV, natural do Estado de São Paulo, nascido em 4 de janeiro de 1931, filho de Frederico Peipelaskov e de Anna Nicolaev, Decreto datado de 8 de outubro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo nº 08000.020689/2005-13);

PAULO MARCELO DE FARIA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 10 de março de 1969, filho de José Anísio de Faria e de Maria Vita Domingos de Faria, Decreto datado de 10 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 subsequente (Processo nº 08000.022279/2005-15);

SENDER TARSISSZ, que passou a assinar-se ALEXANDER TARSISSZ, natural do Estado de São Paulo, nascido em 2 de agosto de 1954, filho de Abram Moshe Tarsisz e de Zachva Tarsisz, Decreto datado de 18 de junho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente (Processo nº 08000.017648/2005-40) e

SERGIO ROBERTO ALVES DA LUZ, que passou a assinar-se SERGIO DALUZ, natural do Estado de São Paulo, nascido em 25 de abril de 1951, filho de Leopoldino da Luz e de Maria de Lourdes da Luz, Decreto datado de 5 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08000.022276/2005-73).

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 08700.000682/2005-98 NO PEDIDO DE REAPRECIACÃO Nº 002995 (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12/99)

Embargante: MSB Participações S.A.

Advogados: Luiz Fernando Fraga, Marília Moraes Soares, Paulo Ricardo Ferrari Sabino e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

EMENTA: Embargos de Declaração em Pedido de Reapreciação. Tempestividade. Inexistência de erro de fato ou premissas equivocadas na decisão. Manutenção da decisão de não conhecimento do Pedido de Reapreciação, por não considerar o documento apresentado como um fato novo. Não conhecimento dos Embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por inexistirem erros de fato e não restarem demonstradas as premissas equivocadas alegadas pela Embargante, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer,

Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006129/2005-17
Requerentes: Imperial Chemical Industries PLC e Celanese Americas Corporation

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Ergon Investments UK Limited, subsidiária integral da Imperial Chemical Industries PLC, do negócio de Emulsões em pó da Celanese Americas Corporation - Requerente com faturamento superior à R\$ 400 milhões em território nacional - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94 - Conhecimento - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, em aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcellos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

CONSULTA Nº 0084/2002

Consultante: Giroflex S/A

Advogados: Fátima Cristina Bonassa Buckner, Tony Tsuyoshi Kazama, Viviane Vergamini Terzi e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Consulta. Possibilidade de criação de uma empresa holding cujas integrantes seriam a Giroflex e a empresa Aceco Soluções em Arquivamento Ltda. Necessidade de apresentação da operação ao SBDC. Deferimento do pedido de desistência da Consulta. Recomendação à SDE para instauração de processo administrativo para averiguar a efetivação da operação, bem como a eventual obrigação de apresentá-la ao SBDC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente Consulta, sem julgamento de mérito, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pelas Consultantes, e determinar o encaminhamento à SDE para instauração de procedimento administrativo para averiguar a efetiva realização da operação pela Consultante, bem como, em caso positivo, investigar se há obrigação de apresentação da operação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 05 de outubro de 2005, data do julgamento da 358ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010697/2004-31

Requerentes: Lojas A Palavro Ltda. e Magazine Luiza S.A.

Advogados: Não consta nos autos.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração. Operação realizada no Brasil. Trata-se de aquisição da Lojas A Palavro Ltda. pela Magazine Luiza. Adquirente com faturamento, no ano de 2004, superior à R\$ 400 milhões em território nacional. Subsunção ao art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação intempestiva. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, §4º da Lei 8.884/94. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação da operação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições, considerando intempestiva sua apresentação, aplicando multa por intempestividade na apresentação do presente ato ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, no valor de R\$ 211.357,21 (duzentos e onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz

Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 28 de setembro de 2005, data do julgamento da 357ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005482/2005-80
Requerentes: Mountaintop Investments B.V., Loparex Oy, Loparex B.V., Loparex Inc. e Loparex Ltd.

Advogados: Gabriela Ribeiro Nolasco, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Fernando Schuartz e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração. Operação realizada em âmbito mundial. Aquisição pela Mountaintop, subsidiária do Grupo ABN AMRO, da totalidade das ações de emissões da Loparex. Adquirente com faturamento, no ano de 2004, superior à R\$ 400 milhões em território nacional. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 05 de outubro de 2005, data do julgamento da 358ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004583/2005-33
Requerentes: First Data Corporation e GMT Group Inc.

Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, René Guilherme da Silva Medrado, José Alexandre Buaiz Neto e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração. Operação realizada no exterior. Aquisição da GMT Group Inc. pela First Data. Faturamento das Requerentes no território nacional abaixo de R\$ 400 milhões. Participação das Requerentes no mercado relevante inferior a 20%. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa processual. Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 28 de setembro de 2005, data do julgamento da 357ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005264/2005-45
Requerentes: Basf S.A. e Organol S.A.

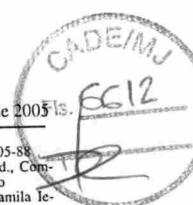
Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cuitai de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pelo Grupo Basf, da totalidade do capital social da Organol S.A. - Requerente com faturamento superior à R\$ 400 milhões em território nacional - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94 - Conhecimento - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 28 de setembro de 2005, data do julgamento, 357ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro



ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004493/2005-42
 Requerentes: GSI Holdings Corp. e The GSI Group, Inc.
 Advogados: José Augusto Regazzini, Bruno Lembi, Daniel Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela GSI Holdings Corp., da totalidade do capital social da The GSI Group, Inc. - The GSI Group, Inc. possui participação superior a 20% no mercado nacional de sistemas de armazenamento e distribuição de alimentos, ventilação e confinamento para criação de suínos e aves - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei nº 8.884/94 - Conhecimento - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, em aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006675/2005-58
 Requerentes: Eckart GmbH & CO.KG e Altana AG
 Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e Aurélio Marchini Santos e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada no exterior - Aquisição, pela Altana Chemie Betelungs-GmbH, da totalidade do capital social da Eckart GmbH & CO.KG - A Eckart GmbH & CO.KG possui participação superior a 20% do mercado brasileiro de pigmentos de efeito - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94 - Conhecimento - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, em aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005769/2004-29
 Requerentes: Cargill Agrícola S.A. e Maeda S.A. Agroindustrial

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Harumi Ono e outros
 Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração - Operação realizada no Brasil - Aquisição, pela Cargill, da totalidade do capital social da Indústria e Comércio de Gorduras Vegetais Itumbiara Ltda. (Itumbiara), empresa responsável pelo negócio de gordura vegetal hidrogenada da Maeda - Requerente com faturamento superior a R\$ 400 milhões em território nacional - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94 - Conhecimento - Apresentação Tempestiva - Ausência de manifestações contrárias à operação - Inexistência de prejuízos à concorrência - Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 28 de setembro de 2005, data do julgamento, 357ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.000350/2003
 Requerentes: Telemar Norte Leste S/A e Hispamar Ltda.
 Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Associação entre as empresas Telemar Norte Leste S.A. e Hispamar Ltda. para explorar conjuntamente um único satélite, na posição orbital 61ºW, que opere tanto na faixa de frequência da Banda C, quanto na faixa de frequência da Banda Ku. Apresentação tempestiva. Ausência de concentração horizontal ou vertical. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005741/2005-72
 Requerentes: Petróleo Brasileiro S/A e MPX Termocera Ltda.
 Advogados: Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurélio Marchini Santos e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Petrobrás, da totalidade das quotas representativas do capital social da MPX Termocera e dos créditos que os ex-sócios da MPX detinham na empresa. Setor da atividade: serviços essenciais e de infraestrutura em energia elétrica. Ausência de manifestações contrárias à operação. Presença de concentração horizontal e integração vertical no caso, que, no entanto, não causam prejuízos à concorrência. Apresentação tempestiva. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000898/2000-44
 Representante: CPI dos Medicamentos
 Representada: Biobrás S/A
 Advogados: Lisa Marini Vieira Ferreira
 Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000900/2000-94
 Representante: CPI dos Medicamentos
 Representada: TRB Pharma Indústria e Comércio Ltda.
 Advogados: Eleonora Altruda Pucci, Laerte Altruda, Renato de Campos Lima e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000961/2000-89
 Representante: CPI dos Medicamentos
 Representada: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
 Advogados: Fabio de Campos Lilla, Eduardo Secchi Munhoz, Renata Borges La Guardia e outros.
 Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Processo Administrativo. Aumento injustificado de preços no mercado de medicamentos. Constatação de inexistência da conduta. Ausência de indícios de infração à ordem econômica. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer dos presentes recursos de ofício, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento dos presentes Processos Administrativos, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006447/2005-88
 Requerentes: Sucres et Denrées, Lewington Pte. Ltd., Commonwealth Carriers S.A. e Cosan S.A. Indústria e Comércio
 Advogados: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Camila Lacerdiano M. Maia

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de concentração. Aquisição pela Sucden, Commonwealth e Lewington de 1,47%; 0,59% e 5,29% de ações da Cosan, anteriormente pertencentes a Belga Emp. e Participações Ltda. e Agussanta, respectivamente. Adquirente com faturamento, no ano de 2004, superior a R\$ 400 milhões em território nacional. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei nº 8.884/94. Conhecimento. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 08700.000347/2005-90 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.008024/1998-49
 Embargante: Microsoft Informática Ltda.
 Advogados: João Berchmans C. Serra, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 08700.000415/2005-11 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.008024/1998-49
 Embargante: TBA Informática Ltda.
 Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Maria da Graça Brito Garcia e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Embargos de Declaração. Tempestividade. Conhecimento dos Embargos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Não provimento dos Embargos da TBA Informática Ltda., em razão da inexistência dos vícios apontados. Embargos da Microsoft Informática Ltda. Pretensão de reexame da matéria a fim de um pronunciamento mais favorável. Medida inapropriada via embargos de declaração. Omissão do entendimento minoritário na tipificação da conduta da Embargante. Inexistência dos demais vícios apontados. Provimento parcial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, em conhecer de ambos os Embargos de Declaração, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração n.º 08700.000415/2005-11, da embargante TBA Informática Ltda., em razão da inexistência dos vícios apontados, dando provimento parcial aos Embargos de Declaração n.º 08700.000347/2005-90, da embargante Microsoft Informática Ltda., somente no tocante a omissão apontada na tipificação das condutas analisadas, ante a falta de demonstração de quaisquer outros vícios no r. acórdão recorrido, devendo tal vício ser corrigido, de modo a consignar o entendimento do Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que proferiu seu voto no Processo Administrativo nº 08012.008024/1998-49 pela condenação da Microsoft Informática Ltda. com base no art. 20, inciso I e IV e artigo 21, inciso IV e da TBA Informática Ltda. com fulcro no art. 20, inciso II e artigo 21, inciso IV e V, todos da Lei n.º 8.884/94, alterando-se a redação do acórdão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral substituto Mauro César Santiago Chaves. Brasília - DF, 28 de setembro de 2005, data do julgamento, 357ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
 Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
 Conselheiro-Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000988/1999-48
 Representante: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF/DF

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.



Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de novembro de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 17/11/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Claudio Renato do Canto Farag
NB 0129.283.718-4 (RN) Interessados: INSS e ANGELITA MARIA DA CONCEIÇÃO
NB 0127.433.148-7 (PE) Interessados: INSS e MARIA MA-DALENA BRITO DA SILVA
NB 0114.874.051-9 (BA) Interessados: INSS e ANTONIO SOARES ALMEIDA
NB 0104.566.501-1 (MG) Interessados: INSS e ALZIRA DA CRUZ ARAUJO
NB 0130.347.418-0 (ES) Interessados: INSS e IRENE MARIA MARINHO
NB 0105.302.369-0 (RJ) Interessados: INSS e MARIA ALZIRA OLIVEIRA
NB 0130.666.388-9 (SP) Interessados: INSS e MARIA CARMEM SANTOS CASEMIRO
NB 0118.271.841-5 (SP) Interessados: INSS e AROLDI RODRIGUES
NB 0127.384.661-0 (SP) Interessados: INSS e ANA MARIA THOMAZ
NB 0125.492.339-7 (SP) Interessados: INSS e ANGELA MARIA BIANQUINI ULIANI
NB 0113.960.071-8 (SP) Interessados: INSS e IRENE TEIXEIRA ALVES
NB 0102.745.998-3 (SP) Interessados: INSS e MARIA MOLINA TRIBILLI
NB 0133.375.579-9 (SC) Interessados: INSS e IRACEMA RODRIGUES DA CRUZ
NB 0124.565.899-1 (MT) Interessados: INSS e MARIA GOMES DE MORAES
NB 0130.949.619-3 (MT) Interessados: INSS e JOSE GOMES PEREIRA
NB 0128.983.709-8 (MT) Interessados: INSS e EVANDA GONCALVES PADILHA
NB 0132.755.201-6 (MT) Interessados: INSS e RUBENS FERNANDES CARVALHO
NB 0127.521.848-0 (MT) Interessados: INSS e JANETE DE LURDES THOMAZ
RELATOR(A): Eneida da Costa Alvim Domingos de Oliveira
NB 0127.058.989-7 (PE) Interessados: INSS e MARIA SA-LOME ROMAO SILVA
PT 35060.001281/2004-20 (ES) Interessados: INSS e JOSÉ JULIO DA SILVA
PT 35328.004141/2003-09 (RJ) Interessados: INSS e VAN-DA GUEDES DE MARINS
PT 35386.000238/2003-93 (SP) Interessados: INSS e SIDI-NEI BATISTA MOTTA FERREIRA
NB 0122.135.758-8 (SP) Interessados: INSS e ARTUR RO-BERTO PALUMBO
NB 0108.844.698-9 (SP) Interessados: INSS e OSVALDO JORGE DA SILVA
NB 0116.886.179-6 (SP) Interessados: INSS e NADIMA DE FATIMA NASCIMENTO
PT 35409.003151/2003-62 (SP) Interessados: INSS e DI-NAH BARROS DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Felipe Silva Mossri
NB 0115.683.799-2 (AM) Interessados: INSS e RAIMUN-DO LOPES NEVES
NB 0127.561.268-4 (PI) Interessados: INSS e JOÃO NERES FELIPE
NB 0117.755.598-8 (MG) Interessados: INSS e MARILMA DOS SANTOS SILVA
NB 0110.297.841-5 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ RI-BEIRO DA SILVA
NB 0116.462.518-4 (SP) Interessados: INSS e ADILSON JOSÉ LEME DE SOUZA
NB 0124.333.069-1 (GO) Interessados: INSS e MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULISTA
NB 0109.740.201-8 (SP) Interessados: INSS e JOSIAS DE BARROS LOUZADA
NB 0125.499.311-5 (SP) Interessados: INSS e EVANIRA MOTA DE CAMPOS
NB 0005.516.117-0 (ES) Interessados: INSS e MARIA DA PENHA ALVES DE LIMA
NB 0128.637.141-1 (RJ) Interessados: INSS e IDAILDA JACINTA DE SOUZA ALMEIDA
NB 0121.642.468-0 (SP) Interessados: INSS e EDMAR PA-GLIOTTO
NB 0110.297.841-5 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ RI-BEIRO DA SILVA

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döhler, Patrícia Stantone, Calizta, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcello Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Conselheiro-Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva.

EMENTA: Processo Administrativo. Fixação, em acordo com os laboratórios concorrentes, de condição de venda aos distribuidores de medicamentos, constatação na exigência de que estes não trabalhassem com genéricos; limitação ao acesso de novas empresas ao mercado; criação de dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos distribuidores de medicamentos; recusa de venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais. Tentativa das infrações comprovada e configurada. Infrações previstas no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, da Lei nº 8.884/94. Conduta de liderança diferenciada por parte da Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. que incide, além dos incisos supracitados, no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.884/94. Aplicação de multa no valor de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, exceto para a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda., condenada ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento bruto no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo. Determinação de publicar, cada uma das Representadas, em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o inteiro teor da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional. Imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, considerar as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., como incurso no art. 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei nº 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. como incurso no art. 20, incisos I, II, e IV, c.c. artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei nº 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squibb Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda. ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; determinar ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.884/94, comprovando perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato

Vasconcellos; impor multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos. Vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votaram pelo arquivamento do presente Processo Administrativo. O Plenário ainda, por unanimidade, recomendou às representadas a adesão a um programa de "compliance" antitruste. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Fariña e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO R. VASCONCELLOS
Conselheiro-Redator

DESPACHO DO CONSELHEIRO
Em 8 de novembro de 2005

Nº 15 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.006019/2002-11 Representados: AgipLiquigás, Ultrazag, Copagaz, Minasgás, Onogás, Nacional Gás Butano, SP Gás Distribuidoras (Shell Gás), Superbrás, Carlos José Dantas, Caetano Guimarães, Pedro Paulo Martins, Antenor Gomes de Moraes Filho, João Carlos Nicolau, João Gomes de Sousa e José Duarte de Almeida.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, João Geraldo Piquet Carneiro, Clélio Prandi, Bolívar Moura Rocha, Francisco de Assis Maia Alencar, José Inácio Gonzaga Franceschini, José Del Chiaro da Rosa, Anderson de Carvalho Soares, Ricardo Márcio Tonietto e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Trata-se de petição da Representada Minasgás requerendo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de subsídios para análise deste processo, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e consequente suspensão do prazo de análise do processo pela Procuradoria do CADE durante este período.

Em princípio, todas as provas e evidências devem ser apresentadas durante a instrução na Secretaria de Direito Econômico. Após o encerramento da instrução, durante a qual o direito a ampla defesa deve ser exercido, o Conselheiro Relator não é obrigado a conceder prazo para manifestação dos Representados.

Feita esta ressalva, considero que não há óbice à concessão do prazo requerido. Concedo, portanto, 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente data, para manifestação dos Representados. Intimem-se.

LUÍZ CARLOS DELORME PRADO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA ECONÔMICADESPACHOS DA DIRETORIA
Em 7 de novembro de 2005

Nº 290 - Ato de Concentração nº 08012.008442/2003-28. Requerentes: Brisa Participações e Empreendimentos Ltda e Outros. Adv: Pedro Dutra e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls. no prazo de 05 (cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 291 - Ato de Concentração nº 08012.000070/2004-74. Requerentes: Ativia Participações Ltda e Outros. Adv: Pedro Dutra e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls. no prazo de 05 (cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 292 - Ato de Concentração nº 08012.008725/2005-31. Requerentes: J. Walter Thompson Participações (Porto Alegre) Ltda, DCS Comunicações Ltda e DCSNET S.A. Adv: Cecília Vidigal Monteiro de Barros e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Em 8 de novembro de 2005

Nº 293 - Processo Administrativo nº 08012.009888/2003-70. Representante: SDE "Ex officio". Representada: Aga S.A., Air Liquide Brasil Ltda., Air Products Brasil Ltda., Indústria Brasileira de Gases Ltda., S.A. White Martins, Carlos Alberto Cerezeine; Gilberto Gallo; Hélio de Franceschi Junior; José Antônio Bortolotto de Campos; Moacyr de Almeida; Newton de Oliveira; Vitor de Andrade Perez e Walter Pilão. Advogados: Cristiane Romano; Mauro Grinberg; José Inácio Gonzaga Franceschini; Sônia Maria Giannini Marques Döhler; Carlos Francisco de Magalhães; Maria Emilia Lopes Evangelista; Miguel Pereira Neto; Antonio Celso Galdino Fraga; João Carlos Ribeiro Penteado; Andréa Dias Penteado; Sibeli Dutra Gomes; Elvio Dardes; Estefânia Viveiros; Vinícius de Figueiredo Teixeira, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tâmara Dumont Hoff e Outros. Determino a realização das oitivas dos Srs. Marcel Medon Santos, Franklin Lindolf Blesdorn e da Sra. Ana Maria Sturmhoebel no dia 18 de novembro de 2005, às 9h30min, às 14h30min e às 15h30min respectivamente, todas no Ministério da Justiça em Brasília, situado na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Auditório Tancredo Neves. Intime-se.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituto

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



José Inácio Gonzaga Franceschini
Custódio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pellicieri
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: + 55 11 3095-2566 - Fax: + 55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
- CADE

EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH M. M.
QUERIDO FARINA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES DO
CADE - CAD/CADE

--- SIAPRO ---
CADE/MJ

Processo Administrativo n.º 08012.009088/99-48

08700.003743/2005-79

PHARMACIA BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo epigrafado, vem, por seus advogados, respeitosamente, tendo tomado ciência do r. Acórdão da decisão do Plenário desse E. CADE, publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2005, manifestar-se como segue:

Muito embora a edição impressa no referido jornal refira-se ao dia 09 de novembro de 2005, o r. Acórdão foi, de fato, **publicado e circulado** no Diário Oficial da União que foi distribuído nesta data, razão pela qual, requer se digne V.Exa. declarar expressamente que o r. Acórdão foi, de fato, publicado no dia 10 de novembro de 2005, para os devidos efeitos previstos em Lei, inclusive e necessariamente para que o prazo legal para oposição de Embargos de Declaração e/ou cumprimento da decisão proferida pelo E. CADE, tenha por *dies a quo* a data de 11 de novembro de 2005 (sexta-feira).

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 10 de novembro de 2005.

PHARMACIA BRASIL LTDA.

P.p.


José Inácio Gonzaga Franceschini

OAB/SP n.º 28.711

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDO - 08700
-10-NOV-2005-17:53-003743-1/8



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
Comissão de Acompanhamento de Decisões – CAD-CADE – Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.009088/99-48

Representante: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal – CRF/DF.

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzone Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Relator: Coselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

DESPACHO PRES/CAD-CADE Nº 296 /2005

A despeito da publicação no *Diário Oficial da União* do acórdão da decisão referente ao Processo Administrativo em epígrafe ser datada de 09.11.05 e considerando que a efetiva publicação e circulação deste Jornal ocorreu em 10.11.05, quando as partes efetivamente tomaram ciência da decisão, esclareço, de ordem da Senhora Presidente, que a data a ser considerada como data de publicação do acórdão será 10.11.05.

Brasília, 11 de novembro de 2005.


PATRÍCIA AGRA ARAÚJO
Assessora


CELSON BARBOSA DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

FRANCESCHINI
e MIRANDA

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custodio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araújo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: +55 11 3095-2566 - Fax: +55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br



EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH MARIA
MERCIER QUERIDO FARINA

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

De ordem, encaminhe-se

aos. Luiz Rigato

Em, 10 / 11 / 05

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003736/2005-77

[Signature]
José Luiz Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Processo Administrativo n.º 08012.009088/1999-48

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.

Brasília, 10 / 11 / 2005
[Signature]

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDO - 08700 - 10-Nov-2005-10:14-003736-2/3
[Signature]

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.,
devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem,
por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no direito constitucional de
petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, expor e requerer o
quanto segue.

O julgamento do Processo Administrativo em referência
foi concluído por esse E. Conselho na Sessão Ordinária n.º 359, realizada em 13 de
outubro de 2005. Conforme se depreende da ata publicada no Diário Oficial da
União em 18 de outubro de 2005, a decisão prevê obrigações a serem cumpridas
pelas Representadas nos prazos ali referidos, que se iniciarão a partir da publicação
do r. Acórdão no Diário Oficial da União, sob pena de aplicação de multa diária.

Ocorre, entretanto, que, com o encerramento do mandato
do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição do E. Conselho
ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo
49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente
Substituto deste E. CADE em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da
União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

De ordem do Conselheiro, encaminhe-se
a CAD-CADE.
11/11/2005

[Signature]
Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito

"O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido" (grifou-se).

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, §5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, que será retomada após a recomposição do quorum.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso¹ resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do quorum mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representaria violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contrariaria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal, mediante supressão de instância.

A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se iniciam com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do quorum. Este direito não pode lhe ser negado. Atos nulos não geram efeitos. *RP*

¹ Impende esclarecer que o termo "procedimentos" ora utilizado alcança todo e qualquer feito em tramitação, seja ele Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar ou mesmo Procedimento Administrativo, conforme se depreende dos dispositivos referidos no próprio Comunicado.

RP

Por todo o exposto, requer-se o imediato reconhecimento da impossibilidade de publicação do Acórdão da decisão proferida no caso presente no Diário Oficial da União, sob pena de violação da Lei de Regência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica, que regula a ação estatal.

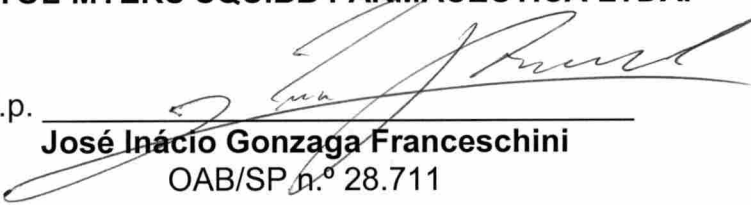
Considerando, no entanto, que o Acórdão da decisão ora em comento foi publicado no Diário Oficial da União desta data, requer se digne V.Exa. determinar a anulação do referido ato administrativo, tornando sem efeito a publicação e determinando, por despacho, a republicação do Acórdão quando da recomposição do *quorum*, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

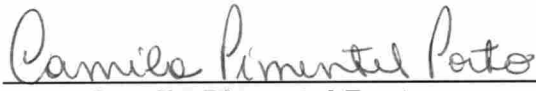
De São Paulo para Brasília, 09 de novembro de 2005.

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

P.p.


José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p.


Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

FRANCESCHINI
e MIRANDA

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custodio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01454-904
Tel.: +55 11 3095-2566 - Fax: +55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br



EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH MARIA
MERCIER QUERIDO FARINA

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

De ordem, encaminhe-se

Cons. Luiz Rigato

Em 10 / 11 / 05

---SIAPRO---
CADE/MJ
08700.003737/2005-11

José Luiz Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Processo Administrativo n.º 08012.009088/1999-48

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.

Brasília, 10 / 11 / 2005.
Jm

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, expor e requerer o quanto segue.

O julgamento do Processo Administrativo em referência foi concluído por esse E. Conselho na Sessão Ordinária n.º 359, realizada em 13 de outubro de 2005. Conforme se depreende da ata publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2005, a decisão prevê obrigações a serem cumpridas pelas Representadas nos prazos ali referidos, que se iniciarão a partir da publicação do r. Acórdão no Diário Oficial da União, sob pena de aplicação de multa diária.

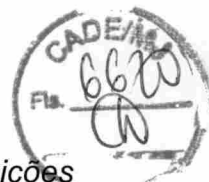
Ocorre, entretanto, que, com o encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição do E. Conselho ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente Substituto deste E. **CADE** em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

De ordem do Conselheiro, encaminhe-se
a CAD-CADE

11/11/2005

Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDO - 08700 - 10-Nov-2005-10:15-003737-1/3
016mm



*"O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido" (grifou-se).*

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, §5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, que será retomada após a recomposição do quorum.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso¹ resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do quorum mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representaria violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contrariaria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal, mediante supressão de instância.

A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se iniciam com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso

U

¹ Impende esclarecer que o termo "procedimentos" ora utilizado alcança todo e qualquer feito em tramitação, seja ele Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar ou mesmo Procedimento Administrativo, conforme se depreende dos dispositivos referidos no próprio Comunicado.

h l

**FRANCESCHINI
e MIRANDA**
Advogados



presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do *quorum*. Este direito não pode lhe ser negado. Atos nulos não geram efeitos.

Por todo o exposto, requer-se o imediato reconhecimento da impossibilidade de publicação do Acórdão da decisão proferida no caso presente no Diário Oficial da União, sob pena de violação da Lei de Regência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica, que regula a ação estatal.

Considerando, no entanto, que o Acórdão da decisão ora em comento foi publicado no Diário Oficial da União desta data, requer se digne V.Exa. determinar a anulação do referido ato administrativo, tornando sem efeito a publicação e determinando, por despacho, a republicação do Acórdão quando da recomposição do *quorum*, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de novembro de 2005.

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

P.p.


José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p.


Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

FRANCESCHINI
e MIRANDA

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custodio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basilio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basilio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: + 55 11 3095-2566 - Fax: + 55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br



EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH MARIA
MERCIER QUERIDO FARINA

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

De ordem, encaminhe-se
lom. Luiz Rigato
Em, 10 / 11 / 05

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003738/2005-66

José Luiz Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Processo Administrativo n.º 08012.009088/99-48

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.

Brasília, 10 / 11 / 2005

AKZO NOBEL LTDA., devidamente qualificada nos autos
do Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seus advogados ao final
subscritos, com fundamento no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º,
inciso XXXIV da Constituição Federal, expor e requerer o quanto segue.

O julgamento do Processo Administrativo em referência
foi concluído por esse E. Conselho na Sessão Ordinária n.º 359, realizada em 13 de
outubro de 2005. Conforme se depreende da ata publicada no Diário Oficial da
União em 18 de outubro de 2005, a decisão prevê obrigações a serem cumpridas
pelas Representadas nos prazos ali referidos, que se iniciarão a partir da publicação
do r. Acórdão no Diário Oficial da União, sob pena de aplicação de multa diária.

Ocorre, entretanto, que, com o encerramento do mandato
do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição do E. Conselho
ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo
49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente
Substituto deste E. CADE em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da
União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

De ordem do Conselheiro, encaminhe-se
a CAD-CADE
11/11/2005

Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDO - 08700 - 10-Nov-2005-10:15-003738-2/3

**FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados**



Por todo o exposto, requer-se o imediato reconhecimento da impossibilidade de publicação do Acórdão da decisão proferida no caso presente no Diário Oficial da União, sob pena de violação da Lei de Regência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica, que regula a ação estatal.

Considerando, no entanto, que o Acórdão da decisão ora em comento foi publicado no Diário Oficial da União desta data, requer se digne V.Exa. determinar a anulação do referido ato administrativo, tornando sem efeito a publicação e determinando, por despacho, a republicação do Acórdão quando da recomposição do *quorum*, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

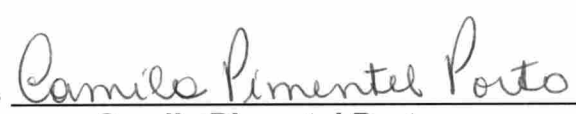
De São Paulo para Brasília, 09 de novembro de 2005.

AKZO NOBEL LTDA.

P.p.


José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p.


Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



*"O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido" (grifou-se).*

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, §5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, que será retomada após a recomposição do quorum.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso¹ resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do quorum mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representaria violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contrariaria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal, mediante supressão de instância.

A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se iniciam com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do quorum. Este direito não pode lhe ser negado. Atos nulos não geram efeitos. *℞*

¹ Impende esclarecer que o termo "procedimentos" ora utilizado alcança todo e qualquer feito em tramitação, seja ele Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar ou mesmo Procedimento Administrativo, conforme se depreende dos dispositivos referidos no próprio Comunicado.

FRANCESCHINI
e MIRANDA

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custódio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basilio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pellicieri
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: + 55 11 3095-2566 - Fax: + 55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br



EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH MARIA
MERCIER QUERIDO FARINA

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

De ordem, encaminhe-se

Com. Luiz Rigato
Em, 10 / 11 / 05

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003739/2005-19

João Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Processo Administrativo n.º 08012.009088/1999-48

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.

Brasília, 10 / 11 / 2005.
[Assinatura]

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.,

devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, expor e requerer o quanto segue.

O julgamento do Processo Administrativo em referência foi concluído por esse E. Conselho na Sessão Ordinária n.º 359, realizada em 13 de outubro de 2005. Conforme se depreende da ata publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2005, a decisão prevê obrigações a serem cumpridas pelas Representadas nos prazos ali referidos, que se iniciarão a partir da publicação do r. Acórdão no Diário Oficial da União, sob pena de aplicação de multa diária.

Ocorre, entretanto, que, com o encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição do E. Conselho ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente Substituto deste E. CADE em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

De ordem do Conselheiro, encaminhe-se
a CAD-CADE
11/11/2005

Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTODOL - 08700 - 10-Nov-2005-10:16-003739-2/3

"O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido" (grifou-se).

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, §5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, que será retomada após a recomposição do quorum.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso¹ resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do quorum mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representaria violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contrariaria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal, mediante supressão de instância.

A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se iniciam com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do quorum. Este direito não pode lhe ser negado. Atos nulos não geram efeitos.

¹ Impende esclarecer que o termo "procedimentos" ora utilizado alcança todo e qualquer feito em tramitação, seja ele Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar ou mesmo Procedimento Administrativo, conforme se depreende dos dispositivos referidos no próprio Comunicado.

h/l

**FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados**



Por todo o exposto, requer-se o imediato reconhecimento da impossibilidade de publicação do Acórdão da decisão proferida no caso presente no Diário Oficial da União, sob pena de violação da Lei de Regência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica, que regula a ação estatal.

Considerando, no entanto, que o Acórdão da decisão ora em comento foi publicado no Diário Oficial da União desta data, requer se digne V.Exa. determinar a anulação do referido ato administrativo, tornando sem efeito a publicação e determinando, por despacho, a republicação do Acórdão quando da recomposição do *quorum*, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de novembro de 2005.

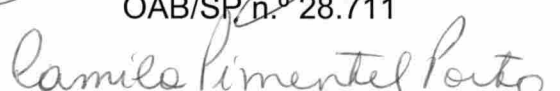
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

P.p.


José Inácio Gonzaga Franceschini

OAB/SP n.º 28.711

P.p.


Camila Pimentel Porto

OAB/SP n.º 172.500

FRANCESCHINI
e MIRANDA

Advogados

José Inácio Gonzaga Franceschini
Custódio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araújo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves Ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: + 55 11 3095-2566 - Fax: + 55 11 3813-9693
adv-fin@fin-advogados.com.br



EXMA. SRA. PRESIDENTE, DRA. ELIZABETH MARIA
MERCIER QUERIDO FARINA

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

---SIAPRO---
CADE/MJ
08700.003740/2005-35

De ordem, encaminhe-se ao
cons. Luiz Rizzato
Em, 10/11/05

José Luiz Silva
Chefe de Protocolo
CADE

Processo Administrativo n.º 08012.009088/1999-48

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.
Brasília, 10/11/2005.

PHARMACIA BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seus advogados ao final subscritos, com fundamento no direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, expor e requerer o quanto segue.

O julgamento do Processo Administrativo em referência foi concluído por esse E. Conselho na Sessão Ordinária n.º 359, realizada em 13 de outubro de 2005. Conforme se depreende da ata publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2005, a decisão prevê obrigações a serem cumpridas pelas Representadas nos prazos ali referidos, que se iniciarão a partir da publicação do r. Acórdão no Diário Oficial da União, sob pena de aplicação de multa diária.

Ocorre, entretanto, que, com o encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição do E. Conselho ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente Substituto deste E. **CADE** em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

De ordem do Conselheiro, encaminhe-se
a CAD-CADE
11/11/2005

Daniel Antunes Nery
Advogado em Direito

PROTOCOLADO - 08700

-10-Nov-2005-10:16-003740-1/3

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



*"O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido" (grifou-se).*

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, §5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, que será retomada após a recomposição do quorum.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso¹ resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do quorum mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representaria violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contrariaria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal, mediante supressão de instância.

A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se iniciam com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do quorum. Este direito não pode lhe ser negado. Atos nulos não geram efeitos.

¹ Impende esclarecer que o termo "procedimentos" ora utilizado alcança todo e qualquer feito em tramitação, seja ele Ato de Concentração, Processo Administrativo, Averiguação Preliminar ou mesmo Procedimento Administrativo, conforme se depreende dos dispositivos referidos no próprio Comunicado.

**FRANCESCHINI
e MIRANDA**
Advogados



Por todo o exposto, requer-se o imediato reconhecimento da impossibilidade de publicação do Acórdão da decisão proferida no caso presente no Diário Oficial da União, sob pena de violação da Lei de Regência, além de afronta ao princípio da segurança jurídica, que regula a ação estatal.

Considerando, no entanto, que o Acórdão da decisão ora em comento foi publicado no Diário Oficial da União desta data, requer se digne V.Exa. determinar a anulação do referido ato administrativo, tornando sem efeito a publicação e determinando, por despacho, a republicação do Acórdão quando da recomposição do *quorum*, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 09 de novembro de 2005.

PHARMACIA BRASIL LTDA.

P.p. _____

José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p. _____

Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

P.p. _____

Bruno Greca Consentino
OAB/SP n.º 192.721

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados



SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

LILIAN ROSE PEREZ
REGINA CÉLIA TEIXEIRA
FABIANA NITTA
NATALIE SROUR
FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS

GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
LISSA PANIQUAR VON AMELN
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS
DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
ROBSON EGIDIO CARDOSO
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES
TATYANE MAYUMI MURAKAMI
RENATA GARCIA FERREIRA
RAFAEL REGO ANTONINI
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA

SÃO PAULO

RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR - ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRASÍLIA

SH SUL QUADRA 06, CONJ. A, BLOCO C
12º ANDAR SALAS 1207 A 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70322-915 BRASÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda@dobler.com.br

www.dobler.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTA DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
DRA. ELISABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA**

De ordem, junte-se aos autos

em, 16 / 11 / 2005.


Fernanda Machado
Técnica em Economia

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003758/2005-37

Protocolo - 08700 - 14-Nov-2005-11:42-003758-278
Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ

Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48

AVENTIS PHARMA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em virtude de publicação de acórdão relativo ao aludido processo, expor e requerer o que segue:

h.



1. Em 09 de novembro de 2005, foi publicado, na 2ª Edição do Diário Oficial da União, acórdão relativo à decisão proferida por esse r. órgão em 13 de outubro de 2005, que condenou as Representadas à pena de multa e à publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de maior circulação nacional.

2. Ocorre que, de acordo com o que preceitua o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 8.884/94, nos casos nos quais não houver quorum suficiente para a adoção de decisões, por esse r. órgão, qual seja, a presença mínima de 5 (cinco) membros (artigo 49 da referida Lei), os prazos serão considerados automaticamente interrompidos, devendo ser suspensa a tramitação dos processos, senão vejamos:

“Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.”



3. Assim, tendo em vista que, desde 21 de outubro de 2005, o quorum desse r. Conselho ficou reduzido a menos de cinco Conselheiros, em razão do final do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, não poderia ter havido a publicação do acórdão supra referido até que fosse retomado o quorum exigido em lei para a aprovação de matérias por E. Conselho.

4. Importante destacar que a decisão objeto da publicação acima referida somente poderia ser exigível e surtir efeitos a partir de sua publicação. Dessa forma, tendo agido esse E. Conselho em evidente desrespeito à legislação a ele aplicável, ao publicar a decisão em questão em momento em que estaria impedido de fazê-lo, trouxe evidente prejuízo às representadas deste processo, face ao conseqüente início da contagem dos prazos para apresentação de recurso.

5. A esse respeito, a Representada tomou conhecimento, no Judiciário, da impetração de Mandado de Segurança pela Bayer S.A., visando justamente ao reconhecimento da ilegalidade do ato praticado por esse E. Conselho, sustando-se todos os efeitos da publicação. Como conseqüência, o Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal acertadamente concedeu à Bayer S.A. a liminar, suspendendo os prazos processuais do CADE até que seja instalado o quorum previsto no artigo 49, I, da Lei nº 8.888/94 ou até decisão final do referido processo, senão vejamos:

“Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar, em favor da Impetrante, Bayer S.A., a suspensão de todos os prazos processuais no CADE, inclusive



para embargos de declaração e para cumprimento das obrigações previstas na decisão condenatória proferida no processo administrativo nº 08012.009088/99-48, até a decisão final ou até que a composição do CADE, prevista no artigo 49, da Lei nº 8.884/94, se configure”.

6. Em decorrência do referido despacho, está clara, na liminar concedida à litisconsorte Bayer S.A., a determinação de suspensão de todos os prazos processuais nesse E. Conselho, inclusive para a propositura de embargos de declaração, enquanto não for restabelecido o quorum deliberativo do Plenário desse r. órgão. Dessa forma, encontra-se a referida litisconsorte resguardada pelo manto da liminar em comento, concedendo-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais litisconsortes.

7. Dessa forma, no caso sob análise, estando-se diante de um litisconsórcio passivo necessário, chega-se à inexorável conclusão de que os efeitos da liminar, a qual deverá ser incontinenti acatada por esse R. Conselho, deverá abranger, de forma equânime, todos os litisconsortes, inclusive a ora Requerente, em obediência ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

8. Se assim não for procedido, estará sendo afrontado o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º da



Carta Magna, beneficiando-se uns em detrimento de outros, em idêntica situação, o que fulminará de nulidade todos os atos processuais realizados.

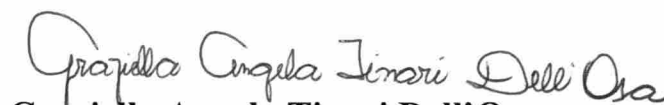
9. É o que requer.

Termos em que,
P. Deferimento

De São Paulo para Brasília, 11 de novembro de 2005.


Sonia Maria Giannini Marques Döbler
OAB/SP nº 26.914
OAB/DF nº 21.158


Fábio Alessandro Malatesta dos Santos
OAB/SP nº 154.609
OAB/DF nº 21.147


Graziella Angela Tinari Dell'Osa
OAB/SP nº 173.626
OAB/DF 21.870

(pa_genéricos_presidente//aventispharma/direcon/e4)

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados



SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

LILIAN ROSE PEREZ
REGINA CÉLIA TEIXEIRA
FABIANA NITTA
NATALIE SROUR
FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS

GRAZIELLA ÂNGELA TINARI DELL'OSA
LISSA PANIQUAR VON AMELN
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS
DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
ROBSON EGIDIO CARDOSO
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES
TATYANE MAYUMI MURAKAMI
RENATA GARCIA FERREIRA
RAFAEL REGO ANTONINI
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA

SÃO PAULO

RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR – ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRÁSÍLIA

SH SUL QUADRA 06, CONJ. A, BLOCO C
12º ANDAR SALAS 1207 A 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70322-915 BRÁSÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda@dobler.com.br

www.dobler.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTA DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
DRA. ELISABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA**

De ordem, junte-se aos autos

em, 16 / 11 / 2005.


Fernanda Machado
Técnica em Economia

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003759/2005-81

PROTOCOLADO - 08700

-14-NOV-2005-11:42-003759-2/

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ

Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48

AVENTIS BEHRING LTDA.,

devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em virtude de publicação de acórdão relativo ao aludido processo, expor e requerer o que segue:







1. Em 09 de novembro de 2005, foi publicado, na 2ª Edição do Diário Oficial da União, acórdão relativo à decisão proferida por esse r. órgão em 13 de outubro de 2005, que condenou as Representadas à pena de multa e à publicação de extrato da decisão condenatória em jornal de maior circulação nacional.

2. Ocorre que, de acordo com o que preceitua o parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 8.884/94, nos casos nos quais não houver quorum suficiente para a adoção de decisões, por esse r. órgão, qual seja, a presença mínima de 5 (cinco) membros (artigo 49 da referida Lei), os prazos serão considerados automaticamente interrompidos, devendo ser suspensa a tramitação dos processos, senão vejamos:

“Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.”

3. Assim, tendo em vista que, desde 21 de outubro de 2005, o quorum desse r. Conselho ficou reduzido a menos de cinco Conselheiros, em razão do final do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, não poderia ter havido a publicação do acórdão supra referido até que fosse retomado o quorum exigido em lei para a aprovação de matérias por E. Conselho.

4. Importante destacar que a decisão objeto da publicação acima referida somente poderia ser exigível e surtir efeitos a partir de sua publicação. Dessa forma, tendo agido esse E. Conselho em evidente desrespeito à legislação a ele aplicável, ao publicar a decisão em questão em momento em que estaria impedido de fazê-lo, trouxe evidente prejuízo às representadas deste processo, face ao conseqüente início da contagem dos prazos para apresentação de recurso.

5. A esse respeito, a Representada tomou conhecimento, no Judiciário, da impetração de Mandado de Segurança pela Bayer S.A., visando justamente ao reconhecimento da ilegalidade do ato praticado por esse E. Conselho, sustando-se todos os efeitos da publicação. Como conseqüência, o Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal acertadamente concedeu à Bayer S.A. a liminar, suspendendo os prazos processuais do CADE até que seja instalado o quorum previsto no artigo 49, I, da Lei nº 8.884/94 ou até decisão final do referido processo, senão vejamos:

“Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar, em favor da Impetrante, Bayer S.A., a suspensão de todos os prazos processuais no CADE, inclusive

l.
ZQ



para embargos de declaração e para cumprimento das obrigações previstas na decisão condenatória proferida no processo administrativo nº 08012.009088/99-48, até a decisão final ou até que a composição do CADE, prevista no artigo 49, da Lei nº 8.884/94, se configure”.

6. Em decorrência do referido despacho, está clara, na liminar concedida à litisconsorte Bayer S.A., a determinação de suspensão de todos os prazos processuais nesse E. Conselho, inclusive para a propositura de embargos de declaração, enquanto não for restabelecido o quorum deliberativo do Plenário desse r. órgão. Dessa forma, encontra-se a referida litisconsorte resguardada pelo manto da liminar em comento, concedendo-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais litisconsortes.

7. Dessa forma, no caso sob análise, estando-se diante de um litisconsórcio passivo necessário, chega-se à inexorável conclusão de que os efeitos da liminar, a qual deverá ser incontinenti acatada por esse R. Conselho, deverá abranger, de forma equânime, todos os litisconsortes, inclusive a ora Requerente, em obediência ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

8. Se assim não for procedido, estará sendo afrontado o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º da

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.

Carta Magna, beneficiando-se uns em detrimento de outros, em idêntica situação, o que fulminará de nulidade todos os atos processuais realizados.

9. É o que requer.

Termos em que,
P. Deferimento

De São Paulo para Brasília, 11 de novembro de 2005.


Sonia Maria Giannini Marques Döbler
OAB/SP nº 26.914
OAB/DF nº 21.158


Fábio Alessandro Malatesta dos Santos
OAB/SP nº 154.609
OAB/DF nº 21.147


Graziella Angela Tinari Dell'Osa
OAB/SP nº 173.626
OAB/DF 21.870

(pa_genéricos_presidente//aventispharma/direcon/e4)

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



José Inácio Gonzaga Franceschini
Custódio da Piedade U. Miranda
Fernando Eduardo F. Ferreira
Thays R. Martins Fontes Moreira
José Alberto Gonçalves da Motta
Gianni Nunes de Araujo
Ana Carolina Pinto Couri
Paulo Messias Pedrassoli
Walter Basílio Bacco Júnior
Camila Castanho Girardi
Sandra Gomes Esteves
Maria Eugênia Del Nero Poletti
Pedro Luiz Barbosa
Camila Pimentel Porto
Bruno Greca Consentino
Pablo Goytia Carmona
Flávia Maria Pelliciani
Marcus Vinicius G. Canedo
Rodrigo Siqueira Basílio
Érica Alves ferreira
Bruna Cantergiani

Av. Brig. Faria Lima, 1461 - 13º andar - Torre Sul - São Paulo - SP - 01451-904
Tel.: + 55 11 3095-2566 - Fax: + 55 11 3813-9693
adv-fm@fm-advogados.com.br

E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA - CADE

ILMO. SR. CONSELHEIRO LUÍS FERNANDO RIGATO
VASCONCELLOS

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003764/2005-94

De ordem, junte-se aos autos

em, 16 / 11 / 2005.

Fernanda Machado
Técnica em Economia

Processo Administrativo n.º 08012.009088/99-48

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDO - 08700 - 14-NOV-2005-14:49-003764-16

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. ("Astrazeneca"), devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em referência, por seus advogados ao final subscritos, vem, respeitosamente, tendo tomado ciência do v. Acórdão da decisão proferida por esse E. **CADE** em 13 de outubro de 2005, publicado (diga-se, *contra legem*) no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2005, com fundamento no artigo 1º e seguintes, da Resolução CADE n.º 26/02, e do artigo 83, da Lei n.º 8884/94, combinado com os incisos I e II do artigo 535, do Código de Processo Civil, opor os presentes Embargos de Declaração, pautada ainda no direito genérico de petição consagrado pela Constituição Federal, com o intuito de afastar as omissões e obscuridades contidas no r. Voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos, relator do voto condutor da decisão, pelos motivos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Cumpra observar, preliminarmente, que a submissão dos presentes Embargos de Declaração neste momento, dá-se única e tão-somente **ad cautelam**, na medida em que, do ponto de vista legal, o prazo para oposição de Embargos, bem como para o cumprimento das obrigações previstas na r. Decisão somente serão iniciados a partir da publicação válida do Acórdão.

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



Isso porque, conforme abordado de forma detalhada em petição protocolada em 10 de novembro de 2005, com o encerramento do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste E. Conselho ficou reduzida a 04 (quatro) membros, número inferior ao mínimo previsto no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, o que ensejou a expedição de Comunicado pelo Presidente Substituto deste E. **CADE** em 19 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, nos termos em que segue, *in verbis*:

*“O Presidente substituto do CADE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, da Lei n.º 8.884/94, comunica que, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, a composição deste Conselho ficará reduzida a número inferior ao estabelecido no artigo 49, da Lei n.º 8.884/94, considerando-se automaticamente interrompidos, a partir do dia 21 de outubro de 2005, os prazos previstos nos artigos 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, **46, parágrafo único**, 52, parágrafo segundo, 54, parágrafos quarto, sexto, sétimo e décimo, todos da Lei n.º 8.884/94, conforme o disposto no parágrafo quinto do artigo 4º da mesma Lei, até que a composição deste Conselho volte a número igual ou superior ao estabelecido”* (grifou-se).

Importa observar, ademais, que, de acordo com o supra referido artigo 4º, § 5º, da Lei n.º 8.884/94, durante esse período está igualmente suspensa a tramitação dos processos, a qual será retomada após a recomposição do *quorum*.

A interrupção do prazo de 05 (cinco) dias para a publicação da decisão deste E. **CADE** no Diário Oficial da União, prevista no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.884/94, e a suspensão da tramitação dos procedimentos em curso resultam na impossibilidade legal de publicação do referido Acórdão no Diário Oficial da União, até que haja recomposição do *quorum* mínimo.

A publicação do Acórdão no Diário Oficial da União representa, portanto, violação à determinação de interrupção dos prazos previstos nos dispositivos referidos no artigo 4º, §5º, da Lei Antitruste, bem como contraria a regra relativa à suspensão da tramitação dos procedimentos em curso perante este E. **CADE**. Isso porque, não fora este ato nulo, teria o condão, em tese, de disparar a contagem dos prazos previstos na decisão e para interposição de eventuais recursos, dando, assim, andamento ao feito, a despeito da expressa vedação legal.

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



A Requerente tem direito aos prazos legais, cujos *dies a quo* somente se inicia com a publicação válida do Acórdão, o que, no caso presente, por força de Lei, só poderá ocorrer após a recomposição do *quorum*. Este direito não pode lhe ser negado. Portanto, é forçosa a conclusão de que os prazos para oposição de **Embargos de Declaração** e os previstos no r. Acórdão não podem ter a contagem iniciada diante de publicação nula, que não gera efeitos no mundo jurídico.

Dessa forma, haja vista que a contagem do prazo para oposição dos competentes **Embargos de Declaração** só deverá ser iniciada após a recomposição do *quorum* mínimo deste E. Conselho, a presente submissão dá apenas *ad cautelam*, razão pela qual se reserva a **AstraZeneca** o direito de, quando da recomposição do *quorum* e após a publicação válida do r. Acórdão, **aditar o presente recurso, caso assim entenda necessário.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Esclarece a **AstraZeneca** que tomou ciência do r. Acórdão da decisão proferida por esse E. CADE publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 2005, apenas no dia seguinte, ou seja, em 10 de novembro de 2005, data em que efetivamente circulou a segunda edição do dia 9.

Em razão disso, se válida fosse a publicação, o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, da Resolução n.º 26/2002, contado em dobro no caso presente, por força do quanto disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos do CADE, em razão da previsão constante do art. 83, da Lei n.º 8.884/94, na medida em que há pluralidade de empresas no pólo passivo, representadas por patronos distintos, deveria ser iniciado apenas e tão somente em 11 de novembro de 2005, encerrando-se em 21 de novembro de 2005.

Entretanto, mais uma vez somente *ad cautelam* apresentam-se os presentes Embargos de Declaração com observância conservadora do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir 10 de novembro de 2005 (inclusive), muito embora, repita-se, a edição impressa do referido jornal foi **circulado** e, portanto, **distribuído** nesta mesma data.

III – DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O E. CADE

Inicialmente, é importante esclarecer que o ordenamento que presta suporte às atividades jurisdicionais exercidas por este E. Conselho incorporou o manejo dos Embargos de Declaração em face às respectivas decisões.

Vale salientar que tal recurso, como mostra a experiência, não tem o condão de criticar o E. **CADE**, tampouco o i. Conselheiro-Relator, prolator do voto condutor ora embargado, mas o de esclarecer eventuais aspectos contraditórios pronunciados, como bem observaram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ementas dos acórdãos que seguem transcritas que se empresta para o presente propósito, *in verbis*:

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.”

(STF – 2ª Turma, AI 163.047-5 PR – AgRg-Edcl, Relator: Ministro Marco Aurélio, j. 18.12.95, DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.)

“Os Embargos de Declaração não devem ser tidos pelos Magistrados como crítica ao seu trabalho, mas sim, como oportunidade de melhorar a prestação jurisdicional. Tal recurso tem como escopo, o suprimimento de omissões, a eliminação de contradições, o aclaramento de obscuridade, a sanção de equívocos manifestos, apontados na decisão embargada, bem como o prequestionamento de questões federais e a manifestação a cerca de ordem pública, apreciáveis de ofício. Constatada a omissão, a contradição, a obscuridade, o erro manifesto, a ausência do prequestionamento, ou a não apreciação de questão de ordem pública, o julgador deve proceder à integração, ao esclarecimento ou à correção do decisum embargado, alterando a conclusão do julgado se for o caso.”

(STJ – Ministro Adhemar Maciel - RESP n.º 153.354-0 – GO – j. 01/12/97 – Boletim do STJ 01/ – pág. 39)

É com esse espírito que devem ser recebidos os presentes Embargos de Declaração: o de aprimoramento da prestação jurisdicional do E. CADE.

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 1º e seguintes, da Resolução CADE n.º 26/02, e o artigo 83, da Lei n.º 8.884/94, c/c com o artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, dispõem sobre os **Embargos de Declaração**.

Entende **Humberto Theodoro Júnior** que, por não trazer exceção expressa, mantém os **Embargos de Declaração** a natural eficácia suspensiva, reconhecendo a decorrência natural e lógica do sistema recursal adotado pelo direito positivo, cuja regra é o recebimento dos recursos no efeito suspensivo e devolutivo¹.

Nesse mesmo sentido, **Nelson Luiz Pinto** defende que os **Embargos de Declaração**, como os recursos em geral, são dotados dos efeitos **devolutivos e suspensivos**. Tem efeito devolutivo "na medida em que proporciona a devolução da matéria decidida ao Poder Judiciário", embora a revisão a ser efetuada fique restrita ao "esclarecimento e integração do decisório embargado". Sua interposição, outrossim, "obsta à formação da coisa julgada ou à preclusão da decisão recorrida". Por fim, "possuem os embargos de declaração, também, efeito suspensivo da executoriedade da decisão recorrida, não permitindo que se proceda à execução provisória"².

O efeito suspensivo é visto pela doutrina como aquele que impede que a decisão recorrida comece a produzir efeitos. Ou ainda, como ensina **Nelson Nery Júnior**, efeito suspensivo é a qualidade que tem o recurso de adiar a produção dos efeitos da decisão recorrida, adiamento esse que perdura até o julgamento do recurso. Com isso, a execução do comando da decisão fica obstada até transitar em julgado a decisão que aprecia o recurso interposto.³

¹ **Theodoro Júnior, Humberto**. Os embargos de declaração e seus efeitos. Revista Jursense – Vol 355, p. 86.

² **Manual dos Recursos Cíveis**, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, nº 7, pg. 163.

³ **Fernandes, Luis Eduardo Simardi**. Embargos de Declaração: efeitos infrigentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. São Paulo. Revista dos Tribunais, 03, p. 57.

Ainda, conforme **Nelson Nery Jr.**, cabe ao juiz proferir a decisão de recebimento ou indeferimento do processamento do recurso, devendo também pronunciar-se, *ex officio*, sobre os efeitos em que o está recebendo⁴. No caso, inclusive o suspensivo.

V – DAS OMISSÕES E OBSCURIDADE A SEREM SANADAS

O arcabouço legal que disciplina os **Embargos de Declaração** exige a existência de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

No presente caso, presencia-se, *data maxima venia*, omissão do r. Acórdão proferido, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

“publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.884/94”.

Como visto, tem a **AstraZeneca** a obrigação de publicar o extrato da decisão no jornal de maior circulação nacional, cujo cumprimento deverá ser demonstrado a este E. **CADE** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação válida do Acórdão, sob pena de incidência de multa diária no valor de 6.000 UFIRs, equivalentes a R\$ 6.384,00 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro Reais).

Note-se, no entanto, que a **AstraZeneca** desconhece qualquer fonte oficial que possa disponibilizar informação confiável acerca do *ranking* de jornais brasileiros. Isto posto, na medida em que a obrigação a ser cumprida consiste na publicação do extrato da decisão no jornal de maior circulação nacional e não em jornal de grande circulação nacional, mister se faz a indicação por esse E. **CADE** sobre qual periódico deverá ser agraciado para a publicação, dado o alto valor envolvido nessa medida.

⁴ **Nery Jr., Nelson.** Teoria geral dos recursos, 6ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004, p. 457.

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



Caso essa omissão não seja sanada, a **AstraZeneca** correrá o risco de independentemente da publicação do extrato da decisão no jornal que supor seja o de maior circulação nacional, despendendo consideráveis recursos financeiros para tal e, ainda assim, estará sujeita à eventual aplicação de multa diária por descumprimento da decisão.

Ademais, foram identificadas também omissões no r. voto condutor da decisão, as quais hão de ser sanadas para a correta compreensão por parte deste Representadas dos argumentos utilizados pelo ilustre Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos, que resultaram na questionável, data venia, decisão condenatória.

O primeiro ponto diz respeito à Tabela 1, de fls. 6569, na medida em que não contém o período a que se referem os dados ali mencionados. Cumpre salientar que tal informação não se encontra em nenhum outro trecho do voto, prejudicando, assim, o entendimento da Representada acerca de importante dado utilizado nas razões de decidir deste E. **CADE**.

O segundo deles diz respeito às figuras 1 e 2, às fls. 6577 e 6578, respectivamente, que apresentam a evolução das vendas de medicamentos de referência das Representadas no período compreendido entre 2000 e 2004. A **AstraZeneca** encontra-se mencionada em nota de rodapé em ambas as figuras, no entanto, não pôde identificar qual das curvas diz respeito ao seu desempenho. Note-se que, assim como no caso anterior, a ausência dessa informação, impossibilita a completa cognição pela **AstraZeneca** dos elementos que fundamentaram a decisão proferida pelo ilustre Conselheiro.

Por fim, é imperioso o esclarecimento por parte desse C. Conselho a quais das 20 (vinte) Representadas destina-se a recomendação constante do r. Acórdão no tocante à adesão a um programa de *compliance* antitruste, uma vez que a **AstraZeneca** já possui adequado programa dessa natureza, tornando, assim, obscura.

Neste cenário temeroso, é imperioso que este E. **CADE** afaste as omissões e a obscuridade apontadas, constantes dos rs. Acórdão e Voto, de modo a esclarecer o quanto segue: (i) qual o jornal de maior circulação nacional ou, ainda, ao menos, qual a fonte que deverá ser utilizada pela **AstraZeneca** para obtenção dessa informação, em bases seguras; (ii) informar o período a que se refere a Tabela 1; (iii) indicar as curvas que dizem respeito à **AstraZeneca** nas

FRANCESCHINI
e MIRANDA
Advogados



figuras 1 e 2; e (iv) esclarecer a quais empresas destina-se a recomendação relativa ao programa de *compliance* antitruste.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, para no mérito serem eles providos com o fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de novembro de 2005.

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

P.p. _____
José Inácio Gonzaga Franceschini
OAB/SP n.º 28.711

P.p. _____
Camila Pimentel Porto
OAB/SP n.º 172.500

P.p. _____
Marcus Vinícius Gonçalves Canedo
OAB/DF n.º 18.624

FROM : BRUNELA IMOVEIS

PHONE NO. : 01333511818

NOV. 14 2005 10:35AM



Fax

Para:	Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos	De:	José Guilherme Lucante Bulcão
Fax:	(61) 3426-8574	Fax:	(11) 3277-2311
Telefone:		Telefone:	(11) 3277-2311

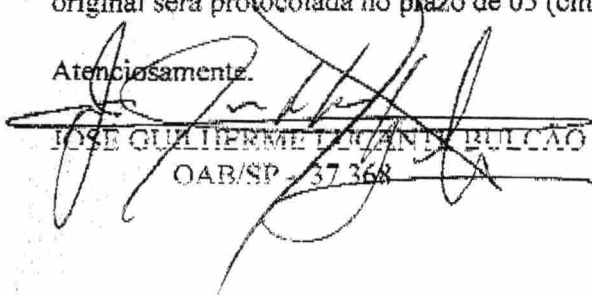
Data: 14/11/2005

Assunto: Processo Administrativo - 08012-009088/1999-48

Comentários:

Segue anexo ao presente, em 04 (quatro) vias, incluindo a folha de rosto, Embargos de Declaração opostos por Eurofarma Laboratórios Ltda. contra Acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no DOU no dia 09 do corrente, sendo que a via original será protocolada no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,


JOSE GUILHERME LUCANTE BULCÃO
OAB/SP - 37.368

De ordem do Conselheiro,
encaminhe-se a CAD-CADE

14/11/2005

Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito

**ANTONIO FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Antonio Franco
Antonio Edward de Oliveira
José Guilherme Lucante Bulcão
Alessandra de Miche Fialho
Cristiane Franco Flach

Rua Paes de Andrade, 719-Aclimação
01530-000 - São Paulo - Capital
Tel/Fax - 3277-2311
e-mail: gl.bulcao@uol.com.br

**ILMO. SR. CONSELHEIRO LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS,
DD. RELATOR DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO.**

Processo Administrativo nº 08012.009088/99-48

EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., vem,
respeitosamente, perante V. Sa., tempestivamente, com fulcro no permissivo
contido no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 26 de 27/06/2002, do
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, opor **EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO** de acordo com as razões inclusas, requerendo seu
processamento na forma da lei.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para

Brasília, 14 de novembro de 2005

JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO

OAB/SP 37.367



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OPÕE
EUROFAMA LABORATÓRIOS LTDA., NOS
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº. 08012.009088/99-48

Senhores Conselheiros:

1. Cumprindo ratificar que a embargante quer direta, quer indiretamente, não participou dos atos a ela atribuídos no presente processo administrativo, conforme amplamente restou demonstrado em sua peça contestatória como pelo teor dos depoimentos de suas testemunhas, se vê agora, uma vez decidido o feito com a condenação da embargante e de todas as demais representadas, nos termos do que restou consignado no acórdão de fls. publicado no DOU de 09.11.2005, obrigada a opor os presentes Embargos de Declaração para que omissões e obscuridades constatadas sejam esclarecidas e supridas.

2. A primeira delas refere-se a aplicação da multa diária na medida em que não restou claro no acórdão se sua incidência se restringe apenas à obrigação de fazer — publicação da Nota Pública e



apresentação do raturamento e impostos incidentes ou se aplica, também, para o caso de não pagamento da multa aplicada após vencido o prazo concedido.

3. De outro lado, o voto de vista, condutor do acórdão, dentre todos os argumentos motivadores da condenação, deixou de analisar e se pronunciar quanto ao fato da embargante, laboratório nacional, interessar-se, desde a época dos fatos que originaram a instauração do presente processo, na produção de medicamentos genéricos, tanto que hoje ocupa posição de destaque entre os laboratórios produtores desse segmento do mercado farmacêutico. Como poderia, ainda que o objetivo da reunião tivesse sido o alardeado no presente processo, conspirar contra ela mesma?

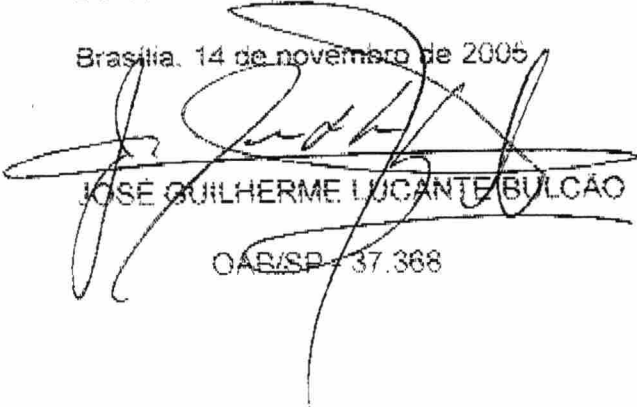
4. Feitas essas considerações requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo e caráter infringente de maneira a, sanando as omissões apontadas, absolver a embargante das condenações impostas.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para

Brasília, 14 de novembro de 2005


JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

OAB/SP - 37.368



FROM : BRUNELA IMOVEIS

PHONE NO. : 01333511818

NOV. 14 2005 10:35AM P1

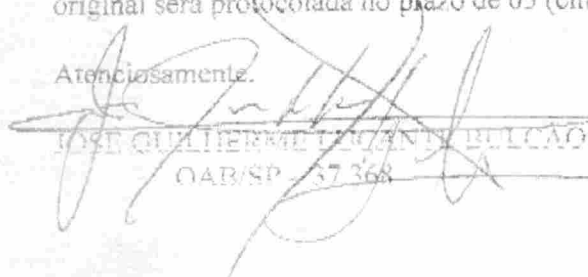
Fax

Para:	Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos	De:	José Guilherme Lucante Bulcão
Fax:	(61) 3426-8574	Fax:	(11) 3277-2311
Telefone:		Telefone:	(11) 3277-2311
Data:	14/11/2005		
Assunto:	Processo Administrativo - 08012-009088/1999-48		

Comentários:

Segue anexo ao presente, em 04 (quatro) vias, incluindo a folha de rosto, Embargos de Declaração opostos por Eurofarma Laboratórios Ltda. contra Acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no DOU no dia 09 do corrente, sendo que a via original será protocolada no prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,


JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO
OAB/SP - 37.368

De ordem do Conselheiro,
encaminhe-se a CAD-CADE

14/11/2005

Daniel Christianini Nery
Técnico em Direito





ANTONIO FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antonio Franco
Antonio Edward de Oliveira
José Guilherme Lucante Bulcão
Alessandra de Mello Filho
Cristiane Franco Flach

Rua Paes de Andrade, 719-Aclimação
01530-000 - São Paulo - Capital
Tel/Fax - 3277-2311
e-mail: atl.bulcao@uol.com.br

ILMO. SR. CONSELHEIRO LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
DD. RELATOR DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO

Processo Administrativo nº 08012.009088/99-48

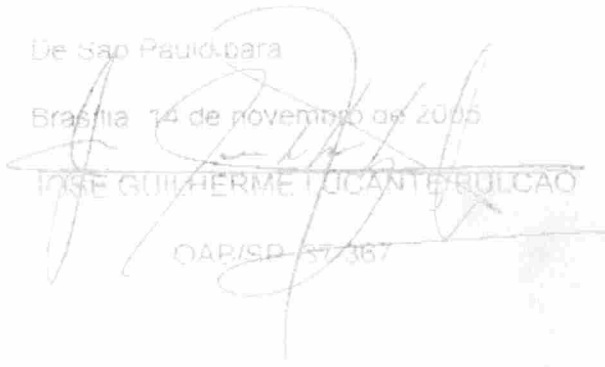
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., vem,
respeitosamente, perante V. Sa. tempestivamente, com fulcro no permissivo
contido no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 26 de 27/06/2002, do
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, opor **EMBARGOS**
DE DECLARAÇÃO de acordo com as razões incluídas, requerendo seu
processamento na forma da lei.

Termos em que

P. Defendimento

De São Paulo, para

Brasília, 14 de novembro de 2005


JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO

OAB/SP 37367



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OPÕE
EUROFAMA LABORATORIOS LTDA. NOS
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 08017/00408A-99.43

Senhores Conselheiros

1. Cumprindo ratificar que a embargante quer direta, quer indiretamente não participou dos atos a ela atribuídos no presente processo administrativo, conforme amplamente restou demonstrado em sua peça contestatória como pelo teor dos depoimentos de suas testemunhas, se e agora uma vez decidido o feito com a condenação da embargante e de todas as demais representadas, nos termos do que restou consignado no acordo de fls. 404/405, publicado no DOU de 11.11.2005, obrigada a pagar os presentes impostos de Declaração para que omissões e obscuridades administrativas sejam esclarecidas e suprimidas.

2. O nome da multa refere-se à aplicação da multa diária na medida em que não restou claro no acordo se sua incidência se restringe apenas à condenação de fazer a publicação da Nota Pública e



apresentação do latramento e impostos incidentes ou se aplica também para o caso de não pagamento da multa aplicada após vencido o prazo

conforme artigo

De outro lado, o Voto do Voto condutor do acordo sobre todos os argumentos motivadores da condenação, não se analisou a se pronunciou quanto ao fato de embaraço, laboratório nacional, interessar-se desde a época dos fatos que originaram a instauração do presente processo, na produção de medicamentos genéricos, tanto que hoje ocupa uma posição destacada entre os laboratórios produtores desse segmento no mercado nacional, e não como ocorre ainda que o objetivo de reunião desse grupo, no âmbito do presente processo, consistia em elevar a produção

em relação a essas considerações, requer a suspensão da execução da decisão de declaração, a fim de evitar a suspensão da execução de maneira a sanar as irregularidades apontadas, para a embaraço das conexões, e a suspensão

conforme artigo

conforme artigo

conforme artigo

conforme artigo

conforme artigo

conforme artigo

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados



SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

LILIAN ROSE PEREZ
REGINA CÉLIA TEIXEIRA
FABIANA NITTA
NATALIE SROUR
FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS

GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
LISSA PANIQUAR VON AMELN
PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS
DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA
ROBSON EGIDIO CARDOSO
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES
TATYANE MAYUMI MURAKAMI
RENATA GARCIA FERREIRA
RAFAEL REGO ANTONINI
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA

SÃO PAULO

RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR - ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRASÍLIA

SH SUL QUADRA 06, CONJ. A, BLOCO C
12º ANDAR SALAS 1207 A 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70322-915 BRASÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda@dobler.com.br

www.dobler.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
DR. LUÍS FERNANDO RIGATTO VASCONCELLOS**

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003777/2005-63

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTOCOLADO - 08/00 - 16-Nov-2005-17:35-003777-1/3

Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48

**AVENTIS PHARMA LTDA., devidamente
qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seus**

h.



advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 8.884/94, artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil e na Resolução nº 26 do CADE, de 27 de junho de 2002, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

do v. acórdão proferido nos autos do processo administrativo em referência, publicado no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2005, pelas razões a seguir aduzidas:

I) INTRÓITO

◇ Da Suspensão dos Prazos Devido à Falta de Quorum

1. Antes de adentrar nas questões relativas aos pontos que deverão ser elucidados por meio dos presentes embargos declaratórios, esta Representada ressalta que, apesar de ter havido a publicação do v. acórdão na 2ª edição do Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2005, os prazos processuais desse E. Conselho estão suspensos desde 21 de outubro de 2005, em razão da falta de quorum deliberativo, nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 8.884/94.

2. Assim, tendo em vista que não poderia ter havido a publicação do v. acórdão até que fosse retomado o quorum exigido em lei para a aprovação de matérias por esse r. órgão, esta Representada



protocolizou petição em 14 de novembro de 2005, requerendo que os efeitos da liminar concedida à litisconsorte Bayer S/A, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.033322-4, fossem a ela estendidos.

3. Por meio de tal liminar, o Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal determinou a suspensão de todos os prazos processuais nesse E. Conselho até o restabelecimento do quorum deliberativo do Plenário desse r. órgão, o que apenas ratificou os termos claros da lei.

4. Assim, esta Representa apresenta os presentes Embargos de Declaração de forma espontânea, dado que não foi analisada, até o presente momento, a petição acima referida, cujo inteiro teor integralmente ratifica por meio desta; e face à suspensão dos prazos relativos a todos os atos processuais, em consonância com o disposto no parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 8.884/94.

◇ Do Julgamento Ocorrido em 13/10/05

5. Na 359ª Sessão Ordinária de Julgamentos do CADE, realizada em 13 de outubro de 2005, foi julgado o presente processo administrativo, tendo sido as empresas Representadas condenadas, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Boas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado (que opinaram pelo arquivamento do processo), ao pagamento de multa e à publicação da decisão condenatória no jornal de maior circulação nacional.

6. No acórdão que foi publicado no dia 09 de novembro de 2005, ficou expressamente consignado que ele foi lavrado com



base no Voto-Vista proferido por Vossa Excelência na aludida sessão, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeifer e pela Presidente do CADE, Dra. Elisabeth Maria Mercier Querido Farina.

7. Entretanto, o que se verifica da leitura do Voto-Vista proferido por Vossa Excelência e do v. acórdão, é que existem várias divergências entre eles, em diversos pontos, que estão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, conforme se demonstrará a seguir.

8. Além disso, nota-se que houve omissão, tanto no r. Voto-Vista como no v. acórdão, a respeito de questão suscitada por esta Representada em petição protocolizada em 08 de novembro de 2004, relativa à falta de intimação da litisconsorte passiva necessária Merck S/A, o que fulminaria de nulidade todo o processo, senão vejamos:

II) OMISSÃO NO VOTO-VISTA E NO ACÓRDÃO QUANTO AO FATO NOVO ARGUIDO PELA REPRESENTADA DEVIDO À FALTA DE INTIMAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

9. Por meio de petição protocolizada em 08 de novembro de 2004, esta Representada argüiu a existência de gravíssima falha processual capaz de fulminar de nulidade todo o processo, devido à falta de notificação da litisconsorte passiva necessária Merck S/A para integrar o pólo passivo do presente processo administrativo. A mesma questão foi objeto das Alegações Finais e dos Memoriais, protocolizados por esta Representada em 13 de dezembro de 2004 e 23 de fevereiro de 2005, respectivamente. Entretanto,



jamais esse E. Conselho se manifestou sobre a relevante matéria trazida à colação por esta Representada.

10. Tal falha processual decorre do fato de que a SDE, ao decidir pela instauração do presente processo administrativo, pautou-se exclusivamente pelos nomes dos gerentes de vendas constantes na suposta ata de reunião para determinar quais seriam as Representadas. Entretanto, a despeito de o nome do gerente de vendas à época da Merck S/A (Sr. Álvaro Lelis) constar na suposta ata da reunião realizada em 27 de julho de 1999, apenas tal laboratório não foi considerado como Representado no presente processo administrativo, diferentemente do que ocorreu com todas as demais Representadas cujos nomes de seus gerentes de vendas constaram na referida ata.

11. Pela natureza das supostas práticas imputadas às Representadas, elas só poderiam ocorrer em conjunto com vários agentes. Em razão disso, deveria ter sido instaurado um único procedimento em desfavor de todas as empresas supostamente envolvidas, por ser patente a existência de litisconsórcio necessário passivo, a teor do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil.

12. Entretanto, conforme mencionado acima, tal aspecto, apesar de ser de extrema relevância para o julgamento do presente processo, transcorreu "in albis", pois não foi abordado no r. Voto-Vista tampouco no v. acórdão, motivo pelo qual tal omissão deverá ser devidamente esclarecida.

h,



III) OMISSÃO NO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DE JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO NACIONAL

13. O v. acórdão estabelece às Representadas a obrigação de “*publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional*”.

14. Entretanto, não está indicado no v. acórdão qual seria o maior jornal de circulação nacional no qual um extrato da decisão condenatória deverá ser publicado.

15. De acordo com o entendimento desta Representada, o jornal que tem maior abrangência e circulação no país é o Diário Oficial da União. Assim, a fim de sanar a omissão contida no v. acórdão com relação a tal questão, esta Representada requer que ela seja esclarecida por meio dos presentes embargos.

IV) CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO-VISTA E ACÓRDÃO COM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA A ESTA REPRESENTADA

16. No Voto Vista proferido por Vossa Excelência, constou a previsão de que a penalidade de multa aplicada às



Representadas deveria tomar por base o valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de seu último exercício, senão vejamos:

“(...) Com fundamento no art. 23, I, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e, ainda, tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previsto no art. 27 da citada Lei, quais sejam, a não consumação da infração e ausência de efeitos negativos ao mercado, determino a aplicação de multa de no valor de 1% sobre o faturamento bruto do seu último exercício para as Representadas (...) (sic).

17. Entretanto, no v. acórdão constou a previsão de que a aludida multa, além de ser calculada com base no faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo em referência, deverá ser computada de acordo com o valor do faturamento corrigido, segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da multa. Assim constou do acórdão:

“(...) pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data de recolhimento da

respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94 (...)

18. Ora, tal previsão de atualização do valor do faturamento adotado como base de cálculo para o cômputo da multa não constou do Voto-Vista proferido por Vossa Excelência.

19. Há, assim, evidente contradição entre a forma de mensuração da penalidade pecuniária imposta a esta Representada no aludido Voto-Vista adotado como fundamento para o v. acórdão e o próprio acórdão, razão pela qual deverá ser esclarecida tal questão por meio de embargos declaratórios, com fundamento nos artigos 1º e 2º, I da Resolução nº 26 do CADE, que assim dispõem:

“Art. 1º. Qualquer parte ou interessado poderá opor Embargos de Declaração quando houver no voto ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 2º. Poderá, também, opor Embargos de Declaração:

I – para corrigir ou esclarecer divergência entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento do Plenário (...)”

20. Dessa forma, tal questão deverá ser esclarecida, de forma a sanar a divergência existente entre o v. acórdão e o r. Voto-Vista.

V) OBSCURIDADE QUANTO À DETERMINAÇÃO DOS TRIBUTOS QUE DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA

21. Ainda no que concerne à base de cálculo para a aplicação da multa às Representadas, restou obscuro de que forma deverá ser calculado o faturamento de 1998 para fins de aplicação da multa, pois apenas constou no r. Voto-Vista e no v. acórdão a alusão ao artigo 23, I da Lei nº 8.884/94, que assim dispõe:

“Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

*I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, **excluídos os impostos**, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável”.*

22. É entendimento desta Representada de que o legislador, ao utilizar o conceito “impostos”, no artigo 23, I da Lei nº 8.884/94, quis fazê-lo de forma ampla, isto é, na verdadeira concepção de



“tributo”, da qual imposto é uma espécie e em consonância com os artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional.

23. Por esse motivo, todos os tributos que impactem o faturamento da empresa deverão ser excluídos da base de cálculo da multa.

24. Assim, para não haver divergência de entendimentos quanto às exclusões que serão realizadas da base de cálculo da multa, tal questão deverá ser esclarecida por meio dos presentes embargos.

**VI) OMISSÃO NO VOTO VISTA COM RELAÇÃO À
APRESENTAÇÃO DO FATURAMENTO DAS
REPRESENTADAS**

25. No v. acórdão constou a previsão de que as Representadas deverão apresentar o seu faturamento de 1998, excluídos os impostos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do acórdão, conforme trecho abaixo transcrito:

(...) devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos” (...)

26. Entretanto, tal determinação não constou no Voto-Vista proferido por Vossa Excelência.

27. Ora, se não há previsão no Voto-Vista de tal obrigação, não poderia o v. acórdão a ele fazer referência para a aplicação de tal determinação.

28. Assim, para sanar a contradição entre eles existente, faz-se necessária a complementação do r. Voto-Vista, para incluir a obrigação de que as Requerentes apresentem o seu faturamento bruto, no exercício de 1998, excluídos os impostos ("tributos"), a esse r. órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão.

VII) CONTRADIÇÃO NO VOTO COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELAS REPRESENTADAS

29. No que diz respeito à previsão constante no r. Voto-Vista proferido por Vossa Excelência nos autos do processo administrativo em referência, de que será aplicada multa diária no valor de 6.000 UFIR's às Representadas, no caso de descumprimento das obrigações a elas determinadas, devem ser feitas as seguintes considerações.

30. Em seu Voto, Vossa Excelência recomendou a aplicação de tal penalidade com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.884/94, que assim dispõe:

h.

“Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do Cade determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração”.

31. Ocorre que o eventual descumprimento de qualquer uma das penalidades ou obrigações impostas a esta Representada não configura nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal, que pudesse ensejar a aplicação de multa diária. Isto porque, o eventual descumprimento de qualquer delas não configuraria continuidade de infração à ordem econômica ou desrespeito de medida preventiva ou compromisso de cessação.

32. Assim, dada a flagrante contradição entre o aludido dispositivo legal e a penalidade imposta a esta Representada (multa diária no caso de descumprimento da decisão), caberá a Vossa Excelência esclarecer tal questão e, com a devida vênia, determinar a exclusão de tal determinação do r. Voto-Vista e do v. acórdão, já que destituída de amparo legal.

h^a

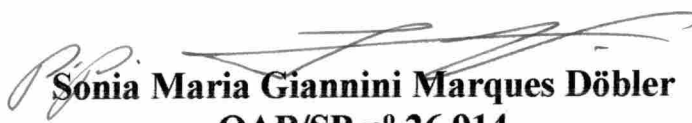
VIII) DO PEDIDO

33. Diante de todo o exposto, esta Representada requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com o fim de sanar as omissões, contradições e obscuridades existentes no Voto-Vista proferido por Vossa Excelência e no v. acórdão, especialmente no que tange aos aspectos argüidos nos itens II a VII da presente petição, concedendo efeitos infringentes aos presentes embargos, para aquelas questões que ensejaram a reforma da r. decisão condenatória.

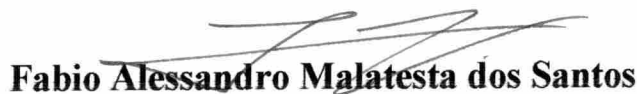
34. Far-se-á Justiça!

Termos em que,
P. Deferimento

De São Paulo para Brasília, 16 de novembro de 2005.


Sônia Maria Giannini Marques Döbler
OAB/SP nº 26.914
OAB/DF nº 21.158


Graziella Angela Tinari Dell'Osa
OAB/SP nº 173.626
OAB/DF 21.870


Fabio Alessandro Malatesta dos Santos
OAB/SP nº 154.609
OAB/DF nº 21.147



Alberto Xavier
Maria Regina Mangabeira A. Lynch
João Afonso da Silveira de Assis
Horacio Bernardes Neto
Alberto de Orleans e Bragança
Helena de Araújo Lopes Xavier
Roberto Liesegang
Nanci Gama
Marcos Coelho da Rocha
Roberto Duque Estrada
Ana Luisa Castro Cunha Derenusson
João Claudio De Luca Junior
Duarte de Athayde
Leonor Xavier
Sabine Ingrid Schuttoff

Sergio André Lackau Marques
Marcio Barbosa Cordeiro Filho
Luis Augusto Roux Azevedo
Daniel Seixas Gomide
Luciana Cossermelli Tornovsky
Maristela Sabbag Abila Rossetti
Gonzalo Xavier
Inês Sequeira Mendes
Maria Gabriela Campos da Silva
Marcello Augusto L. Oliveira
Andrea de Moraes Chieregatto
Renata Baldotto Emery
Ruth Pacheco e Chaves Lunardelli Costa
Gabriella Giovanna Lucarelli de Salvo
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
João Agripino Maia
Kathryn Ozon
Fernando Gomes dos Reis Lobo
Luciana Andrade Dornelles
Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto
Thereza Maria Sarfert Franco Montoro
André Ricardo da Silveira Kahl
Carolina Maciel de Paula Leite
Fernanda Selbach Selbach
Ana Beatriz de Arruda Santos
Leonardo Viveiros de Castro
Solon Sehn
Guilherme B. M. Filardi
Pedro Schiesser Bernardini
Delvio José Denardi Jr.
Francisco Patrício
Mariana Martins Ribeiro
Paula Surerus de Carvalho
André Luiz de Castro Martins
Patrícia Lynch
Angela Nami Haddad Saade
Tatiana Galvão Villani
Ana Carolina Crepaldi de Arruda Penteado
Ana Cordeiro Banha
Mariana Agostini de Sequeira
Georgina Johanna Melville Gessner
Julia Santoro de Camargo
Paula Alonso
Rafael Moerbeck de Almeida Rego
Gabrielle Magalhães Silva
Leonardo Brandão Magalhães
Guilherme Faria de Oliveira Roxo
Marcia Harue Ishige de Freitas
Marcela Maldonado Novaes Romeu
Dulce Dias
Rafael Dualibe Bacha
Raquel Sousa Lima
Hermano Notaroberto Barbosa
Mariana Gouveia de Oliveira
Miriam Wimmer
Mauricio Terciotti
Nestor Castilho Gomes

André Thiollier
André Rodrigues Schiöser
Saulo Sordi Marchi
Sílvia Martins de Castro Cunha
Alexandra Costa Pires
Alberto de Medeiros Filho
Adriana Filizzola D'Urso
Marcelo Valença de Barros Vieira Ramos
Adriana Capobianco May Zaidan
Dax Rodriguez Marques Fernandes
Francisco Almeida Prado de Andrade Coutinho
Luiz Felipe Rodrigues Noronha
Flavio Naidin
Maria Celina Velloso de Araújo

**ILUSTRÍSSIMO CONSELHEIRO CONDUTOR
DO VOTO VENCEDOR DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 08012.009088/1999-48,
SR. LUÍS FERNANDO RIGATO
VASCONCELLOS, DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA (CADE)**

---SIAPRO--- C
CADE/MJ
08700.003778/2005-16

Processo Administrativo n.º
08012.009088/1999-48
Representante: Conselho
Regional de Farmácia do Distrito
Federal (CRF/DF)
Representadas: Sanofi-
Synthelabo Farmacêutica Ltda. e
outras
Ref.: Embargos de Declaração

SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA. ("Sanofi"),
atual denominação de Sanofi-Synthelabo Ltda., empresa já
qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe,
por seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente à
presença V.Sa., tempestivamente, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fulcro nos Artigos 535 e seguintes do Código de Processo
Civil ("CPC"), de aplicação subsidiária nos termos do art. 83
da Lei nº 8.884/94, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução
CADE nº 26, de 27 de junho de 2002, tendo em vista a
existência de contradições, obscuridades e omissões no

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649

PROTOCOLADO - 08700

-16-Nov-2005-17:45-003778-2/3

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ



acórdão emitido nos autos do Processo Administrativo em referência, com base nas alegações de fato e de direito que a passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O acórdão foi publicado em 09 de novembro de 2005, mas, em razão da devolução de prazo em fls. 6.615 dos autos, o termo inicial para contagem do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Resolução CADE nº 26/2005 seria dia 10 de novembro. Considerando-se que o prazo deve ser contado em dobro por se tratar de litisconsórcio passivo devido à aplicação subsidiária do CPC contida no art. 83 da Lei nº 8.884/94, o prazo final para o protocolo tempestivo destes embargos seria domingo dia 20, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 21 de novembro, segunda-feira. Logo, os presentes embargos são tempestivos.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR OBTIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.033322-4, IMPETRADO PELO LISTICONSORTE PASSIVO BAYER S.A. NA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2. Conforme determinado pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884/94, todos os prazos processuais perante o CADE estão suspensos devido à falta de quorum. Desta forma, a publicação do acórdão em 09 de novembro não deveria ter ocorrido. Tanto isso é verdade que a Bayer S.A. obteve medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.34.00.033322-4 em trâmite perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de suspender a fluência de todos os prazos processuais até o restabelecimento do quorum nos termos legais.
3. Assim, o protocolo dos presentes embargos de declaração não implica na retomada dos prazos processuais.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Tavira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



I. DOS FATOS

4. Nos termos do acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, publicado no Diário Oficial da União em 09/11/2005, o Colegiado, acompanhando voto de V.Sa., decidiu condenar a Representada Sanofi como incurso no art. 20, incisos I, II e IV, c/c com o artigo 21, incisos I, IV, V e VIII, todos dispositivos da Lei nº 8.884/94, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, considerar as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., como incursas no art. 20, incisos I, II e IV, c.c. artigo 21, incisos I, IV, V e XIII, todos da Lei nº 8.884/94, além de considerar a Representada Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. como incurso no art. 20, incisos I, II, IV, V e XIII, todos também da Lei nº 8.884/94, condenando, por maioria, as Representadas Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda., ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto de cada uma das Representadas no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (tinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; condenando, ainda, por maioria, a Representada

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.021/95, e com fundamento no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.884/94, e ainda tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei nº 8.884/94, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; determinar ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.884/94, comprovado perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; impor multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos. Vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Bôas Cueva e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, que votaram pelo arquivamento do presente Processo Administrativo. O Plenário ainda, por unanimidade, recomendou às representadas a adesão a um programa de "compliance" antitruste. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luís Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente o Procurador-Geral Substituto Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Brasília - DF, 13 de outubro de 2005, data do julgamento da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento."

5. Entretanto, a decisão apresenta obscuridades, contradições e omissões em relação a pontos sobre os quais deveria este E. Conselho ter se pronunciado com clareza. Por essa razão, a Representada Sanofi requer a manifestação plenária, de forma a aclarar e sanar as irregularidades em relação aos pontos discutidos nestes embargos.

II. DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO EMBARGADA

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Tavira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



6. Com fundamento art. 1º da Resolução CADE nº 26/2002, a Representada Sanofi opõe embargos de declaração em razão de obscuridades, contradições e omissões no voto e no acórdão conforme demonstradas no presente recurso.

II.a. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DE JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO NACIONAL

7. O acórdão foi omissivo ao determinar que a publicação da “Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE” será feita “no jornal de maior circulação nacional”, criando incerteza quanto à forma de cumprir com esta obrigação.
8. O conteúdo do inciso I do artigo 24, no qual se baseia tal determinação, pouco auxilia, na medida em que se refere ao “jornal indicado na decisão”. De fato, esta questão traz insegurança às Representadas, tendo em vista que um jornal de maior circulação nacional definido pela Representada pode não ser considerado por este E. Conselho como sendo um jornal de maior circulação nacional.
9. O Diário Oficial da União apresenta grande circulação e é distribuído em todo o país. Por essa razão, entende a Representada Sanofi que o veículo mais adequado para publicar o extrato da decisão seria o próprio Diário Oficial da União.
10. Dessa forma, para conferir maior segurança à Representada Sanofi ao cumprir a decisão em referência, deve o Plenário do CADE confirmar que este jornal é o Diário Oficial da União, conferindo a devida liquidez e certeza às decisões devem guardar.

II.b. DA OBSCURIDADE QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE DEVE SER PUBLICADA A NOTA PÚBLICA CONTENDO A DECISÃO DO CADE

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



11. Em relação à forma como as Representadas devem fazer publicar o extrato da decisão do CADE, o acórdão fixou o seguinte: “determinando ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional (...)”.
12. A redação acima transcrita apresenta-se obscura e depreende-se dela duas interpretações: (a) a Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE deverá ser publicada em jornal por dois dias seguidos num período de duas semanas; ou (b) a Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE deverá ser publicada em jornal por dois dias seguidos em cada semana durante o prazo de duas semanas consecutivas. A hipótese (a) ensejaria em dois dias de publicação ao todo, enquanto que a hipótese (b) ensejaria em quatro dias de publicação ao todo.
13. Considerando-se que as publicações devem atender à finalidade de informar a sociedade, indaga-se se a ausência de especificação sobre a forma de publicação constituiria uma omissão. De fato, se todas as Representadas, por coincidência, publicarem a decisão num mesmo dia, a intenção de informar a sociedade sobre o resultado do julgamento começaria a perder o sentido. Conseqüentemente, deve o CADE também esclarecer esta obscuridade.
14. Com isso, tendo em vista que a obscuridade da decisão trouxe duas hipóteses possíveis para o cumprimento da forma como deve ser publicada a Nota Pública com o extrato da decisão do CADE, faz-se necessário a este E. Conselho apresente um esclarecimento a respeito.

II.c. DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO ÀS DEDUÇÕES DOS IMPOSTOS A SEREM FEITAS NO VALOR TOTAL DA MULTA

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



15. Nos termos do acórdão proferido, a fixação da multa aplicável à Representada fundamentou-se nas determinações do art. 23 da Lei nº 8.884/94, bem como no art. 11 da Lei nº 9.021/95. Nesse sentido, tal multa deverá refletir as exatas determinações contidas em ambos os dispositivos legislativos acima.

16. O art. 23 da Lei nº 8.884/94 determina:

“Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, **excluídos os impostos**, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;
(...)”

17. Em adição às determinações do art. 23, o art. 11 da Lei nº 9.021/95, com intuito de estabelecer o critério de atualização do valor sobre o qual deveria ser calculada a multa imposta, estabeleceu que:

“Art. 11. Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.”

18. Da simples leitura dos dispositivos acima é claro que a multa a ser fixada, dentro dos limites de 1% a 30%, deverá recair sobre o faturamento bruto da empresa, ou simplesmente faturamento, relativo ao exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da multa.

19. Entretanto, basta uma breve leitura do disposto no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.884/94, para que a omissão do acórdão salte aos olhos, já que nada foi dito quanto ao direito da Representada de ver excluídos os impostos do faturamento sobre o qual será calculada a multa fixada. Também inexistente qualquer referência à exclusão dos impostos no voto condutor.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



20. Tendo em vista os critérios a serem observados quando da fixação das penalidades por infração à ordem econômica, em observância aos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.884/94, deverão ser deduzidos os impostos que fazem parte do faturamento antes do cálculo da multa aplicável e, neste aspecto, o r. acórdão encontra-se, evidentemente, omissa, devendo V.Sa. suprir referida omissão em observância ao princípio da legalidade.

21. Da mesma forma, a decisão neste quesito é obscura, no que tange ao critério a ser utilizado para definir a exclusão dos impostos em relação ao faturamento bruto ou simplesmente faturamento. Neste sentido, requer a Representada Sanofi que confirme a adoção de entendimento da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) por meio do item 4.3 da Instrução Normativa nº 51/78, na qual “reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integre a base de cálculo, tais como o ICMS, o ISS, o imposto de exportação etc., bem como taxas que guardam proporcionalidade com o preço de venda, a parcela de contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento e a quota de contribuição, ou retenção cambial, devida na exportação”. Caso contrário, requer a Sanofi que a decisão declare a exclusão de todo e qualquer imposto pago no ano fiscal de 1998. Vale dizer que tal esclarecimento é relevante, uma vez que a decisão do CADE impõe o dever de “apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao CADE em 30 (tinta) dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão”. Logo, para cumprir tal decisão, um esclarecimento se faz necessário.

III. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O VOTO CONDUTOR, O ACÓRDÃO PUBLICADO E A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



22. Com fundamento no inciso I do art. 2º da Resolução CADE nº 26/2002, a Representada opõe embargos com vistas a corrigir e esclarecer divergências entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento.

III.a. DA DIVERGÊNCIA SOBRE A MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO NO VALOR DE 6.000 UFIR's ENTRE O VOTO CONDUTOR, O ACÓRDÃO PUBLICADO E A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

23. No voto condutor em fls. 6596 dos autos, lê-se:

“Determino ainda às Representadas publicar em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE (acórdão), no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, I da Lei 8.884/94 comprovando perante o CADE o cumprimento das obrigações de fazer acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de 6.000 UFIR, equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais), nos termos do artigo 25 da Lei 8.884/94” (grifamos).

24. Todavia, ao se ler a Ata da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada em 18 de outubro de 2005, não se verifica qualquer referência à multa diária por descumprimento da obrigação.

25. Curiosamente, ao fim do acórdão, lê-se uma determinação semelhante, mas não igual à do voto:

“(…) determinar ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.884/94, comprovado perante o CADE o cumprimento de todas as determinações acima citadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos; impor multa diária pelo descumprimento da decisão no valor de 6.000 (seis mil) UFIR's equivalente a R\$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) nos termos nos termos do voto do Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos”.

26. No mesmo sentido, ao ler a transcrição da sessão de julgamento feita pela Representad, a qual faz parte integrante do acórdão nos termos do § 2º do art. 19

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távora 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



do Regimento Interno do CADE, observa-se o seguinte trecho dos debates finais durante a proclamação do julgamento:

Farina: "Está certo agora? O Plenário, por maioria, considerou as representadas, segue a lista de todas as representadas, como incursas no artigo 20, incisos I, II e IV, combinado com o artigo 21, incisos I, IV, V e XIII da Lei 8.884/94. Além de considerar a representada Janssen-Cilag Farmacêutica como incursa no artigo 20, incisos I, II e IV combinados com o artigo 21, incisos I, II, IV, V e XIII, todos da Lei 8.884, condenando, por maioria, as representadas ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o faturamento bruto de cada uma das representadas no exercício anterior da instalação do presente processo administrativo, isto é, referente ao ano de 1998, corrigidos segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa nos termos do artigo da Lei. 9.021/95. Com fundamento no artigo 23, inciso I da Lei 8.884 e, ainda, tendo em vista os critérios para a aplicação da pena previstos no artigo 27 da mesma Lei, devendo apresentar o valor do referido faturamento bruto e os valores dos impostos incidentes ao caso em 30 dias, contados da publicação do acórdão da presente decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, desculpe, do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos."

Rigato: "Quero lembrar do Janssen-Cilag que tem..."

Farina: "Condenando ainda, por maioria, a representada Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. Ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o faturamento bruto da representada no exercício anterior da instalação do presente administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização e etc. Determino, ainda às representadas, publicarem cada uma em meia página de jornal e as suas expensas por dois dias consecutivos, durante duas semanas consecutivas, nota pública contendo o extrato da decisão do CADE no jornal de maior circulação nacional, nos termos do artigo 24, inciso I da Lei 8.884 e, ainda, que comunique o teor da presente de **ISSO AÍ NÓS TIRAMOS**. E comprovando perante o CADE, cumprimento das determinações acima citadas no prazo de 30 dias a contar da publicação do acórdão da presente decisão e o pagamento das multas aplicadas acima no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão da presente decisão nos termos do voto do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Vencidos os Conselheiros Ricardo Villas Boas Cueva e Luis Carlos Prado, que votaram pelo arquivamento do presente processo administrativo. O plenário, ainda, por unanimidade sugeriu às representadas a adesão a um programa de *compliance*, tal qual recomendado no parecer do Ministério Público Federal e no voto do Conselheiro Relator. Correto isso? Então recomendou às representadas a adesão ao programa de *compliance* tal qual o recomendado no parecer do Ministério Público Federal e no voto do Conselheiro Relator. Redigirá o acórdão o Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos. Pausa para o almoço." (grifamos)

27. Como se pode observar na proclamação do julgamento, a Presidente do CADE foi contundente ao afirmar, logo após a determinação para publicar a decisão em jornal de grande circulação nacional, que "ISSO AÍ NÓS TIRAMOS".

28. A tabela abaixo sintetizando as divergências:

	Multa para o descumprimento de todas as obrigações	Multa para o descumprimento apenas para a não	Nenhuma multa por descumprimento
--	--	---	----------------------------------

Rio de Janeiro: Av. Rio Branco 1 - 14 A
Joinville: Rua Luiz Brockmann, 201
Brasília: SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509
Lisboa: Av. da Liberdade 144 - 7 E
Madeira: Rua João Távira 22 - 2 F

BR-20090-003 Rio de Janeiro Tel.(21) 2272 9200 Fax: (21) 2283 0023
 BR-89240-260 Joinville SC Tel. (47) 422 7955 Fax: (47) 422 7956
 BR-70070-050 Brasília DF Tel.(61)3323 3865 Fax: (61) 3323 2504
 P-1250-146 Lisboa Tel. 21 321 9470 Fax: 21 347 1455
 P-9000-075 Funchal Tel. 291 23 7847 Fax: 291 23 8649



		publicação da Nota Pública	
Voto do Condutor		X	
Proclamação do Julgamento			X
Ata da Sessão de Julgamento			X
Acórdão	X		

29. Em fls. 20 da ata de 359ª Sessão Ordinária Julgamento, lê-se:

“O Plenário, por unanimidade, aprovou a presente Ata da 359ª Ata de Sessão Ordinária de Julgamento”.

30. Como se sabe, a decisão colegiada deve se adequar àquilo que a maioria decidir e foi proclamado pelo Plenário solenemente. Por respeito ao Colegiado, cumpre sanar a divergência, de forma que conste apenas e tão somente o que foi decidido de fato e que está bem claro na proclamação do julgamento e na ata de sessão de julgamento.

31. Diante desta divergência, é necessário que este Plenário declare que prevalece o que foi de fato decidido e publicado na Ata da Sessão de Julgamento, fazendo com que o Acórdão seja republicado novamente sem esta contradição, expurgando do mesmo qualquer referência à multa diária por descumprimento de qualquer obrigação.

III.b. DA DIVERGÊNCIA SOBRE O CONTEÚDO DA NOTA PÚBLICA ENTRE O VOTO CONDUTOR, O ACÓRDÃO PUBLICADO E A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

32. No voto condutor em fls. 6596 dos autos, lê-se:

“Determino ainda às Representadas publicar em meia página e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE (acórdão), no jornal de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, I da Lei 8.884/94”

33. Todavia, ao se ler a Ata da 359ª Sessão Ordinária de Julgamento, é ausente qualquer referência à palavra “acórdão”.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



34. O acórdão também não especifica nada a respeito, limitando-se a fixar seguinte:
“determinando ainda às Representadas publicarem, cada uma, em meia página de jornal e às suas expensas, por dois dias seguidos, durante duas semanas consecutivas, Nota Pública contendo o extrato da decisão do CADE, no jornal de maior circulação nacional (...)”.
35. Há, deste modo, uma divergência entre o voto condutor, a ata da sessão de julgamento e o acórdão.
36. O rito procedimental do CADE contém a publicação da ata da sessão de julgamento e o acórdão. Não há qualquer referência na legislação de defesa da concorrência sobre o que seja o extrato da decisão do CADE.
37. De fato, ao se pesquisar decisões anteriores do CADE, como por exemplo em fls. 104 do voto do Conselheiro Relator Ruy Santacruz nos autos do processo administrativo nº 08000.015337/94-48, no qual são Representadas CSN, COSIPA e USIMINAS, percebe-se que o extrato da decisão do CADE é algo diverso do acórdão, sendo estabelecido no próprio voto condutor. No referido caso, havia a determinação do que seria o conteúdo do extrato da decisão do CADE, o que não ocorre no acórdão ou no voto condutor embargados.
38. Portanto, deve o Plenário suprir tal omissão, indicando o que seria o extrato da decisão.

IV. DA NECESSIDADE DE CONCEDER EFEITOS INFRINGENTES A ESTES EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO OU DE ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO EM RAZÃO DE OFENSAS AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

39. Em sede de embargos de declaração, admite-se a modificação do julgado decorrente do suprimento de omissão ou esclarecimento de obscuridades ou contradições constantes do acórdão embargado, bem como nos casos de manifesta nulidade da decisão. Na esfera administrativa, admite-se também a

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



anulação de ofício do ato administrativo nulo. Esta seção da petição demonstrará a admissibilidade jurídica de se conceder tais pedidos no âmbito do CADE.

40. Devido à sua natureza peculiar, o Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial de cujas decisões não cabe recursos. Por essa razão, ele tem sido mais flexível ao admitir o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de modificar as suas decisões. Duas decisões ilustram essa postura (Docs. 01 e 02):

“Embargos declaratórios. Caráter infringente dos fundamentos deduzidos pelo embargante. Orientação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões; Para tal é necessário que o erro alegado se apresente manifesto (ERE 75.149; RR EE 85.051, 71.226, 60.146, 64.429).” (STF, 1ª Turma, Rel. Soares Munhoz, RE nº 87.092 (emb. decl.) – MG, julgamento em 24 de abril de 1979, Embargante: Osvaldo Reis, Embargado: Banco do Brasil S/A).

“Embargos de Declaração. Inexistência de contradição, omissão, dúvida ou obscuridade. Alegação de erro de julgamento inadmissível nessa espécie de recurso. Arguição, todavia, examinada, em face da jurisprudência do STF, que admite embargos declaratórios quando se trate de erro manifesto (RTJ 94/1.167). Alegação também repelida. Embargos rejeitados.” (STF, 1ª Turma, Rel. Sydney Sanches, RE nº 103.159-0 (emb. decl.) – PE, julgamento em 22 de março de 1985, Embargante: Usina Pumaty S.A., Embargado: Quitéria Gomes de Santana e Outros, e Cia Internacional de Seguros).

41. Como comenta Theotonio Negrão, “essa maior elasticidade, nos casos de erro evidente ou de manifesta nulidade do acórdão embargado, representa enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça, que só tem a perder com o trânsito em julgado de acórdãos proferidos por equívoco manifesto” (Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 36ª ed., São Paulo, 2004, p. 2097).

42. Em posição decisória análoga à do STF, o CADE também é, ao mesmo tempo, a única e última instância administrativa do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência consoante o disposto no art. 50 da Lei nº 8.884/94:

“Art. 50. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.”

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



43. Esta situação de irrecorribilidade impõe ao CADE o dever de ser rigoroso em seus julgados, corrigindo seus erros e sanando as nulidades cometidas. Pouco importa o meio ou o fundamento utilizado, desde que a obediência da Administração Pública à legalidade administrativa seja atendida.

44. No termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. No caso sob análise, a simples existência de nulidades justifica a anulação do acórdão, a qual pode até mesmo se dar de ofício pela Administração, consoante disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 63.

(...)

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa”.

45. Portanto, os embargos de declaração se apresentam como meio apto a anular o acórdão contaminado com as nulidades. Caso não o sejam, deve o Plenário de ofício anular o julgamento devido às nulidades apontadas.

IV.a. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REUNIÃO ENTRE A ANVISA, A IMS E O CONSELHEIRO RIGATO VASCONCELLOS, PARA A QUAL A SANOFI NÃO FOI INTIMADA A COMPARECER

46. Na 345ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 23 de abril de 2005, o Plenário do CADE iniciou a votação do presente processo administrativo. Naquela data, o Conselheiro Relator considerou improcedentes as alegações sob o argumento de que não existia racionalidade econômica que justificasse a condenação das Representadas. Seguindo o mesmo raciocínio, o Conselheiro Luiz Carlos T. D. Prado antecipou seu voto, acompanhando o Conselheiro

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



Relator. O Conselheiro Rigato Vasconcellos pediu vistas dos autos, para que fosse feita instrução complementar.

47. Em 14 de abril de 2005, o Conselheiro Rigato Vasconcellos requereu, por meio do Ofício nº 1054/2005/CADE (fls. 6113 e 6114 dos autos), que a ANVISA fornecesse as seguintes informações:

“(…) dados da IMS mensais da totalidade do mercado farmacêutico nacional (não apenas dos Laboratórios representados), no período de 1999 a 2004. Deve-se informar as séries de preços, quantidades vendidas e faturamento. As informações devem ser desagregadas por medicamentos, e por laboratório e devem conter os atributos que permitam agregá-los por classe terapêutica (IMS) e por categoria de medicamento (referência, similar ou genérico)”.

48. Em atendimento a este questionamento, em 19 de maio de 2005, a ANVISA respondeu, por meio do Ofício nº 43 GGREM/ANVISA, que as informações prestadas não poderiam ser divulgadas, “uma vez que o contrato firmado com a citada empresa [IMS] possui cláusula de confidencialidade, o que impede que as mesmas se tornem públicas”.

49. Em 22 de junho de 2005, a Representada Sanofi protocolou petição, requerendo vistas e cópias do expediente apresentado pela ANVISA em resposta às diligências. No entanto, naquela ocasião não houve sequer resposta ao seu pedido.

50. Em 05 de julho de 2005, foi expedido Ofício nº 1771/2005/CADE para a IMS, indagando, dentre outros, se “as séries de preços e quantidades vendidas por apresentação de medicamento”, “o faturamento dos laboratórios por apresentação de medicamento” e o “faturamento total do mercado” poderiam “ser construídas a partir dos produtos/serviços providos às empresas assinantes”.

51. Em resposta datada de 13 de julho de 2005, a IMS deu a exata medida da utilidade dos dados fornecidos, tal como segue:

“b) Dos três tipos de informação mencionados na sua carta, somente a primeira, “séries de preços e quantidades vendidas, por apresentação de medicamento”, pode ser construída a partir dos produtos/serviços providos às empresas assinantes.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



Nossos relatórios só utilizam os preços de lista com 18% de ICMS (preço fábrica), não considerando portanto, descontos, promoções etc. O que eles procuram retratar é uma estimativa do valor de mercado a preços de lista.

Assim sendo, nossos relatórios não serviriam para determinar o "faturamento dos laboratórios por apresentação de medicamentos" nem para determinar "o faturamento total do mercado.

Também, é importante salientar que nossos relatórios são construídos utilizando dados de venda dos atacadistas/varejistas, portanto não considerando vendas de medicamentos hospitalares."

52. Diante da inutilidade das informações obtidas para a instrução complementar, o Conselheiro Rigato Vasconcellos decidiu realizar uma reunião com a IMS em 12 de agosto de 2005 sem intimar qualquer das Representadas. Como não há referência de tal reunião no andamento processual do CADE na internet (Doc. 03), este encontro só veio à tona através do Ofício nº 2209/2005/CADE, datado de 09 de agosto de 2005 (fls. 6211 dos autos), endereçado à ANVISA, solicitando a participação dos gerentes de Regulação Econômica na reunião no dia 12 de agosto de 2005 "com a diretoria do IMS em São Paulo (SP)", "**para que possamos discutir questões referentes a estes dados** [fornecidos pela ANVISA em resposta ao Ofício CADE nº 1771/2005/CADE] ."

53. Obviamente, as questões relativas a estes dados se referiam à Representada Sanofi e não lhe eram, *a priori*, desconhecidas ou sigilosas, uma vez que ela recebe também os dados do IMS. Isso já era de conhecimento do Conselheiro Rigatto Vasconcellos, tal como constava da resposta da IMS, datada de 13 de julho de 2005. Por consequência, tudo que viesse a ser discutido na reunião era do interesse da Representada Sanofi.

54. Não se sabe o que o IMS ou a ANVISA informaram ao Conselheiro Rigato Vasconcellos. Tampouco se sabe o que os presentes conversaram e discutiram na ocasião. Também, o papel de assistente dos gerentes de Regulação Econômica da ANVISA não está devidamente documentado nos autos. Por que eles deveriam comparecer à reunião com a IMS? Que fizeram eles? Que informações juntaram ou forneceram? Não se pode responder com clareza tais perguntas, mas apenas especular. 56. A única afirmação plausível é que o

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



Conselheiro Rigato Vasconcellos realizou esta reunião para discutir o caso e, provavelmente com base em informações obtidas nesta ocasião, sistematizou de modo inteiramente inovador os dados apresentados, descaracterizando, por completo, os dados constantes dos autos.

55. Até o momento, não se sabe o que houve em tal reunião, isto é, qual foram as ponderações e as considerações dadas pelos participantes àquela quantidade infindável de dados constantes de 'banco de dados' da IMS. Certamente, não foram desprezíveis, uma vez que o próprio Conselheiro Rigato Vasconcellos necessitou realizar uma reunião para obter esclarecimentos sobre suas dúvidas.

56. Por isso, a participação da Representada em todos os atos instrutórios é regra basilar do devido processo legal e do contraditório, a fim de assegurar a efetividade do princípio da ampla defesa. Tampouco não se sabe se houve outras reuniões, não constantes dos autos.

57. Ainda que tivesse tido a oportunidade para participar da reunião, os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa teriam sido prejudicado, pois, como visto acima, o pedido de vistas fora peremptoriamente ignorado.

58. O Despacho nº 18/2005 Gab. LFRV, assinado pelo Conselheiro Rigato Vasconcellos em 26 de agosto de 2005 (fls. 6.230 dos autos) e não publicado no Diário Oficial da União, determinou a autuação dos dados em apartado confidencial, mas também fez referência à reunião nos seguintes termos:

"Em reunião realizada no dia 12/08/2005, no IMS Health do Brasil em São Paulo, da qual participaram, além deste que subscreve, os Srs. Nilton Palheta (Diretor Geral do IMS), Flávio Zenella (diretor de linha de negócios do IMS), Pedro José Baptista Bernardo (Gerente Geral de Regulação Econômica da Anvisa), Fernando Baptista (Gerente de Regulação Econômica da Anvisa) e Gil Wadson Moura Júnior (Técnico em Direito do CADE), (...)"

59. Somente mais tarde, com o Despacho publicado em 13 de setembro, a Representada Sanofi obteve acesso aos autos para se manifestar sobre a incontável quantidade de informações provenientes de uma "base de dados". O

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



problema para o processo é que esta simples possibilidade de se manifestar nos autos não convalida ou sana uma nulidade absoluta, da qual adveio gravíssimo prejuízo à Representada Sanofi. Nesse sentido, a manifestação e a defesa da Representada Sanofi restou cerceada, na medida em que não teve acesso a todos os atos ocorridos no processo, o que a impediu de saber do que, efetivamente, estavam se defendendo.

60. A gravidade de tais irregularidades, especialmente a reunião realizada durante a fase instrutória, só pode ser plenamente compreendida, quando se tem em mente que os argumentos “construídos” pelo Conselheiro Rigato Vasconcellos conduziram à condenação da Representada Sanofi em nítido prejuízo.

61. Como se observa no voto condutor, o principal propósito da instrução complementar foi o de encontrar o “elo perdido da racionalidade econômica”. Esta reunião teria tido o condão de encontrar o referido “elo” – fato com que, ressalve-se, a Representada Sanofi discorda tenha efetivamente ocorrido -, convencendo tanto ao Conselheiro Pfeiffer, quanto ao Conselheiro Rigato Vasconcellos.

62. A propósito, afirmou o Conselheiro Pfeiffer na sessão de julgamento como se lê na transcrição:

“No voto anterior do relator, que eu acho extremamente bem fundamentado e que tinha me impressionado e se tivesse que adiantar voto naquela reunião eu seguiria, foi salientado que embora a reunião houvesse ocorrido, também ele afastou algumas questões como a questão da representatividade dos membros que foram à reunião e agora acho que o voto vista também demonstra que não eram, ao contrário das reuniões que tiveram com a gente que quiseram especificar como essas pessoas fossem desprovidas de qualquer representatividade dentro da empresa e o relator, eu peço que me corrija, se eu estiver enganado e que o faça, mesmo porque eu não vou ter tempo de corrigir nenhum erro, que salientou que a se ver o que faltaria era um mero nexo de causalidade dado que não haveria racionalidade econômica, seja para empreender o boicote dado à circunstância de que as empresas, todas elas, estavam e atuavam com diversos medicamentos e assim não teriam racionalidade porque não necessariamente a entrada do genérico numa determinada classe terapêutica prejudicaria necessariamente. E em segundo lugar, porque não haveria, sequer, como se materializar qualquer conduta dada a impossibilidade de você envolver os distribuidores e que conseqüentemente faltaria um nexo de causalidade entre

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



aquela reunião e uma possível infração contra a ordem econômica. Entendi que era essa a linha básica do voto”.

63. A garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório necessita, ao menos, o acesso a todos os atos instrutórios do processo. Caso contrário, tais princípios se tornam mera retórica desprovida de conteúdo. Nesse aspecto vale transcrever a seguinte lição:

“Daí o reforço da idéia de que o contraditório não configura singela exigência formal que possibilite às pessoas privadas apresentar sua defesa e cooperar na instrução probatória, mas desobrigue o órgão julgador de lhes dar ciência do andamento do processo ou apreciar fundamentadamente as razões trazidas aos autos.

(...)

Assim, o princípio do contraditório é, antes do que dever despido de efeitos processuais concretos, a configuração da possibilidade de influência positiva do administrado na constituição da vontade estatal.” (Egon Bockmann Moreira, *Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999*, 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 279)

64. Tanto foi cerceada a defesa das Representadas que, como se verá mais a seguir, o Conselheiro Rigato Vasconcellos elaborou um “relatório complementar” sobre a instrução, mas, no seu voto, trouxe elementos possivelmente obtidos durante aquela reunião, eis que o conteúdo do seu relatório não guarda relação com aqueles infinitos dados, secamente apresentados no processo. Por todo exposto, a Representada Sanofi considera que a sua não participação na reunião inquina de nulidade absoluta a mesma e todos os atos subseqüentes à sua realização em virtude de total inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

IV.b. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO USO DE DADOS ESTRANHOS À INSTRUÇÃO E À INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR NO VOTO CONDUTOR

65. Antecipando os problemas que podem advir da fusão de um órgão instrutor e acusador ao mesmo tempo, tal como é o caso da SDE, a Lei nº 8.884/94 previu a possibilidade de, ao ser encerrada a instrução, as Representadas se manifestarem sobre as conclusões obtidas. Desta forma, a instrução probatória do CADE deve

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



seguir parâmetros similares, senão mais rígidos que a própria SDE, sob pena de o órgão se tornar, ao mesmo tempo, acusador e julgador.

66. Todavia, isso não foi observado na instrução complementar feita pelo Conselheiro Rigato Vasconcellos. Mais do que isso, houve irregularidades no voto condutor do acórdão que não poderiam ser antecipadas com base exclusivamente nas provas obtidas na instrução complementar. O relatório complementar feito ao término da instrução complementar, aliás, sequer analisava de modo crítico as provas produzidas.

67. Na sessão de julgamento, o voto condutor trouxe os seguintes dados novos não constantes dos autos, para, com base neles, formar sua convicção e, com isso, condenar as Representadas:

- (i) Decisões de práticas de laboratórios de medicamentos ocorrido nos Estados Unidos da América, objeto de investigações por parte da autoridade antitruste norte-americana;
- (ii) Estudos sobre o mercado sueco e norte-americano de medicamentos genéricos;
- (iii) Análise dos dados fornecidos pela ANVISA, com base nos quais foram trazidas “alegradamente novas visões das provas”, tais como:
 - ‘Tabela 1 – Participação dos genéricos por classe terapêutica’;
 - ‘Tabela 2 – Portfólio das Representadas (por classe ATC) – 2004’;
 - ‘Tabela 3 Participação (%) no total das vendas da indústria – 2000’;
 - ‘Tabela 4 – Vendas dos Laboratórios por tipo de Medicamento’;
 - ‘Tabela 5 – Laboratórios que perderam vendas com medicamentos de referência’;
 - ‘Tabela 6 – Variação % nas vendas de medicamentos de referência (Anti-infecciosos)’; e
 - Documento Anexo ao Voto contendo Tabelas 07-22.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco I - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



68. Em nenhum momento da instrução complementar, as Representadas tiveram oportunidade para se manifestar sobre estas informações concretas, bem como sua aplicabilidade e pertinência ao caso concreto brasileiro. São dados estranhos ao processo e não eram conhecidos nos autos pelas Representadas. Pior do que isso, a Sanofi não é parte em nenhuma das decisões do órgão antitruste norte-americano, nem é citada em nenhum dos estudos sobre os mercados norte-americano.

69. Somente para fins de argumentação, as conclusões econômicas apresentadas nas tabelas sequer se enquadrariam na resolução em consulta pública no CADE sobre a apresentação de pareceres econômicos, publicada no DOU de 07 de outubro de 2005. Não há referência à metodologia empregada, o que estaria em contradição com o art. 2º da resolução proposta:

“Art. 2º - Os Pareceres Econômicos que contiverem tabelas e/ou gráficos devem apresentar referências detalhadas das fontes de informações que o originaram e o detalhamento de eventuais cálculos, adaptações ou ajustes para sua preparação, de tal forma que possam ser replicadas a partir dos dados originais”.

70. A Representada Sanofi especula se tais conclusões não teriam sido formadas a partir da reunião secreta referida no item IV.a, *supra*. Tudo leva a crer que a resposta é positiva, na medida em que a maioria delas se refere a informações sobre o mercado de medicamentos.

71. Diversas conclusões podem ser tiradas dos dados apresentados pela ANVISA e pela IMS. Os dados podem ser objetivos, mas a interpretação que se dá a eles não é. Ora, os dados constantes da instrução complementar, tal como foram apresentados, estavam organizados de modo caótico. Logo, uma vez mais, a possibilidade para se manifestar aberta em 13 de setembro caracteriza-se como mero formalismo desprovido de finalidade. O efetivo contraditório demandava que tais informações tivessem sido processadas de alguma forma num relatório preliminar pelo Conselheiro Rigato, tal como feito por ele em seu voto condutor. Por que o Conselheiro não apresentou tais tabelas antes? Tudo parece remeter à reunião, para a qual a Representada Sanofi não fora convocada.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



72. Este procedimento é endereçado por Hely Lopes Meirelles, o qual, ao tratar do processo administrativo, afirma:

“O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado.” (grifamos) (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª Edição, São Paulo, Malheiros, p. 686)

73. A importância da manifestação das Representadas sobre todos os fatos que motivaram a decisão de condenação, por uma maioria apertada dos Conselheiros do CADE, ofendeu o devido processo legal. Ora, a jurisprudência dos Tribunais tem entendimento de que se é juntado documentos novo deve-se dar às partes o direito de defender. O paradoxo desta decisão é que a prova nova foi juntada após finda a instrução probatória.

74. O objetivo do processo administrativo não é condenar as representadas, mas sim a busca da verdade real. O objetivo do processo administrativo não é a condenação a qualquer custo, como faz crer o voto condutor do Conselheiro Rigato Vasconcellos, que não levou em conta nenhuma manifestação das Representadas e distorceu o conteúdo dos autos. O julgamento considerou até que seria culpa das Representadas o fato do projeto de lei dos genéricos ter demorado 9 anos no Congresso Nacional, ignorando, por exemplo, que o Novo Código Civil levou mais de 20 anos.

75. Em fls. 28 do voto condutor (fls. 6.586 dos autos), o seguinte trecho sintetiza o escopo do presente processo administrativo:

“Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar os elevados riscos da importação do princípio da causalidade inscrito no art. 16 do Código Penal para o Direito Antitruste. Isso porque mesmo os doutrinadores penalistas admitem que ‘a relação causa-efeito é um fenômeno da natureza e há sérias divergências a respeito do conceito jurídico que deve ser dado ao nexo causal, tem-se proposto a eliminação do conceito legal de causa’.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-90000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



A condenação antitruste deve-se dar sobre pautas valorativas para o estabelecimento de critérios de razoabilidade. (...) Reconhecer garantias exógenas desenvolvidas historicamente para a tutela da liberdade da pessoa humana no direito penal é impossibilitar o Estado de atuar eficazmente no combate às infrações cometidas por pessoas jurídicas, cuja capacidade para produzir efeitos nocivos a bens difusos, como a concorrência, é consideravelmente superior à capacidade das pessoas físicas presentes à reunião dos gerentes do dia 27/07/1999”.

76. Sobre este trecho, inicialmente, seria interessante o esclarecimento sobre que doutrinador do direito penal teria afirmado que o conceito de causa está sob ataque, pois não há nenhuma referência no voto condutor – há apenas sua transcrição entre aspas. Mais apropriada do que esta afirmação, é a posição do doutrinador da área de direito econômico e ex-Conselheiro do CADE, João Bosco Leopoldino da Fonseca, acerca da instrução complementar feita pelo Conselheiro do CADE:

“Comparece aqui o princípio informador do processo administrativo e também do direito penal: o princípio da verdade real. O que interessa é verificar se os atos impugnados e averiguados se constituem verdadeiramente em lesões ou perigos de lesão ao bem público. E, para isso, impõe-se uma perfeita identificação dos fatos. O que importa é saber-se com segurança se o bem jurídico que se intenta proteger está mesmo sendo alvo de comportamentos infracionais. E, como já visto, o bem jurídico que se visa a proteger é a liberdade concreta de mercado. Se não se chega ao conhecimento da verdade real, corre-se o risco de a decisão proferida pelo CADE ser ela própria a infringir a ordem econômica, destruindo ou coibindo indevidamente a liberdade de iniciativa, ou desestimulando o risco, que é essencial para a sobrevivência econômica.

(...)

O juízo cível pode e deve satisfazer-se com a verdade formal que decorre do contexto probatório, porque o bem a ser protegido é, na maioria das vezes, de caráter estritamente patrimonial e está restrito ao âmbito individual. Não repercute significativamente na esfera coletiva. O mesmo não acontece com o juiz criminal, nem com o Conselheiro do CADE. As decisões deste terão grande repercussão sobre o equilíbrio do mercado e sobre a ordem econômica como um todo. Daí a imperiosidade de apurar-se a verdade real” (João Bosco Leopoldino da Fonseca, *Lei de proteção da concorrência: comentários à legislação antitruste*, 2ª Ed. Atual., Rio de Janeiro, Forense, pp. 239 e 240).

77. A busca da verdade real não deve ocorrer com desvirtuamentos. É necessário que se faça conforme as garantias individuais. Por essa razão, a anulação das irregularidades cometidas surge como providência imprescindível, na medida em que elas prejudicaram as Representadas devido a violação de princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



78. Pelo exposto acima, o voto condutor e todos os atos processuais subsequentes estão inquinados de nulidade insanável, na medida em que se baseiam em prova nova não disponível à Representada Sanofi e se fundam em fatos estranhos a toda instrução processual, quer tenha ela sido feita pela SDE, quer tenha ela sido feita pelo Conselheiro Rigato Vasconcellos.

IV.c. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PELO MENOS DUAS DIVERSAS VERSÕES DO VOTO CONDUTOR EXISTENTES E DISTRIBUÍDAS AOS CONSELHEIROS, BEM COMO EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES FEITAS AO VOTO CONDUTOR

79. Na transcrição da sessão, lê-se o seguinte diálogo:

Farina fala: "Na página 29 você fala assim: 'De fato, é possível observar que não houve consumação substantiva das infrações, mas considero-os incursos, ainda que seus objetivos não tenham sido alcançados, às hipóteses do artigo 21, inciso I, IV, V'".

Pfeiffer fala: "Conclusão, página 29, item 6 se repete. Ele teria que estar no I".

Rigato fala: "Eu estou com página diferente em relação a vocês".

Farina fala: "Não eu sei, mas meu problema é com o I e não com o II. Só estou perguntando, se não seria o caso de II e não de I".

80. Ao se verificar o conteúdo da página 29 do voto condutor (fls. 6587 dos autos), observa-se que não há nenhum item 6. Do mesmo modo, não há item 6 na página anterior e o item 6 da página seguinte assim afirma:

"6. Diante de um mercado com faturamento da ordem de bilhões de reais, não era necessário que o boicote tivesse adesão absoluta por parte dos distribuidores, ou que fosse estável, ou que fosse durável, a menor dificuldade criada à chegada dos genéricos nas prateleiras das farmácias, ainda que por um mês, ainda que em algumas regiões, enfim o menor êxito da idéia representaria lucros significativos aos participantes".

81. A frase referida pela Presidente do CADE aparece apenas na página 31 do voto condutor (fls. 6589 dos autos).

82. Noutro trecho da transcrição da sessão, lê-se:

Rigato fala: "Eu incorporo isso no meu voto."

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



Farina: "Então, informar o faturamento e os impostos sobre faturamento deduzidos... é prazo de 30 dias a informação do faturamento."

Rigato fala: "(...) estou retirando a parte expositiva do voto "obrigação de fazer e comunicar a obrigação aos distribuidores presentes por meio de AR", tal qual disposto aqui no voto."

83. Com este diálogo, comprova-se que houve uma mudança do voto que foi acostado aos autos no momento posterior à sua leitura. Não se pode apagar um ato administrativo, corrigindo-o antes da publicação do acórdão. Com a leitura do voto, o ato administrativo se forma e se torna público, devendo ser arquivado nos autos, tal como ocorreu com o voto do Conselheiro Relator. Admite-se, no máximo, a mudança de opinião do Conselheiro, mas não a mudança do conteúdo de uma decisão já proferida, ao menos sem se dar a devida justificativa. A partir do arquivamento do voto, sua mudança não pode ser "informal".

84. A propósito, esse diálogo ou orientação sobre o conteúdo do voto ofende o art. 17 do Regimento Interno do CADE, que prevê, expressamente, a possibilidade de voto em separado:

"Art. 17. O Presidente, após o voto do Relator, consultará o Plenário sobre a concordância, possíveis divergências, ou interesse na apresentação de voto em separado."

85. Tais informações evidenciam que houve, ao menos, duas diferentes versões do voto condutor até mesmo durante o julgamento: uma em mãos de Conselheiro condutor do voto vencedor e outra distribuída aos demais Conselheiros. Além disso, demonstram que o voto condutor teve seu conteúdo alterado após sua prolação.

86. Assim que proferido, o voto deve ser juntado aos autos e numerado. Modificações devem ser expressas, de forma a permitir que o administrado tenha pleno conhecimento do que aconteceu com o caso. Desta forma, houve ofensa aos §§ 1º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



(...)

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

87. No caso analisado, a forma dos atos perante o CADE é similar à judicial, no qual se entende que as formalidades são essenciais, na medida em que garantam a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. As mudanças ocorridas subvertem a lógica da obediência às formas, podendo causar prejuízo ao administrado. Aliás, o art. 3º de seu Regimento Interno ordena que “os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento”.

88. Indiretamente, a consequência deste procedimento é tentar dar uma aparência de consenso, quando na realidade houve dissenso. Um ato decidido unanimemente é mais difícil de ser atacado do que um sobre o qual as autoridades divergiram. Esta violação ao devido processo legal só dificulta a compreensão pela Representada Sanofi das razões por que foi verdadeiramente condenada.

89. Portanto, é necessário anular o voto condutor e os demais atos subsequentes devido a tais eventos.

IV.d. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA FORMA “RESUMIDA” DA APRESENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR

90. Na transcrição da sessão da leitura do voto condutor, lê-se em várias passagens que houve “omissões” na leitura:

Fala Rigato: “Eu vou poupá-los da leitura exaustiva dessas seções do voto (...)”

Fala Rigato: “Através dessa brecha regulatória foram feitos alguns acordos competitivos que eu descrevo aí nas próximas páginas, que tem como fundamento básico os laboratórios incumbentes de produtos genéricos comprarem os direitos dos eventuais entrantes no mercado farmacêutico.

Fala Rigato: “(...) que eu não vou descrever em detalhes, pois está descrito aí no voto brasileiro”.

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



91. Para a Representada Sanofi, que não é mencionada em nenhuma dos trechos de leitura omitida durante a sessão de julgamento, a ausência da leitura pode ter influenciado de forma negativa a compreensão do caso pelos demais conselheiros. Em nenhuma das passagens que foram omitidas na leitura do voto condutor, a Representada Sanofi foi acusada de ter feito algo contrário à legislação.

92. Esta atitude viola o artigo 16 do Regimento Interno do CADE, o qual admite essa votação "simplificada" apenas em caso de pareceres unânimes.

"Art. 16. Havendo unanimidade nas conclusões dos pareceres técnicos e entendendo o Relator serem elas suficientes à formação do seu convencimento, fica-lhe facultado apresentar de forma sucinta o seu voto, com as razões de decidir, submetendo-o à aprovação do Plenário".

93. Certamente, não era esse o caso do presente processo administrativo, uma vez que ao menos o parecer do Ministério Público Federal opinava pela improcedência das acusações. Conseqüentemente, a omissão da leitura de partes do voto condutor pode ter causado um prejuízo à Representada Sanofi e violado o devido processo legal, ao restringir as informações disponíveis aos demais Conselheiros.

94. Portanto, a decisão administrativa está inquinada de nulidade por violar o artigo 16 do Regimento Interno do CADE e, desta forma, o voto condutor e os atos processuais subseqüentes devem ser anulados.

V. DOS PEDIDOS

95. *Ex positis*, após a recomposição do quorum mínimo do CADE, requer a Representada Sanofi, conforme a numeração dos itens do presente, que:

II.a. que seja confirmado que o jornal de grande circulação nacional é o Diário Oficial da União, a fim de que cesse a omissão quanto à definição do que seria "jornal de maior circulação nacional";

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



II.b. que seja sanada a obscuridade quanto ao número de vezes que a Nota Pública deve ser publicada, uma vez que, da leitura da parte dispositiva do acórdão, há duas interpretações possíveis;

II.c. que seja suprida a omissão do voto e do acórdão em relação à exclusão dos impostos do valor da multa e a obscuridade quanto aos critérios para determinação do faturamento bruto, de modo a confirmar a aplicação do entendimento contido na Instrução Normativa 51/78 da Receita Federal do Brasil ou de modo a excluir todo e qualquer imposto, quer incida ele sobre o faturamento ou não;

III.a. que seja corrigida a divergência sobre a multa diária por descumprimento da decisão no valor de 6.000 UFIR's entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento, fazendo prevalecer o que consta na proclamação do julgamento e na ata da sessão de julgamento, já devidamente aprovada pelo CADE;

III.b. que seja corrigida a divergência sobre o conteúdo da Nota Pública entre o voto condutor, o acórdão publicado e a ata da sessão de julgamento, indicando-se o que, de fato, deva ser publicado;

IV.a. que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, anulando-se a reunião e todo e qualquer ato processual subsequente à realização de reunião entre a ANVISA, a IMS e o Conselheiro Rigato Vasconcellos, para a qual a Sanofi não foi intimada a comparecer, em indiscutível afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

IV.b. que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, anulando-se o voto condutor e todo e qualquer ato processual subsequente à emissão do voto condutor, em razão do uso no voto condutor de dados novos e estranhos à instrução e à instrução complementar, devido à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

IV.c. que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, anulando-se o voto condutor e todo e qualquer ato processual subsequente à emissão do voto condutor, em razão da existência de, pelo menos, duas diversas versões do voto condutor, distribuídas aos Conselheiros, e das alterações feitas ao voto condutor após sua prolação, devido à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649

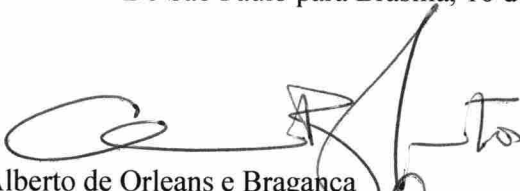


IV.d. que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos, anulando-se o voto condutor e todo e qualquer ato processual subsequente à emissão do voto condutor, em razão da apresentação resumida do voto condutor devido à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 16 de novembro de 2005.

PP / 
Alberto de Orleans e Bragança
OAB/RJ nº 39.678

Nanci Gama
OAB/SP 97.399

PP / 
Leopoldo U. C. Pagotto
OAB/SP nº 173.287

Angela N. H. Saadé
OAB/SP nº 203.611


Ana Beatriz de Arruda Santos
OAB/DF nº 16.758

Rio de Janeiro:	Av. Rio Branco 1 - 14 A	BR-20090-003 Rio de Janeiro	Tel.(21) 2272 9200	Fax: (21) 2283 0023
Joinville:	Rua Luiz Brockmann, 201	BR-89240-260 Joinville SC	Tel. (47) 422 7955	Fax: (47) 422 7956
Brasília:	SAS, Quadra 5, Bl. K, Ed. OK Office Tower 509	BR-70070-050 Brasília DF	Tel.(61)3323 3865	Fax: (61) 3323 2504
Lisboa:	Av. da Liberdade 144 - 7 E	P-1250-146 Lisboa	Tel. 21 321 9470	Fax: 21 347 1455
Madeira:	Rua João Távira 22 - 2 F	P-9000-075 Funchal	Tel. 291 23 7847	Fax: 291 23 8649



DOC. 01



Supremo Tribunal Federal

748

22.03.1985.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 103.159-0

PERNAMBUCO

(AgRg-EDcl)

EMBARGANTE : USINA PUMATY S.A.

EMBARGADOS : QUITÉRIA GOMES DE SANTANA E OUTROS, e
CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS

01373040
02781030
01591000
00000150

EMENTA : - Embargos de declaração. Inexistência de con-
tradição, omissão, dúvida ou obscuridade. Alegação de erro
de julgamento inadmissível nessa espécie de recurso. Argui-
ção, todavia, examinada, em face da jurisprudência do STF,
que admite embargos declaratórios quando se trate de erro
manifesto (RTJ 94/1.167). Alegação também repelida.
Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Fe-
deral, na conformidade da ata do julgamento e das notas taqui-
gráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de
declaração.

Brasília, 22 de março de 1985.

RAFAEL MAYER

PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES

RELATOR



Supremo Tribunal Federal



22.03.1985.

PRIMEIRA TURMA

749

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 103.159-0

PERNAMBUCO

(AgRg-EDcl)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
EMBARGANTE : USINA PUMATY S.A.
EMBARGADOS : QUITÉRIA GOMES DE SANTANA E OUTROS, e
CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -

Em processo de ação indenizatória, por responsabilidade civil decorrente de acidente de tráfego de veículo, a indenização foi arbitrada em quantia fixa pela sentença de primeiro grau, confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A ré interpôs recurso extraordinário, fundado em dissídio com a Súmula n. 490, admitido pelo Ilustre Presidente, mas cujo seguimento foi negado pela decisão de fls. 737, dando ensejo a agravo regimental, improvido em v. acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Se a indenização foi arbitrada em quantia fixa, inexistente afronta à Súmula n. 490, que apenas cuidou de cálculo de pensão variável" (fls. 758).

Ainda inconformada, interpôs a agravante emargos de declaração, sustentando, em síntese, que o princípio norteador da Súmula n. 490 é o pagamento da indenização mediante pensão e não em quantia fixa.

01373040
02781030
01592000
00000290





Destaco no recurso o seguinte tópico:

"O sentido da Súmula 490 do STF foi muito bem apreendido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Desembargador Gabriel Lucena Cavalcanti, como se pode verificar do despacho que admitiu o Recurso Extraordinário, nos seguintes termos:

"O entendimento sumular é no sentido de que a forma de pagamento de indenização o riunda de responsabilidade civil por acidente de trânsito é a pensão, cujo cálculo deverá ter por base o salário mínimo vigente ao tempo da sentença. O Julgado, porém, não estabeleceu a indenização em prestação periódica mas, pelo contrário, em importância certa, ignorando inclusive os valores do salário mínimo. Com isso, se colocou em desconformidade com o entendimento da Súmula n. 490 do STF" (fls. 761).

E o relatório



RE 103.159-0/PE (AgRg-EDcl)

751

3

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

É manifesto o caráter infringente dos embargos, o que bastaria para sua rejeição.

É de se reproduzir, porém, a nota n. 2 ao artigo 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, lançada por THEOTÔNIO NEGRÃO em seu meticoloso trabalho sobre "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Ed. R.T., 14a. edição, 10.1.1985, pág. 789):

"O STF admite a anulação, através de embargos de declaração, de acórdão proferido por evidente erro; v.g.:

- se o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária (STF-Pleno, RE 89.293-1-PR, j. 21.2.79, receberam os embargos, v.u., DJU 6.4.79, p. 2.685, 4a. col. em.);

- se foi julgado por Turma incompetente (STF-Pleno, RE 89.306-7-EDcl-SP, j. 30.3.79, v.u., DJU 1.6.79, p. 4.315, 2a. col. em.);

- se do julgamento participou juiz com impedimento lançado nos autos (RTJ 89/548);

- se o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência do mesmo (STF-RTJ-97/1213);

- se foi, por equívoco, considerado fora de prazo (STF-1a. Turma, RE 76.158-6-AgRg-EDcl-ES, j. 12.6.79, v.u., DJU 10.7.79, p. 5.317, 1a. col. em.);

- se o recurso extraordinário não foi conhecido, sob o fundamento inexato de que o acórdão recorrido não era unânime, sendo por isso embargável (STF-1a. Turma, RE 88.545-5-EDcl-PR, j. 20.2.79, v.u., DJU 16.3.79, p. 1.825, 1a. col. em.);

- se o recurso extraordinário não foi conhecido, sob o fundamento de não ter havido prequestio

01373040
02781030
01593000
01400380





RE 103.159-0/PE (AgRg-EDcl)

4

752

namento, que, entretanto, ocorreu (RTJ 103/1210 - STF-1a. Turma, RE 90.472-7-EDcl-RJ, j. 4.12.79, DJU 21.12.79, p. 9.666, 2a. col., em.);

- se, por erro material, não foi reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que, todavia, ocorrera na hipótese (STF-1a. Turma, ERE 92.200-8-EDcl-SP, rel. Min. OSCAR CORRÊA; acolheram os embargos de declaração e, em consequência, conheceram do recurso e lhe deram provimento, v. u.; DJU 22.10.82, p. 10.740, 4a. col. em.)."

"Verifica-se, assim," comenta THEOTÔNIO NEGRÃO, "que o STF atribuiu, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões" (RTJ 94/1167). Essa maior elasticidade, nos casos de erro evidente ou de manifesta nulidade do acórdão embargado, representa enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça, que só tem a perder com o trânsito em julgado de acórdãos proferidos por equívoco manifesto" ("op. loc. cit.").

Resta saber se, no caso, ocorre erro evidente, afastada a cogitação sobre nulidade manifesta, pois isso não se alega. Nem é o caso.

Como salientado no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental:

"O julgado, nesse ponto, não afrontou a mencionada Súmula, cujo enunciado não impõe a forma da indenização, se em quantia fixa ou variável.

Apenas estabelece que a indenização, quando sob a forma de pensão variável, terá essa variação calculada com base no salário mínimo.

Ora, na espécie, a indenização foi arbitrada em quantia fixa, inexistindo, portanto, ofensa à referida Súmula, que apenas esclareceu a forma do cálculo em se tratando de pensão variável.





RE 103.159-0/PE (AgRg-EDcl)

5

753

Nenhum dos acórdãos, que deram origem à Súmula 490, cogitou do conteúdo ou da forma de indenização, na liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos.

Assentaram, apenas, que, se se tratar de indenização, sob a forma de pensão, o cálculo deve observar as variações do salário mínimo. E disso não se cuida aqui" (fls. 756).

Não se pode, em tais circunstâncias, dizer que o julgado tenha incidido em "erro evidente", como conceituado nos precedentes, seja no exame do alcance da Súmula n. 490, seja do disposto no art. 1.537, inciso II, do Código Civil ou art. 602, § 1º, do Código de Processo Civil, que cuidam, respectivamente, de prestação de alimentos e da forma judicial para sua satisfação.

Também não incidiu em contradição, omissão, dúvida ou obscuridade.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

E o meu voto.





PRIMEIRA TURMA

754

EXTRATO DE ATA

RE 103.159-0 (AgRg-EDcl) - PE

Rel.: Ministro Sydney Sanches. Embte.: Usina Pumaty S/A .
(Advs.: Albino Queiroz de Oliveira Júnior, Carlos Alberto Chaves e outros). Embdos.: Quitéria Gomes de Santana e outros .
(Advs.: Deolindo Mello de Moura e outro) e Cia. Internacional de Seguros (Advs.: Adelmo Campos Barbosa e outro).

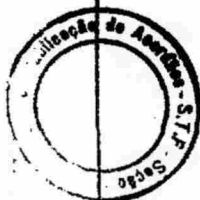
Decisão: Rejeitaram os embargos de declaração. Unânime. 1a. Turma, 22.03.85.

01373040
02781030
01594000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário





DOC. 02

S.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

1810

16 MAI 1979

10 MAI 1979

96

EMENTÁRIO n.º 1132 2

567



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.092 (E.Dcl.) - MINAS GERAIS

EMBARGANTE : OSWALDO REIS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: - Embargos declaratórios. Caráter infringente dos fundamentos deduzidos pelo embargante. Orientação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo, excepcionalmente, maior elasticidade aos embargos declaratórios, em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões. Para tal é necessário que o erro alegado se apresente manifesto (ERE 75.149; RR EE 85.051, 71.226, 60.146, 64.429).

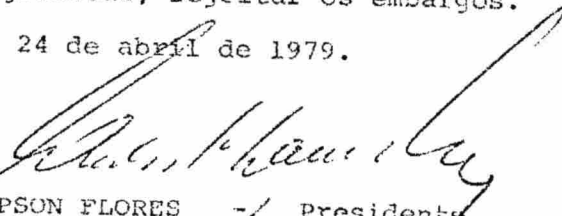
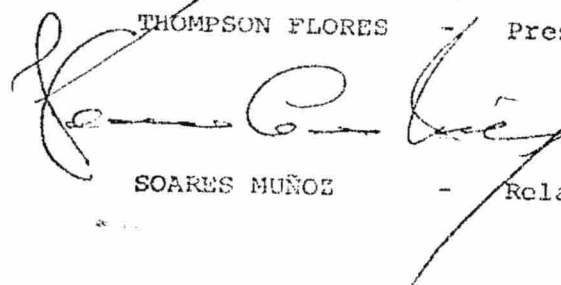
01132020
04370870
00921000
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos, e na conformidade das notas taquigráficas, rejeitar os embargos.

Brasília, 24 de abril de 1979.


THOMPSON FLORES - Presidente

SOARES MUÑOZ - Relator

/map/

24.04.79

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 87.092 (E.Dcl.) - MINAS GERAIS

RELATOR : O SR. MINISTRO SOARES MUÑOZ

EMBARGANTE : OSWALDO REIS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO01132020
04370870
00922000
00000220

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ : - Oswaldo Reis opõe embargos declaratórios ao acórdão que, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário nº 87.092, em que figuram, como recorrente, o Banco do Brasil S. A., e, como recorrido, o ora embargante.

Reproduzem os embargos a ementa do acórdão embargado, o meu voto e um trecho do pronunciamento do eminente Ministro Cunha Peixoto e, após, alegam:

"Há nos dois autorizados e sábios votos, afirma-se com vênia e humildade, a admissão de um fato fundamental que não se deu: o pecuarista não se tornou credor da União pela importância produto do leilão do gado seqüestrado; embora o processo de moratória tenha sido julgado procedente, a União não ficou responsável pelo débito do recorrido - no correspondente ao produto de tal leilão; o recorrido não se tornou credor da União pela importância produto do gado vendido.

É que, depois da sentença proferida na Comarca de Campo Belo, contra a qual sentença os interessados não recorreram, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, onde, em acórdão de 4 de setembro de 1963, RELATOR O SR. MINISTRO GODOY ILHA, foi dado provimento parcial ao recurso de ofício - para a exclusão de determinadas parcelas e créditos, de acordo com parecer da Sub-Procuradoria Geral da República (o acórdão está às fls. 154 do Processo de Moratória na Justiça Federal, Pr. 551/63-A, 1ª. Vara).

- Segundo o parecer, fls. 152 - citado processo, "aquele que já havia liquidado antecipadamente seu débito,





RE 87.092 (R. Del.) /MG

2.

não se poderia valer das graças da referida Lei nº 2.282".

O parecer faz remissão ao cálculo de fls. 121, onde ao devedor só se concede a devolução do que pagou ao Banco Industrial (Cr\$ 1.507.750,50), isto é, só se concede o que o venerando acórdão mandou cortar e que foi efetivamente cortado.

Assim, não é verdade se haja Osvaldo Reis habilitado ante a União pelo produto do leilão do seu gado, produto embolsado pelo Banco do Brasil e abatido na conta do pecuarista: este ficou sem o produto do seu gado; o Banco do Brasil ficou com esse produto; a União nada pagou ao pecuarista.

Há, data venia, no venerando acórdão ora embargado outra assertiva, outra premissa, que não correspondente à verdade: dís o voto do Excelso Relator para o acórdão que: "A dívida, no entanto, se achava vencida. A cobrança é que fora suspensa, em face do reajustamento pastoral, requerido pelo devedor no curso da aquela execução." - A verdade é que, muito antes de requeridos os benefícios da moratória ou do reajustamento, a dívida estava com o vencimento prorrogado, de acordo com o art. 17 da Lei 209/1948, pelo prazo de um ano, prorrogação que abrangeu as obrigações garantidas com penhor pecuário, dos devedores não beneficiados pela mesma lei. - A prorrogação foi até o fim de 1948 e a execução foi proposta no correr desse ano.

Do exposto, é de justiça e de verdade o recebimento destes embargos declaratórios, enquadrados também no art. 463 - I do CPC, para que a verdade dos fatos fique documentada e reconhecida, esclarecendo-se o venerando acórdão em função dessa verdade, o que tudo se pede com vênias e respeito" (fls. 1.808/1.809).

É o relatório.



18/3

520



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 87.092 (E.Dcl.)/MG

3.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR) : -
É inafastável o caráter infringente dos embargos. O Supremo Tribunal Federal, todavia, os tem admitido, dando-lhes maior elasticidade (ERE 75.149 e RE 85.051), em face da circunstância de não caber outro recurso de suas decisões. Para tal é necessário que o erro se apresente manifesto.

O acórdão, para concluir que o embargante se tornou credor da União Federal pelo produto do leilão, arri-mou-se na certidão de fls. 1.419, 69 vol. Essa afirmativa não foi infirmada nos embargos. O que se vê, na certidão de fls. 1.421, é que o Tribunal Federal de Recursos mandou excluir do reajustamento o crédito do Banco Industrial de Minas Ge-rais S.A.. Não há no acórdão referência ao Banco do Brasil.

Quanto a questão concernente ao vencimento da dívida, nenhuma prova apresentou o embargante que demonstre o erro ou contradição a que teria incorrido o acórdão.

Ante o exposto, rejeito os embargos declara-tórios.

01132020
04370870
00923000
01300340

/map/



PRIMEIRA TURMAEXTRATO DA ATA

RE 87.092 - (EDcl) - MG - Rel. Ministro Soares Muñoz .
Embe: Osvaldo Reis (Advs. Jadyr Brito da Silva e Elcio Reis). Embdos.
Banco do Brasil S/A (Advs. Afranio Adauto Viana Palhares e outros).

Decisão: Rejeitaram os Embargos, decisão unânime. Impedi
do o Ministro Xavier de Albuquerque. 1ª T. 24.04.79.

01132020
04370870
00924000
00000400

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Pei-
xoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de
Assis Toledo.

Antonio Carlos de Azevedo Braga
Secretário





DOC. 03

ANTONIO FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antonio Franco
Antonio Edward de Oliveira
José Guilherme Lucante Bulcão
Alessandra de Miche Fialho
Cristiane Franco Flach

Rua Paes de Andrade, 719-Aclimação
01530-000 - São Paulo - Capital
Tel/Fax - 3277-2311
e-mail: jgl.bulcao@uol.com.br



ILMO. SR. CONSELHEIRO LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS,
DD. RELATOR DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO.

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003785/2005-18

Processo Administrativo nº 08012.009088/99-48

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ
PROTUDOLO - 08700 -17-Nov-2005-11:43-003785-1/3

Demora

EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., vem,
respeitosamente, perante V. Sa., tempestivamente, com fulcro no permissivo
contido no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 26 de 27/06/2002, do
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, opor **EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO** de acordo com as razões inclusas, requerendo seu
processamento na forma da lei.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para

Brasília, 14 de novembro de 2005

JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO

OAB/SP 37.367



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE OPÕE
EUROFAMA LABORATÓRIOS LTDA., NOS
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº. 08012.009088/99-48.

Senhores Conselheiros:

1. Cumprindo ratificar que a embargante quer direta, quer indiretamente, não participou dos atos a ela atribuídos no presente processo administrativo, conforme amplamente restou demonstrado em sua peça contestatória como pelo teor dos depoimentos de suas testemunhas, se vê agora, uma vez decidido o feito com a condenação da embargante e de todas as demais representadas, nos termos do que restou consignado no acórdão de fls, publicado no DOU de 09.11.2005, obrigada a opor os presentes Embargos de Declaração para que omissões e obscuridades constatadas sejam esclarecidas e supridas.

2 A primeira delas refere-se a aplicação da multa diária na medida em que não restou claro no acórdão se sua incidência se restringe apenas à obrigação de fazer – publicação da Nota Pública e

ANEXO
P. 6716
2

apresentação do faturamento e impostos incidentes ou se aplica, também, para o caso de não pagamento da multa aplicada após vencido o prazo concedido.

3. De outro lado, o voto de vista, condutor do acórdão, dentre todos os argumentos motivadores da condenação, deixou de analisar e se pronunciar quanto ao fato da embargante, laboratório nacional, interessar-se, desde a época dos fatos que originaram a instauração do presente processo, na produção de medicamentos genéricos, tanto que hoje ocupa posição de destaque entre os laboratórios produtores desse segmento do mercado farmacêutico. Como poderia, ainda que o objetivo da reunião tivesse sido o alardeado no presente processo, conspirar contra ela mesma?

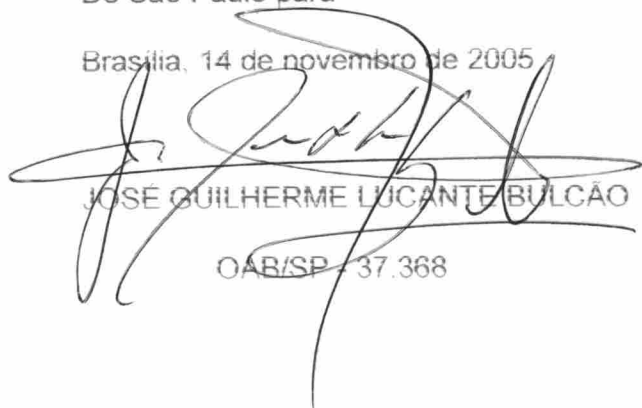
4. Feitas essas considerações requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito suspensivo e caráter infringente de maneira a, sanando as omissões apontadas, absolver a embargante das condenações impostas.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para

Brasília, 14 de novembro de 2005


JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

OAB/SP - 37.368



Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08012.009088/99-48

Representante: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal – CRF/DF.

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Eli Lilly do Brasil Ltda., Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A, Monsanto do Brasil Ltda., Laboratório Biosintética Ltda., Bristol-Myers Squib Brasil S/A, Aventis Pharma Ltda., Bayer S/A, Eurofarma Laboratórios Ltda., Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda, Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.

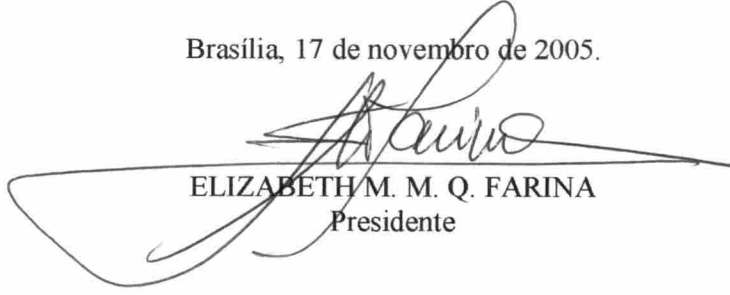
Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cíntia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

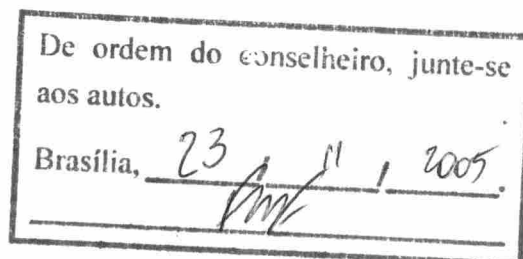
DESPACHO PRES/CAD-CADE Nº 079/2005

Com referência aos Protocolados nº 08700.003736/2005-77, 08700.003737/2005-77, 08700.003738/2005-77, 08700.003739/2005-77, 08700.003740/2005-77, 08700.003758/2005-77, 08700.003759/2005-77, tem-se a informar que a publicação de acórdãos atende ao princípio da eficiência e publicidade que rege a administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Nesse sentido, não há o que se falar em prejuízo pela publicação de acórdãos, na medida em que os prazos para eventual manifestação das partes estão previstos no art 4º, parágrafo quinto, da Lei nº 8.884/94.

Brasília, 17 de novembro de 2005.


ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente

EXMA. SRA. PRESIDENTE ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO
FARINA, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -
CADE



--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003786/2005-54

Processo Administrativo nº 0812.009088/1999-48

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. ("GSK"), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu advogado, requerer a juntada do anexo instrumento de mandato.

P. deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2005

LEONARDO MANIGLIA DUARTE
OAB/DF Nº 19.177



GlaxoSmithKline

Fls. 6719

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **GlaxoSmithKline Brasil Ltda.**, empresa constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede na Cidade e Estado de Rio de Janeiro, na Estrada dos Bandeirantes, 8464, Jacarepaguá, inscrita no CNPJ nº 33.247.743/0001-10, neste ato representadas por seu Diretor Financeiro, **OTTO FERNANDO DE BRITO EWALD**, brasileiro, economista, Carteira de Identidade nº1995346-IFP/RJ, CPF nº 098.577.027-91, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **FÁBIO AMARAL FIGUEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 49.338, e no CPF/MF sob o nº 636.304.007-87, **JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 800-A, **MARIANA VILLELA CORREA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-RJ sob o nº 88.640, e no CPF/MF sob o nº 553.111.727-20, **DJENANE LIMA COUTINHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 12.053, e no CPF/MF sob o nº 606.518.141-20 e **LEONARDO MANIGLIA DUARTE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 19.177 e no CPF/MF sob o nº 273.596.508-28, todos com endereço profissional no SCN, Quadra 02, Bloco A, Sala 1001 - Edifício Corporate Financial Center, Brasília/DF, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra* para defender seus direitos e interesses no Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), Secretaria de Direito Econômico (SDE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), podendo, inclusive, substabelecer.

São Paulo, 10 de Novembro de 2005.

GlaxoSmithKline

Otto Fernando de Brito Ewald

Diretor Financeiro

19 OFICIO DE NOTAS - Notário: JOSE DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco 120 Sobreloja 20 - RJ, Tel. 2509-3006, Recontagem
por semelhança a firma de: OTTO FERNANDO DE BRITO EWALD
Cod: 075F8EE550E2
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2005.
Em testemunho
Conf. por:
Verdade:
Jorge Luiz Martins Molinari
SERVENTIA 3.07
20% P. Judiciário: 0.61
Total 3.68



GlaxoSmithKline Brasil Ltda.
Estrada dos Bandeirantes, 8464
22783-110 Jacarepaguá
Rio de Janeiro - Brasil
CNPJ.: 33.247.743/0001-10
Telefone: (21) 2141-6000
Fax: (21) 2141-6001

fl



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, nos limites da lei, **MARINA COUTO GIORDANO**, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade n.º 1710954 SSP/DF e inscrita na OAB-DF sob o nº 4567E, **LEONARDO MOREIRA MOTA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 1626977 SSP/DF e inscrito na OAB-DF sob o 5466E e **CAROLINE ARAÚJO BARBOSA VASCONCELLOS DE GOES**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade n.º 2065816 SSP/DF, todos com endereço profissional no SCN, Quadra 02, Bloco A, Sala 1001 - Edifício Corporate Financial Center, Brasília/DF, os poderes que me foram outorgados por **GLAXOSMITHKLINE DO BRASIL LTDA.**, nos autos do processo administrativo **0812.009088/1999-48**, que tramita perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

LEONARDO MANIGLIA DUARTE

OAB/DF nº 19.177

A large, stylized handwritten signature in ink, written over the typed name and number.

PINHEIRO NETO ADVOGADOS



www.pinheironeto.com.br

pna@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

Av. Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco I
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 3312-9400 / F 3312-9444

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos, do Egrégio
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003828/2005-57

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJ
PROTUDO - 08700
-21-Nov-2005 17:53:003828-2/3
Rosa

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.
Brasília, 23/11/2005.
[Signature]

LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. ("LWWL"), já qualificada nos autos do **Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48**, instaurado contra si e outros laboratórios farmacêuticos, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência para, por seus advogados, com fundamento na Resolução CADE nº 26, de 27.6.2002, opor, ***ad cautelam***, tendo em vista o que dispõe o artigo 4º, parágrafo 5º, combinado com o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.884/94

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em virtude de divergência, obscuridades, contradições e omissões que, *data maxima venia*, maculam o v. acórdão de fls. 6062-6094 e 6559-6610, publicado no "Diário Oficial" da União de 9.11.2005, que circulou em 10.11.2005.

I. - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: ANÁLISE DOS EFEITOS DA CONDUTA INVESTIGADA EM RELAÇÃO AO MERCADO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

1. - Nos termos do r. voto do Conselheiro Relator Ricardo Cueva, durante os quase seis anos em que o processo administrativo teve curso, não se demonstrou -- *"... se as idéias discutidas na reunião [ocorrida em julho de 1999] eram minimamente aptas a produzir quaisquer efeitos anticoncorrenciais, já que não se procedeu a qualquer análise da estrutura e do funcionamento do mercado de distribuição de medicamentos em geral no país."* --.

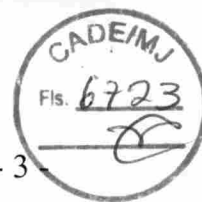
2. - Ainda segundo o Ilustre Conselheiro Relator, -- *"a perquirição da racionalidade da conduta das representadas e da possibilidade efetiva de se imporem aos distribuidores poderia ter contribuído para esclarecer os propósitos das indiciadas e/ou os possíveis efeitos de suas ações. Mas não foi feita."* --.

3. - Contudo, a despeito da ausência da análise do mercado de distribuição de medicamentos (análise essa que, aliás, foi requerida pela **LWWL** e por várias outras representadas desde o início do processo administrativo), consta do r. voto condutor, da lavra de Vossa Excelência, a afirmação categórica de que haveria pressão dos laboratórios contra os distribuidores de medicamentos.

Há também, em seu r. voto, a afirmação de que para os distribuidores de medicamentos -- *"... seria preferível distribuir medicamentos de marca a genéricos, dado o maior valor agregado, em média, dos primeiros"* -- .

4. - Como não houve uma análise do mercado de distribuição de medicamentos, resta contraditória, permita-nos Vossa Excelência dizer com todo respeito e acatamento, a afirmativa consignada em seu r. voto condutor de que haveria pressão dos laboratórios contra os distribuidores, preferindo os distribuidores a comercialização de medicamentos de referência em relação aos medicamentos genéricos.

5. - De fato, pois a omissão em seu r. voto quanto ao reiterado pleito visando a análise do mercado relevante de distribuição também gerou, no respeitoso



entendimento da **LWWL**, flagrante contradição no r. voto de Vossa Excelência, que, de um lado, reconhece a inexistência de análise do mercado de distribuição de medicamentos; enquanto que, de outro, conclui pela preferência dos distribuidores pela distribuição de medicamentos de referência e não por medicamentos genéricos, isso sem dizer de onde Vossa Excelência tirou tal conclusão, daí a evidente omissão e da qual decorre a não menos evidente contradição.

6. - Note-se, inclusive, que, apesar dos termos do r. voto do Conselheiro Relator, o r. voto de Vossa Excelência não se ateve, um só momento, ao mercado de distribuição de medicamentos. Preferiu Vossa Excelência promover uma análise da evolução do mercado farmacêutico brasileiro para tratar da questão da possibilidade de concorrência entre todos os representados.

A omissão e a conseqüente contradição é marcante, *data maxima venia*, até porque o pedido de "vistas" dos autos deste processo formulado por Vossa Excelência, assim interrompendo o julgamento do presente feito pelo Egrégio CADE, as diligências que se seguiram tinham por escopo focar as razões que levaram o Ilustre Conselheiro Relator a concluir pelo arquivamento do processo administrativo.

7. - Espera a **Embargante LWWL**, e como tal desde já requer, que se digne Vossa Excelência de sanar a omissão e dirimir a contradição apontadas em relação à motivação de seu r. voto condutor, a propósito da análise do mercado de distribuição de medicamentos; e da real possibilidade de ocorrência de efeitos danosos da conduta tida como ilegal sobre tal mercado.

II. - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: UTILIZAÇÃO DE DADOS DE VENDAS DA INDÚSTRIA PARA O ANO DE 2000

8. - Na tentativa de enfrentar o fato de que todos os laboratórios representados não podem ser considerados concorrentes entre si, na medida em que produzem medicamentos que não são substituíveis, o r. voto condutor trouxe dados relativos ao total de vendas da indústria, por classe terapêutica, no primeiro nível, segundo a classificação do IMS, para o ano de 2000.

9. - Contudo, o r. voto condutor resta omissos em dizer as razões que levaram Vossa Excelência a optar pelo ano de 2000, considerando que a prática

alegadamente infrativa investigada no processo administrativo ocorreu em julho de 1999.

10. - E essa omissão, permita-nos Vossa Excelência respeitosamente dizer, implica em patente contradição e precisa ser sanada. Isso porque tal contradição invalida totalmente o argumento contido em seu r. voto no sentido de que os laboratórios concorriam *"de fato, entre si, em pelo menos uma classe terapêutica"*.

11. - Para que se tenha respeitado o devido processo legal, se faz indispensável que Vossa Excelência se digne de (i) suprir a omissão e, dessa forma, reste esclarecido o porque de Vossa Excelência ter se fundado na classificação do IMS **para o ano de 2000 e não** em dados de **julho de 1999**; bem como (ii) sanar a contradição com o exame dos dados de 1999, para se verificar, então, a aplicabilidade, ao presente caso, da conclusão consignada no r. voto condutor, dada a sua importância para o resultado do julgamento.

III. – OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: GRÁFICOS UTILIZADOS NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SÃO INCOMPREENSÍVEIS – POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA

12. - Ainda com relação às Figuras 1 e 2 que, de acordo com o r. voto condutor, demonstrariam supostamente a evolução decrescente das vendas de medicamentos cardiovasculares e anti-infecciosos de referência por parte de determinados laboratórios representados, a partir de 2000, quer parecer à Embargante que também nesse aspecto há obscuridade e contradição que precisam ser sanadas.

13. - Isso porque a cópia fornecida pelo CADE, mediante o devido pagamento por parte da Embargante, é preta e branca, e não é possível à Embargante identificar exatamente a quais linhas do gráfico correspondem a evolução das vendas de cada representada no feito, **daí a obscuridade** da r. decisão ora embargada por declaração. Aliás, se obscuridade não for, certamente restará configurado, no respeitoso entendimento da Embargante, cerceamento de defesa.

14. - Pelo exame da cópia que foi fornecida, mediante pagamento, pelo CADE, é possível, inclusive, que se verifique que as Figuras 1 e 2 demonstram o contrário da conclusão a que Vossa Excelência chegou em seu r. voto condutor, **daí a**



contradição, pois há linhas que permaneceram sem variação considerável a partir de 2000, o que significa que não houve as perdas que, segundo Vossa Excelência, tornariam justificável a ação concertada por parte de todos os representados.

15. - Pede e espera a Embargante, portanto, que também a obscuridade e a contradição apontadas acima sejam sanadas e, como tal, seja evitado o cerceamento de defesa, assim prestigiando o devido processo legal.

IV. - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: ANÁLISE PARA CADA REPRESENTADA DOS DADOS INCLUÍDOS NAS FIGURAS 1 E 2

16. - Ainda a propósito da Figura 1 (fls. 19 do r. voto), o r. voto condutor consigna que -- *"... pelos movimentos apresentados"* -- (...) -- *"muitos laboratórios representados tinham fortes incentivos para engajar-se em estratégias concertadas com seus concorrentes."* --.

17. - Ocorre que **NÃO HÁ SEQUER MENÇÃO À EMBARGANTE LWWL NA FIGURA 1**, o que evidencia a completa inaplicabilidade à **LWWL** do fundamento de que teria havido uma variação na evolução das vendas de seus medicamentos para doenças cardiovasculares entre 2000 e 2004.

18. - Restou omissa, portanto, o r. voto condutor, quanto à situação específica da Embargante e a inexistência de efeitos concretos sobre suas vendas, bem como, sobre a ausência de incentivos para a adoção de qualquer conduta concertada de sua parte.

19. - A omissão em relação aos efeitos das vendas de medicamentos para doenças cardiovasculares por parte da Embargante precisa, assim, ser sanada, para que a r. decisão ora embargada por declaração não seja maculada com este vício que retira toda a validade que pudesse haver no argumento contido no r. voto condutor.

20. - Por outro lado, no que concerne à Figura 2, que trataria dos medicamentos anti-infecciosos, não é possível distinguir qual seria a evolução das vendas dos medicamentos da **LWWL**, pelas razões já apontadas no item III acima (**"III. -**

OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: GRÁFICOS UTILIZADOS NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SÃO INCOMPREENSÍVEIS – POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA”).

V. – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: REDEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE A DESPEITO DO PEDIDO DA EMBARGANTE DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

21. - Muito embora esteja consignado no r. voto condutor que não se pretendeu “*rediscutir a definição de mercado relevante*” apresentada no parecer da SDE, é certo que **toda a fundamentação do r. voto condutor foi desenvolvida a partir de nova definição do mercado relevante** com base nos dados compilados com relação às classes terapêuticas A, B, J, M e N, como consta da Tabela 1, e das demais tabelas reproduzidas no corpo do r. voto condutor.

22. - Observa-se que consta do r. voto condutor, inclusive, que -- “... *em pelo menos duas classes terapêuticas, os medicamentos cardiovasculares (Classe C) e anti-infecciosos (Classe J), houve perdas significativas de vendas dos medicamentos de referência dos laboratórios representados...* ” --, revelando, claramente, a mudança na definição do mercado relevante alegadamente promovida pela SDE e que foi levada em conta durante todo o processo administrativo para a defesa da Embargante.

23. - É certo, pois, que houve contradição entre a análise feita e a conclusão contida no r. voto de Vossa Excelência e, por conseguinte, a omissão em relação ao pedido da Embargante de fls. de se manifestar sobre a redefinição do mercado relevante, caso isso fosse feito com base nos dados da ANVISA.

24. - Cumpre observar, por oportuno, que a análise desenvolvida por Vossa Excelência, com dados do ano 2000, jamais foi disponibilizada (apesar de formalmente requerida) para as representadas, muito embora tenha significado importante mudança na análise previamente desenvolvida pela SDE após a instauração do processo administrativo.

25. - Tem-se, pois, que a contradição relativa à redefinição do mercado relevante por classe terapêutica de primeiro nível gerou omissão quanto ao pedido de manifestação feito pela Embargante em sua petição de fls. , omissão essa que precisa ser sanada, a bem do Direito.

VI. - OMISSÃO E OBSCURIDADE: MOTIVAÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS REPRESENTADAS NA CONDUTA SUPOSTAMENTE ILÍCITA – AUSÊNCIA DE INTERESSES CONVERGENTES

26. - Com relação às considerações feitas sobre a participação na reunião de gerentes de vendas, em julho de 1999, de representantes da Biosintética e Eurofarma; e ao aumento das vendas de medicamentos genéricos a partir 2000; quer parecer à Embargante que há omissão e obscuridade quanto à razoabilidade da conduta de tais laboratórios.

27. - O r. voto condutor limitou-se a indicar que -- “... *mais importante ainda, a entrada no mercado através da produção e distribuição de genéricos poderia ser conduzida por um laboratório independente. Nesse sentido, fazia-se necessário que estivessem presentes os seguintes tipos de laboratórios, ou seja, os potenciais produtores de genéricos (Biosintética e Eurofarma).*” --.

28. - Menciona-se, ainda, no r. voto condutor, que -- “... *serão necessárias as seguintes condições para um conluio*” -- “(...) *b) os laboratórios mais capazes de ingressar no mercado no curto prazo, pois caso contrário haveria um bypass claro na intenção de boicote.*” --.

29. - Quer parecer à Embargante que a afirmação contida no r. voto condutor é tão obscura quanto fundamental para o argumento que se pretendeu desenvolver. Em suma, para a Embargante não foi esclarecido no r. voto condutor qual a justificativa válida para a suposição de que os laboratórios Eurofarma e Biosintética, que iriam fabricar medicamentos genéricos, participassem de um acordo com o objetivo de fazer um boicote aos distribuidores de medicamentos genéricos.



30. - Em que consistiria, exatamente, o “bypass” vislumbrado no r. voto condutor é o questionamento que entende a Embargante precisa ser respondido, para que seja sanada a obscuridade e a omissão existentes na página 22 do r. voto condutor.

VII. – DIVERGÊNCIA: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA

31. - Apesar de constar do v. acórdão a condenação ao pagamento de multa sobre o faturamento bruto no exercício “*anterior ao da instauração do presente Processo Administrativo*”, consta do r. voto condutor apenas a expressão “*faturamento bruto no seu último exercício*”.

32. - Dada a importância da definição do faturamento sobre o qual deve incidir a multa aplicada, pede e espera a Embargante que seja sanada a divergência, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução CADE nº 26, de 27.6.2002, para que se tenha certeza de qual faturamento o CADE levará em consideração quando do cálculo da multa, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8.884/94.

VIII. – OMISSÃO: MOTIVAÇÃO QUANTO À RAZOABILIDADE DA CONDUTA INDIVIDUAL DE CADA REPRESENTADA

33. - Também restou omissa, *data maxima venia*, o r. voto condutor quanto à importância relativa das perdas nas vendas dos medicamentos de referência nos faturamentos brutos de cada um dos laboratórios representados.

Explica-se: se o fundamento do r. voto vencedor é o de que há razoabilidade econômica no suposto acordo dos laboratórios representados porque eles sabiam que experimentariam perdas nas vendas de seus medicamentos de referência, é de se supor que tais laboratórios também tivessem sopesado os riscos de o acordo ser descoberto em relação aos lucros que auferiram em cada classe terapêutica.

34. - Não basta, obviamente, presumir que os supostos ganhos com qualquer dia de atraso no lançamento de medicamentos genéricos compensariam qualquer sanção

e qualquer atitude dos laboratórios representados. Tal argumento, obviamente, é desprovido de razoabilidade econômica.

35. - Não consta do r. voto condutor qualquer análise em relação à importância das vendas dos medicamentos genéricos para os faturamentos de cada representada com a comercialização de cada medicamento de referência. Note-se, nesse particular, que sequer se examinou se a entrada dos medicamentos genéricos e o controle de preços instituído no País a partir de 2000 representou qualquer alteração significativa no faturamento global da LWWL.

36. - É omissa, portanto, o r. voto condutor quanto à adequação do caso concreto às circunstâncias necessárias para a ocorrência de cartel, notadamente em relação ao número de participantes do alegado acordo e dos mecanismos para a punição de detratores. Note-se que nenhuma linha foi escrita a este respeito apesar de tudo que foi demonstrado pelas representadas.

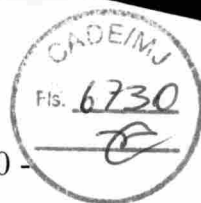
37. - Requer a Embargante, assim, que seja sanada a omissão apontada para que da r. decisão conste a motivação relativa à ausência das circunstâncias propícias para a concorrência da conduta concertada e relativa à razoabilidade econômica para cada representada considerando o impacto em seus faturamentos.

IX. - CONCLUSÃO E PEDIDO

38. - Nesse sentido, pede a Embargante que sejam sanadas as flagrantes omissões e contradições apontadas nesta petição, especialmente nos itens I, V, VI e VIII acima, para que, emprestando-se efeitos modificativos a estes embargos de declaração¹.

39. - Admitindo-se, a título de argumentação, que os embargos de declaração não sejam acolhidos com efeito modificativo, como requerido, a Embargante requer que

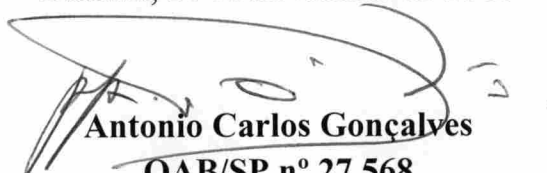
¹ Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a respeito do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente à Lei nº 8.884/94, "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento." (STF-1ª Turma, RE 207.928-6/SP – Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs. v.u. DJU 15.5.98, seq 1e, p. 54)". (NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 31ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 572).



estes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, para que sejam sanadas as contradições, obscuridades, divergência e omissões apontadas; e, conseqüentemente, seja integrado e modificado o v. acórdão de fls. 6062-6094 e 6559-6610 nos pontos suscitados. É o que se espera como medida de

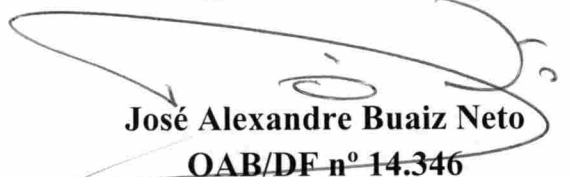
JUSTIÇA!

Brasília, 21 de novembro de 2005


Antonio Carlos Gonçalves

OAB/SP nº 27.568

OAB/DF nº 392-A Sup.

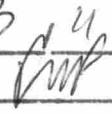

José Alexandre Buaiz Neto

OAB/DF nº 14.346

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FERNANDO
RIGATO VASCONSELLOS, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA – CADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.
08012.009088/1999-48

--- SIAPRO ---
CADE/MJ
08700.003821/2005-35

De ordem do conselheiro, junte-se
aos autos.
Brasília, 23/11/2005.


PROTUDO - 08700 - 21-Nov-2005-16:26-003821-1/3

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ

INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA
SCHERING – PLOUGH S/A, qualificada nos autos do processo
administrativo acima referido, vem, diante de Vossa Senhoria, por seu
advogado no final assinado, em tempo hábil, tendo em vista a publicação
de Acórdão no presente feito, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Com Pedido de Efeito Modificativo da Decisão)

Com espeque nas disposições do **art. 83** da Lei n. 8884/94,
c.c. o **art. 535 e seguintes do CPC** e, o faz, mediante as razões de fato e
de direito a seguir deduzidas.



Nos precisos termos do Art. 535 do Estatuto de Ritos, aqui aplicável subsidiariamente conforme autoriza a Lei Antitruste, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade ou contradição.

Objetiva os presentes declaratórios demonstrar que a ilustrada decisão, proferida por maioria de votos, contém obscuridade, espécie do gênero omissão, além de flagrante contradição, *data maxima venia*.

O voto divergente que culminou na condenação da embargante, desconsiderou todos os argumentos deduzidos na defesa, promovendo, *permissa venia*, verdadeiro exercício de interpretações ilógicas, irreais, além de ignorar por completo a prova produzida nos autos, pelo menos no que tange à embargante.

O cerne da questão reside no fato de que a reabertura da instrução, após o voto de vista, trouxe aos autos novos documentos que demonstram, segundo a visão do Conselheiro prolator do voto divergente, que houve queda nas vendas dos laboratórios a partir do ano 2000, data em que os primeiros medicamentos genéricos ingressaram no mercado.

Somente esse fato, (queda nas vendas), levou ao raciocínio ou ilação de que era verdadeiro o temor dos laboratórios com a entrada de medicamentos genéricos no mercado brasileiro, restando demonstrado que a reunião de fato se constituiu em atos preparatórios e princípio de execução para um boicote aos laboratórios fabricantes de medicamentos genéricos.

Observa-se às fls. 6579, subitem 2.3.3, as razões de convencimento do Conselheiro prolator do voto divergente:

 2

“Em resumo, de forma geral, todos os laboratórios representados apresentaram queda nas vendas de medicamentos anti-infecciosos, seja pela perda das vendas em medicamentos de referência, similares ou aqueles classificados sobre a rubrica “outros”. Às exceções nesse mercados devem-se mais uma vez aos produtores de genéricos que, à época da realização da reunião de 1999, eram apenas entrantes potenciais.”

“De modo geral, pode-se seguramente afirmar que a entrada dos medicamentos genéricos no mercado brasileiro em 1999, certamente provocaria, como de fato provocou, movimentos nas participações de mercado dos laboratórios até então estabelecidos, visto que, conforme ressaltado em estudos empíricos citados acima, medicamentos genéricos deslocam a demanda dos medicamentos de referência dos laboratórios incumbentes.”

Patente a obscuridade. O Ilustre Conselheiro, parte de uma premissa falsa, para uma conclusão igualmente falsa. E o fez porque desconsiderou todas as nuances que cercam o segmento químico e farmacêutico no Brasil, concluindo seu raciocínio em cima de uma única vertente: entrada de genéricos é igual à queda nas vendas dos medicamentos de marca.



Todavia, nesse mesmo período o Governo introduziu o tabelamento de preços dos medicamentos no país, determinando o percentual de reajuste que cada classe terapêutica poderia praticar. Também nesse período houve uma das mais altas desvalorizações do real frente ao dólar, não se podendo perder de vista que boa parte dos insumos para fabricação de medicamentos, são importados e pagos em moeda norte-americana.

Some-se isso a entrada de novos produtos de marca no mercado, além dos produtos similares que, à época, **eram vendidos** livremente como se genéricos fossem, em flagrante omissão do Estado em esclarecer à população a diferença entre os mesmos.

Ainda nesse período, o país enfrentava forte recessão, a exemplo de tantas outras no passado, havendo retração no consumo e conseqüentemente na produção industrial em diversos seguimentos.

Os argumentos aqui despendidos são apenas exemplificativos e tem o condão de demonstrar que não um, mas uma série de fatores influenciou na queda nas vendas no mesmo período em que o CADE considerou a entrada dos genéricos **como fator exclusivo** para esse fenômeno, justificando assim os supostos atos ilícitos praticados pela embargante, e demais representadas.

Assim, estreme de dúvidas que reabertura da instrução ou a simples complementação de informações, como queiram, contemplou apenas uma única vertente, ao passo que o julgador deveria se cercar de todos os elementos acima apontados, sem prejuízo de outros, para firmar sua convicção. Ainda mais quando esses citados fatores são públicos e notórios, sob pena de proferir, ainda com a devida *vênia*, decisão capenga, parcial ou que busque exclusivamente argumentos e documentos para uma interpretação de cunho condenatório.



Totalmente obscuro o Acórdão nesse particular.

Mas não se vislumbra apenas obscuridade na decisão ora atacada. Depara-se também com uma flagrante contradição, senão vejamos:

Às fls. 6589 do Acórdão, onde consta o resumo dos elementos que o CADE considera suficientes para a condenação das representadas, dentre as quais a ora embargante, o item 4 é o que mais chama a atenção, **muito embora a peticionária não concorde com nenhum deles.**

Consta no citado **item 4**, *verbis*:

“recusa de venda de bens dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, condutas estas que, no caso concreto, configuram a incidência do artigo 20, incisos I, II e IV do mesmo diploma legal.”

Também se observa às fls. 6090, trecho do voto condutor que esclarece:

“Não se trata aqui de responsabilidade objetiva, o que é expressamente afastada pela Constituição. Cuida-se, sim, de infração a que se aplica o princípio constitucional da responsabilidade subjetiva, sendo certo que a cláusula legal “independentemente de culpa” não afasta a perquirição do elemento subjetivo, apenas inverte parcialmente o ônus da prova.

 5

A autoridade deve provar a autoria e a materialidade, mas não a culpa. Cabe ao indiciado efetuar a contraprova que elida sua responsabilidade.” (grifei)

Veja a contradição. A embargante foi condenada por modificar suas condições de venda ou alterar suas condições usuais e costumeiras, ao passo que efetuou a contraprova nos autos dessa suposta prática, **prova essa consubstanciada nas declarações prestadas por todas as distribuidoras com quem mantém negócios no sentido de que não houve alteração de qualquer natureza nas condições de venda.**

Nesse diapasão, pode-se concluir, sem medo de errar, que o julgamento **foi proferido contrariando frontalmente a prova dos autos.** Dizer que as citadas declarações são falsas ou não refletem a realidade dos fatos é querer ser mais realista que o rei ou deixar prevalecer um raciocínio de cunho eminentemente condenatório, como dito linhas atrás.

Sobre a apreciação das provas, comporta aqui a seguinte lição doutrinária que também fez parte da defesa, *in verbis*:

“A certeza moral do Juiz, pois, pode ser discricionária, pessoal e particular, mas nem por isso, ao fundamentá-la, pode este fugir das regras técnicas e basear-se na prova ilegal, viciosa, violentada ou **insuficiente.** Livre convencimento não vai ao extremo de admitir-se em juízo o que é ilegal, passível de dúvida ou vicioso. Ou o Juiz declara na sentença a vontade da lei pela lei ou a liberdade é simples quimera para ilustrar sonhos e poesias.” (Do livre convencimento do Juiz e de seus Poderes na Aplicação das Penas, RT 483/245, pág. 165)



In casu, não há falar sequer em ausência de prova ou prova insuficiente, mas em documentos robustos demonstrando que a empresa não praticou os ilícitos que lhes são imputados, não podendo esses elementos ser sumariamente ignorados ou se fazer de conta que dos autos não constam. A convicção do julgador, diz Tourinho Filho, há que ser motivada.

Outra contradição que aqui merece ser apontada é o fato de considerar, como fez o voto condutor às fls. 6088, desnecessária a prova de acordo formal. Como forma de embasar seus argumentos, cita o Ilustre Relator o conceito de indício, como sendo meio de prova. Considera-se indício, diz, toda circunstância conhecida e provada. Certo o conceito.

Mas como considerar indício fatos nos quais se podem tirar ilações ou conclusões diametralmente opostas? Foi afirmado e provado pela embargante que o gerente de vendas participou da reunião sem o conhecimento da empresa e que este não detém poder mando ou de tomar decisões em nome desta.

Em contrapartida, diz a SDE, no relatório final, expressamente acolhido em sua totalidade pelo CADE, que: *"A despeito das alegações de que os participantes presentes na reunião não teriam legitimidade para representar suas empresas e tomar decisões em nome dessa, a SDE entende que, em primeiro lugar, na moderna administração de empresas, não há mais uma estrutura de comando concentrada nas mãos dos diretores e sócios..."*

Nota-se que até a estrutura organizacional da embargante foi alterada pela SDE e consequentemente pelo CADE para que se chegasse ao desastrado julgamento condenatório. Mas isso também demonstra que de um mesmo fato pode-se tirar duas conclusões, quais sejam, pode o gerente de vendas decidir pela empresa como também não pode. Mais o CADE considera esse fato como indício ou circunstância conhecida e provada.



Registre-se que o acolhimento desse argumento e análise da prova trazida aos autos de que decisões desse quilate são tomadas pela Presidência da empresa e seus diretores, levaria ao arquivamento do presente feito ainda na sua fase embrionária, tal como ocorreu no inquérito policial arquivado por essa e outra razões.

Destarte, uma vez mais a empresa fez prova de que seu gerente participou da reunião *spont própria* e o CADE, sem qualquer argumento ou documento que contraponha essa prova, julgou contrário ao que nos autos consta, jogando por terra os estatutos da embargante, de resto registrados na Junta Comercial e que define os poderes e atribuições dos membros que compõe o cérebro da empresa.

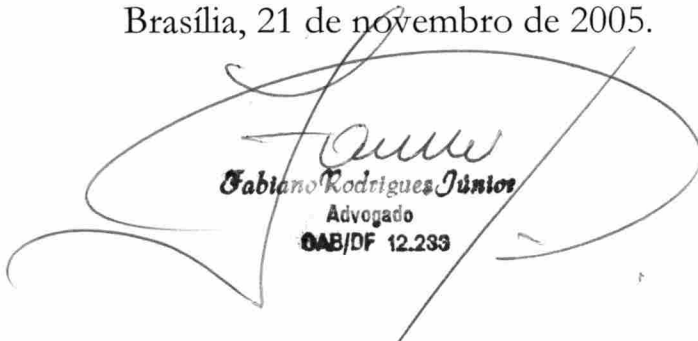
DO PEDIDO

Por tais razões, requer sejam acolhidos os presentes declaratórios para, evidenciada a obscuridade e contradições, seja emprestado excepcional efeito infringente para modificar o julgado e excluir a embargante do rol de empresas condenadas.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de embargos no que diz respeito ao cumprimento das penas impostas, até julgamento final do presente que deverá ser precedido da oitiva do Ministério Público e Procuradoria do CADE.

Nestes termos,
P. deferimento.

Brasília, 21 de novembro de 2005.


Fabiano Rodrigues Junior
Advogado
OAB/DF 12.233



Ministério da Justiça
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
Protocolo



CERTIDÃO

Certifico que fica encerrado o 22º (vigésimo segundo) volume do Ato de Concentração n.º 08012.009088/1999-48. Iniciando-se o 23º (vigésimo terceiro) volume às folhas n.º 6740.

Brasília, 03 de abril 2006.



José Jair Silva.
Chefe de Protocolo